

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	<b>Regulamento (CE) n.º 2558/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Dezembro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho no que diz respeito à reclassificação dos pagamentos ao abrigo de acordos de swap e de contratos de garantia de taxas <sup>(1)</sup></b> .....	1
*	<b>Regulamento (CE) n.º 2559/2001 do Conselho, de 17 de Dezembro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 2505/96 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para certos produtos agrícolas e industriais</b> .....	5
*	<b>Regulamento (CE) n.º 2560/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 2001, relativo aos pagamentos transfronteiros em euros</b> .....	13
*	<b>Regulamento (CE) n.º 2561/2001 do Conselho, de 17 de Dezembro de 2001, relativo à promoção de reconversão dos navios e dos pescadores que, até 1999, estavam dependentes do acordo de pesca com Marrocos</b> .....	17
*	<b>Regulamento (CE) n.º 2562/2001 do Conselho, de 17 de Dezembro de 2001, respeitante à celebração do Protocolo que fixa, para o período compreendido entre 21 de Maio de 2001 e 20 de Maio de 2004, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de Madagáscar relativo à pesca ao largo de Madagáscar</b> .....	21
*	<b>Regulamento (CE) n.º 2563/2001 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2001, que fixa, para a campanha de pesca de 2002, os preços de orientação dos produtos da pesca enunciados nos anexos I e II e o preço no produtor comunitário dos produtos da pesca enunciados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 104/2000</b> .....	26
	Regulamento (CE) n.º 2564/2001 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1280/2001 que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector dos produtos lácteos .....	29
*	<b>Regulamento (CE) n.º 2565/2001 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2001, que abre contingentes pautais comunitários, relativos a 2000, para os ovinos e caprinos e as carnes de ovino e caprino e derroga o Regulamento (CE) n.º 1439/95</b> .....	31

Preço: 19,50 EUR

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CE) n.º 2566/2001 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2001, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para o ano 2001, para os produtos dos códigos NC 0714 10 10, 0714 10 91 e 0714 10 99 originários da Tailândia .....	35
* Regulamento (CE) n.º 2567/2001 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2001, relativo à suspensão da pesca do arenque pelos navios arvorando pavilhão dos Países Baixos .....	40
* Regulamento (CE) n.º 2568/2001 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2001, relativo à suspensão da pesca do arenque pelos navios arvorando pavilhão dos Países Baixos .....	41
* Regulamento (CE) n.º 2569/2001 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2001, que fixa, para efeitos do cálculo da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito, o valor forfetário dos produtos da pesca retirados do mercado durante a campanha de pesca de 2002 .....	42
* Regulamento (CE) n.º 2570/2001 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2001, que fixa o montante da ajuda à armazenagem privada para determinados produtos da pesca na campanha de pesca de 2002 .....	44
* Regulamento (CE) n.º 2571/2001 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2001, que fixa o montante da ajuda ao reporte e do prémio forfetário em relação a certos produtos da pesca na campanha de pesca de 2002 .....	45
* Regulamento (CE) n.º 2572/2001 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2001, que fixa, para a campanha de pesca de 2002, os preços de retirada e de venda dos produtos da pesca constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho .....	47
* Regulamento (CE) n.º 2573/2001 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2001, que fixa, para a campanha de pesca de 2002, o preço de venda dos produtos da pesca enumerados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho .....	55
* Regulamento (CE) n.º 2574/2001 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2001, que fixa os preços de referência de determinados produtos da pesca para a campanha de pesca de 2002 .....	57
* Regulamento (CE) n.º 2575/2001 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2001, relativo à suspensão da pesca do lagostim pelos navios arvorando pavilhão dos Países Baixos .....	60
Regulamento (CE) n.º 2576/2001 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	61
Regulamento (CE) n.º 2577/2001 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2001, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado .....	63
Regulamento (CE) n.º 2578/2001 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2001, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado .....	66
* Regulamento (CE) n.º 2579/2001 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2001, que altera pela terceira vez o Regulamento (CE) n.º 1209/2001 que derroga ao Regulamento (CE) n.º 562/2000 relativo às normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino .....	68
* Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho, de 27 de Dezembro de 2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades .....	70

* Directiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de 2001, que altera a Directiva 91/308/CEE do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais .....	76
Declaração da Comissão .....	82

---

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

**Conselho**

2001/927/CE:

* Decisão do Conselho, de 27 de Dezembro de 2001, que estabelece a lista prevista no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho relativo à adopção de medidas restritivas específicas contra certas pessoas e entidades no âmbito do combate ao terrorismo .....	83
---	----

**Comissão**

2001/928/Euratom:

* Recomendação da Comissão, de 20 de Dezembro de 2001, relativa à protecção da população contra a exposição ao rádon no abastecimento de água potável [notificada com o número C(2001) 4580] .....	85
--	----

**Banco Central Europeu**

2001/929/CE:

* Decisão do Banco Central Europeu, de 20 de Dezembro de 2001, relativa à aprovação do volume de emissão de moedas metálicas em 2002 (BCE/2001/19) .....	89
--	----

---

*Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia*

2001/930/PESC:

* Posição comum do Conselho, de 27 de Dezembro de 2001, sobre o combate ao terrorismo .....	90
---	----

2001/931/PESC:

* Posição comum do Conselho, de 27 de Dezembro de 2001, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo .....	93
--	----

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2558/2001 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO  
de 3 de Dezembro de 2001**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho no que diz respeito à reclassificação dos  
pagamentos ao abrigo de acordos de swap e de contratos de garantia de taxas**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA,

(forward rate agreements) foram considerados como  
transacções não-financeiras, inscritas nos rendimentos de  
propriedade, sob a rubrica «juros».

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Econó-  
mica Europeia, e, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 285.º,

(4) Esta disposição suscitou problemas, tendo a Comissão  
considerado que é necessário excluir esses fluxos de  
juros dos rendimentos de propriedade, à semelhança do  
SCN 93 revisto.

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu <sup>(2)</sup>,

(5) Por conseguinte, é adequado registar os referidos fluxos  
nas transacções financeiras, sob a rubrica dos derivados  
financeiros, incluída no SEC 95 em F3 «Títulos excepto  
Acções».

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

(6) Deve-se definir um tratamento específico destes fluxos  
no caso dos dados transmitidos ao abrigo do processo  
de défices excessivos.

(1) O Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de  
Junho de 1996, relativo ao Sistema Europeu de Contas  
Nacionais e Regionais na Comunidade <sup>(4)</sup> contém o  
quadro de referência dos padrões comuns, definições,  
classificações e regras contabilísticas para a elaboração  
das contas dos Estados-Membros de acordo com os  
requisitos estatísticos da Comunidade Europeia, a fim de  
se obterem resultados comparáveis entre os Estados-  
-Membros.

(7) O Comité do Programa Estatístico das Comunidades  
Europeias, instituído pela Decisão 89/382/CEE, Euratom  
do Conselho <sup>(5)</sup>, e o Comité de Estatísticas Comunitárias,  
Financeiras e de Balanças de Pagamentos, instituído pela  
Decisão 91/115/CEE <sup>(6)</sup>, foram consultados nos termos  
do artigo 3.º das referidas decisões,

(2) No SEC 95 e no SCN 93, os *swaps* são definidos (5.67)  
como «acordos contratuais entre duas partes que  
acordam na troca, ao longo do tempo e segundo regras  
pré-determinadas, de uma série de pagamentos corres-  
pondentes ao montante exacto da dívida», sendo especi-  
ficado que «as duas variedades mais frequentes são os  
*swaps* de taxas de juro e os *swaps* de divisas».

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

(3) Nas versões originais do SEC 95 e do SCN 93, os fluxos  
de juros trocados entre duas partes ao abrigo de qual-  
quer tipo de *swaps* e de contratos de garantia de taxas

Artigo 1.º

O anexo A do Regulamento (CE) n.º 2223/96 é alterado nos  
termos do anexo do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO C 116 E de 26.4.2000, p. 63.

<sup>(2)</sup> JO C 103 de 3.4.2001, p. 8.

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 15 de Março de 2001 (ainda  
não publicado no Jornal Oficial), e decisão do Conselho de 8 de  
Novembro de 2001.

<sup>(4)</sup> JO L 310 de 30. 11. 1996, p. 1. Regulamento com a última  
redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 995/2001 da  
Comissão (JO L 139 de 23.5.2001, p. 23).

<sup>(5)</sup> JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

<sup>(6)</sup> JO L 59 de 6.3.1991, p. 19. Decisão com a redacção que lhe foi  
dada pela Decisão 96/174/CE (JO L 51 de 1.3.1996, p. 48).

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 2001.

*Pelo Parlamento Europeu*

*A Presidente*

N. FONTAINE

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

F. VANDENBROUCKE

---

## ANEXO

O anexo A do Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho é alterado do seguinte modo:

1. No capítulo 4, o n.º 4.47. passa a ter a seguinte redacção:

«4.47. Nenhum pagamento resultante de qualquer tipo de acordo de *swap* deve ser considerado como juros e contabilizado nos rendimentos de propriedade (ver alínea d) do n.º 5.67 e alínea c) do n.º 5.139 relativos aos derivados financeiros).

Do mesmo modo, as transacções efectuadas ao abrigo de contratos de garantia de taxas não devem ser inscritas enquanto rendimentos de propriedade (ver alínea e) do n.º 5.67).»

2. No capítulo 5:

a) No n.º 5.67, as alíneas d) e e) passam a ter a seguinte redacção:

«d) Contratos de troca (*swaps*), mas apenas no caso de terem um valor de mercado em virtude de serem negociáveis ou poderem ser objecto de compensação. Os *swaps* são acordos contratuais entre duas partes que acordam na troca, ao longo do tempo e segundo regras predeterminadas, de uma série de pagamentos correspondentes ao montante exacto da dívida. As duas variedades mais frequentes são os *swaps* de taxas de juro e de divisas (também designados *cross-currency interest swaps*). Os *swaps* de taxas de juro envolvem a troca de pagamentos de juros de diferente carácter, por exemplo, taxa fixa contra taxa flutuante, duas taxas flutuantes diferentes, taxa fixa numa moeda e taxa flutuante noutra, etc. Os *swaps* de divisas (incluindo todos os contratos de garantia) são transacções em divisas estrangeiras a uma taxa de câmbio definida previamente. Os *swaps* de divisas envolvem a troca de determinados montantes de duas moedas diferentes com os reembolsos subsequentes, que incluem estes últimos e juros, ao longo do tempo e segundo regras pré-determinadas. Nenhum dos pagamentos resultantes é considerado como rendimento de propriedade no sistema e todos os pagamentos devem ser registados na conta financeira;

e) Contratos de garantia de taxas (*forward rate agreements — FRA*), mas apenas no caso de terem um valor de mercado em virtude de serem negociáveis ou poderem ser reembolsados. Os *FRA* são acordos contratuais em que duas partes, com vista a prevenirem-se contra variações das taxas de juro, acordam numa taxa de juro a pagar, numa data de liquidação indicada, relativamente a um montante hipotético de capital, que nunca é trocado entre elas. Os pagamentos referem-se à diferença entre a taxa acordada no contrato (*forward rate agreement*) e a taxa de mercado em vigor no momento da liquidação. No sistema, não são considerados como rendimentos de propriedade, mas devem ser registados na rubrica dos derivados financeiros.»

b) No n.º 5.139, as alíneas c) e d) passam a ter a seguinte redacção:

«c) Todas as comissões explícitas pagas ou recebidas dos corretores ou de outros intermediários pela preparação das opções, futuros, *swaps* e outros contratos de derivados são tratadas como pagamentos de serviços nas respectivas contas. Considera-se que os participantes num *swap* não prestam serviços entre si, mas qualquer pagamento a terceiros pela preparação do *swap* deve ser tratado como pagamento de um serviço. Num acordo de *swap*, em que se trocam montantes de capital, os fluxos correspondentes devem ser registados como transacções no instrumento subjacente; os fluxos de outros pagamentos (excluindo comissões) devem ser registados na rubrica dos derivados financeiros (F.34). Embora se possa considerar que, teoricamente, o prémio pago ao vendedor de uma opção inclui uma taxa de serviço, na prática não é, normalmente, possível distinguir a componente de serviço. Assim, o preço total deve ser registado como aquisição de um activo financeiro pelo comprador e como contracção de um passivo pelo vendedor.

d) Quando os contratos de *swap* envolvem uma troca de montantes de capital, como acontece, por exemplo, com os *swaps* de divisas, a troca inicial deve ser registada como uma operação no instrumento subjacente trocado, e não como uma operação em derivados financeiros (F.34). Sempre que os contratos não implicam uma troca de montantes de capital, não se regista nenhuma transacção no início. Em ambos os casos, implicitamente, um derivado financeiro com valor inicial igual a zero é criado nesse momento. Subsequentemente, o valor do derivado incluirá, no mínimo, as seguintes componentes:

1. para os montantes de capital, o valor de mercado corrente da diferença entre os valores de mercado futuros esperados no que respeita aos montantes de capital a retrocar e os montantes de capital especificados no contrato, e
2. para outros pagamentos, o valor de mercado corrente da futura série de quaisquer juros e outros fluxos de tesouraria especificados no contrato.

As variações de valor do derivado ao longo do tempo devem ser registadas na conta de reavaliação.

Subsequentes retrocas de capital regular-se-ão pelos termos e condições do contrato de *swap* e podem implicar a troca de activos financeiros a um preço diferente do preço prevalecente no mercado para esses activos. O pagamento de contrapartida entre as partes do contrato de *swap* será o especificado no contrato. A diferença entre o preço de mercado e o preço do contrato é, então, igual, ao valor de liquidação do activo/passivo a aplicar na data devida a deve ser registada como uma operação de derivados financeiros (F.34). Pelo contrário, outros fluxos ao abrigo de um acordo de *swap* são registados como uma transacção em derivados financeiros pelos montantes efectivamente trocados. Todas as transacções em derivados financeiros devem corresponder aos ganhos ou perdas totais de reavaliação ao longo de toda a duração do contrato de *swap*. Este tratamento é análogo ao estabelecido no que respeita às opções exercidas no momento da entrega [ver alínea a)].

Para uma unidade institucional, um *swap* ou um contrato de garantia de taxas é registado na rubrica dos derivados financeiros no lado dos activos financeiros, quando possua um valor de activo líquido, aumentando os pagamentos líquidos positivos o valor líquido (e vice-versa). Quando o *swap* tiver um valor de passivo líquido, será registado do lado do passivo, aumentando os pagamentos líquidos negativos esse valor líquido (e vice-versa).»

3. É aditado o seguinte anexo:

«ANEXO V

**DEFINIÇÃO DE DÉFICE PÚBLICO PARA EFEITOS DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS DÉFICES EXCESSIVOS**

Para efeitos de apresentação pelos Estados-Membros de relatórios à Comissão ao abrigo do procedimento relativo aos défices excessivos estabelecido no Regulamento (CE) n.º 3605/93 do Conselho <sup>(1)</sup>, entende-se por “défice orçamental” o saldo da rubrica “Capacidade/necessidade líquida de financiamento” das administrações públicas, incluindo os fluxos de juros resultantes de contratos de *swap* e de garantia de taxas. Este saldo é codificado como EDPB9. Para este efeito, os juros incluem os referidos fluxos e são codificados como EDPD41.

<sup>(1)</sup> JO L 332 de 31.12.1993, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 475/2000 (JO L 58 de 3.3.2000, p. 1).»

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2559/2001 DO CONSELHO**  
**de 17 de Dezembro de 2001**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 2505/96 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes**  
**pautais comunitários autónomos para certos produtos agrícolas e industriais**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 26.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Através do Regulamento (CE) n.º 2505/96 <sup>(1)</sup>, o Conselho abriu contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e industriais. É conveniente assegurar, nas condições mais favoráveis possíveis, a satisfação das necessidades de abastecimento da Comunidade no que se refere aos produtos em questão. Por conseguinte, é adequado abrir contingentes pautais comunitários de direitos reduzidos ou nulos nos volumes adequados, aumentar a quantidade e prorrogar a validade de determinados contingentes pautais existentes, sem perturbar os mercados desses produtos.
- (2) Devem ser retirados do quadro que figura no anexo I determinados produtos referidos no citado regulamento, relativamente aos quais a Comunidade já não tem interesse em manter um contingente pautal comunitário.
- (3) Foi introduzido um grande número de alterações com efeitos a 1 de Janeiro de 2002 e, por motivos de clareza para o utilizador, importa substituir o quadro do anexo I

do referido regulamento pelo quadro que figura no anexo do presente regulamento.

- (4) Tendo em conta a importância económica do presente regulamento, devem ser invocados os motivos de urgência a que se refere o ponto I.3 do Protocolo anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativo ao papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia.
- (5) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 2505/96 deve ser alterado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O quadro constante do anexo I do Regulamento n.º 2505/96 é substituído pelo quadro que figura no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. NEYTS-UYTTEBROECK

---

<sup>(1)</sup> JO L 345 de 31.12.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1142/2001 (JO L 155 de 12.6.2001, p. 1).

## ANEXO

## «ANEXO I

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2602	ex 2921 51 19	10	o-fenilenodiamina	1 800 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2603	ex 2931 00 95	15	Tetrassulfureto de bis(3-trietóxisililpropilo)	2 000 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2604	ex 3905 30 00	10	Sal de sódio do acetal parcial de 5-(4-azido-2-sulfobenzilideno)-3-(formilpropil)rodanina com poli(álcool vinílico)	100 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2605	ex 3824 90 99	78	Dispersão química à base de prata e paládio do tipo utilizado em revestimentos de ecrãs, com um teor, em peso, não superior a 0,4 % de cada um dos metais	80 000 litros	0	1.1.-31.12
09.2606	ex 3824 90 99	79	Solução de sílica, destinada a ser utilizada como agente de polimento no fabrico de produtos da subposição 8542 21 01 <sup>(*)</sup>	1 200 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2607	ex 2922 50 00	60	Hidrogenofumarato de fesoterodina (INN)	30 kg	0	1.1.-31.12
09.2608	ex 2932 29 80	65	Epsilon-caprolactona	1 500 toneladas	0	1.1.-30.6.2002
09.2609	ex 2811 22 00	20	Fumo de sílica, destinada a ser utilizada como agente de polimento no fabrico de produtos da subposição 8542 21 01 <sup>(*)</sup>	1 000 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2703	ex 2825 30 00	10	Óxidos e hidróxidos de vanádio, destinados exclusivamente à fabricação de ligas <sup>(*)</sup>	13 000 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2711	ex 7202 41 10 ex 7202 41 91 ex 7202 41 99	10 10 10	Ferro-crómio contendo, em peso, mais de 4 % de carbono carbono destinado ao fabrico ou a ser utilizado como aditivo para o aço ou para o ferro do capítulo 72 ou destinado ao fabrico de ligas de níquel do capítulo 75 da Nomenclatura Combinada <sup>(*)</sup>	250 000 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2713	ex 2008 60 19 ex 2008 60 39	10 11/19	Cerejas doces, conservadas em álcool, com um diâmetro inferior ou igual a 19,9 mm, descaroçadas, destinadas ao fabrico de produtos de chocolate <sup>(*)</sup> : — de teor de açúcares superior a 9 %, em peso — de teor de açúcares não superior a 9 %, em peso	2 000 toneladas	10 <sup>(1)</sup> 10	1.1.-31.12

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2719	ex 2008 60 19 ex 2008 60 39	20 20	Ginjas ( <i>Prunus cerasus</i> ), conservadas em álcool, com um diâmetro inferior ou igual a 19,9 mm, destinadas ao fabrico de produtos de chocolate <sup>(a)</sup> : — de teor de açúcares superior a 9 %, em peso — de teor de açúcares não superior a 9 %, em peso	2 000 toneladas	10 <sup>(l)</sup> 10	1.1.-31.12
09.2727	ex 3902 90 90	93	Poli-alfa-olefina sintética de uma viscosidade não inferior a $38 \times 10^{-6} \text{ m}^2 \text{ s}^{-1}$ (38 centistokes) a 100 °C, medida segundo o método ASTM D 445	10 000 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2729	ex 0811 90 95	10	Boysenberries, congeladas, sem adição de açúcar, destinadas à indústria de transformação <sup>(a)</sup>	1 500 toneladas	0	1.1.-30.6.2002
09.2799	ex 7202 49 90	10	Ferro-crómio contendo, em peso, 1,5 % ou mais, mas não mais de 4 % de carbono e não mais de 70 % de cromo	40 000 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2809	ex 3802 90 00	10	Montmorilonite activada com ácido, destinada ao fabrico de papel denominado "autocopiante" <sup>(a)</sup>	10 000 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2829	ex 3824 90 99	19	Extracto sólido do resíduo, insolúvel em solventes alifáticos, obtido da extracção e colofónias de madeira, que apresenta as seguintes características: — teor de ácidos resínicos inferior ou igual a 30 %, em peso, — número de acidez inferior ou igual a 110 e — ponto de fusão de 100 °C ou mais	1 600 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2837	ex 2903 49 80	10	Bromoclorometano	400 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2841	ex 2712 90 99	10	Mistura de 1-alcenos, contendo, em peso, 80 % ou mais de 1-alcenos de comprimento de cadeia de 20 e 22 átomos de carbono	10 000 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2849	ex 0710 80 69	10	Cogumelo chinês da espécie <i>Auricularia polytricha</i> , não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, destinado ao fabrico de pratos preparados <sup>(a)</sup> <sup>(b)</sup>	700 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2851	ex 2907 12 00	10	O-Cresol de uma pureza não inferior a 98,5 %, em peso	20 000 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2853	ex 2930 90 70	35	Glutathione	15 toneladas	0	1.1.-31.12

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2859	ex 2909 49 90	10	2,2'-[Isopropilideno-bis (p-fenilenoxil)]dietanol, sob forma sólida	1 300 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2867	ex 3207 40 80	10	Vidro em grânulos contendo, em peso: — 73 % ou mais, mas não superior a 77 % de dióxido de silício, — 12 % ou mais, mas não superior a 18 % de trióxido de boro e — 4 % ou mais, mas não superior a 8 % de polietilenoglicol	300 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2881	ex 3901 90 90	92	Polietileno clorosulfonado	6 000 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2889	3805 10 90	—	Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato	20 000 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2913	ex 2401 10 41 ex 2401 10 49 ex 2401 10 50 ex 2401 10 70 ex 2401 10 90 ex 2401 20 41 ex 2401 20 49 ex 2401 20 50 ex 2401 20 70 ex 2401 20 90	10 10 10 10 10 10 10 10 10 10	Tabaco não manufacturado, mesmo cortado de forma regular, com um valor aduaneiro não inferior a 450 /100 kg/líquido, destinado a ser utilizado como capa ou como subcapa na produção de produtos da subposição 2402 10 00 (*)	6 000 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2914	ex 3824 90 99	26	Solução aquosa contendo em peso 40 % ou mais de extractos secos de betaína e 5 % ou mais, mas não superior a 30 % de sais orgânicos ou inorgânicos	38 000 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2915	ex 3824 90 99	27	Dióxido de silício com uma pureza igual ou superior a 99 % em peso, sob a forma de partículas esféricas e dispersão no monoetileno glicol	60 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2917	2930 90 14	—	Cistina	600 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2918	ex 2910 90 00	50	1,2-Epoxibutano	500 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2919	ex 8708 29 90	10	Foles, destinados ao fabrico de autocarros articulados (*)	26 000 unidades	0	1.1.-31.12
09.2933	ex 2903 69 90	30	1,3-Dichlorobenzeno	2 600 toneladas	0	1.1.-31.12

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2935	3806 10 10	—	Colófonias e ácidos resínicos de gema (pez-louro)	60 000 toneladas	0	1.1.-30.6
09.2935	3806 10 10	—	Colófonias e ácidos resínicos de gema (pez-louro)	50 000 toneladas	0	1.7.-31.12
09.2939	ex 8543 89 95	43	Oscilador controlado por tensão (VCO), excepto osciladores com compensação térmica, cosntituído por elementos activos e passivos fixados num circuito impresso, encerrado numa caixa ostentando: — uma sigla de identificação que consiste em/ou compreende uma das seguintes combinações: 1012TDK, 1019TDK, EK304, MQC403, MQC404, MQE001, MQE041, MQE042, MQE051, MQE201, MQE411, MQE501, URAE8X956A, URAB8, URAE8X960A, VD2S40, VD2S41, VD5S07 ou — outras siglas de identificação relacionadas com produtos que correspondam à presente descrição	130 000 000 unidades	0	1.1.-30.6.2002
09.2945	ex 2940 00 90	10	D-Xylose	400 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2947	ex 3904 69 90	95	Poli(fluoruro de vinilideno), sob a forma de pó, destinado ao fabrico de tintas ou vernizes para o revestimento de metais <sup>(*)</sup>	1 300 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2949	ex 8543 89 95	44	Oscilador de compensação térmica compreendendo um circuito impresso no qual estão montados, pelo menos, um cristal piezoelétrico e um condensador ajustável, encerrado numa caixa ostentando: — uma sigla de identificação que consiste em/ou compreende uma das seguintes combinações: 3211A-ANF50, 5111B-ANL51, TCXO111, TXO2603 ou — outras siglas de identificação relacionadas com produtos que correspondam à presente descrição	8 000 000 unidades	0	1.1.-30.6.2002
09.2950	ex 2905 59 10	10	2-Cloroetanol, destinado ao fabrico de tioplásticos líquidos da subposição 4002 99 90 <sup>(*)</sup>	5 000 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2954	ex 2926 90 95	55	3-[Trifluorometilo] fenilacetoneitrilo	100 toneladas	0	1.1.-31.12

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2955	ex 2932 19 00	60	Flurtamona (ISO)	300 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2957	ex 8507 90 98	10	Recipiente cilíndrico imbutido, de aço não ligado, pós-niquelado, para acumulador, de diâmetro exterior de 13 mm ou mais, mas não superior a 17 mm, e de altura de 27 mm ou mais, mas não superior 70 mm	70 000 000 unidades	0	1.1.-31.12
09.2959	ex 4804 41 91 ex 4804 41 99 ex 4804 51 90	10 10 10	Papel e cartão <i>kraft</i> , crus, de peso por metro quadrado superior a 150 g inteiramente de fibras virgens obtidas pelo processo do sulfato, destinado ao fabrico de produtos da posição 3921 (*)	65 000 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2964	ex 5502 00 80	20	Cabo de filamentos de celulose obtida por um processo de fiação em solvente orgânico (Lyocell), destinado à indústria de papel (*)	1 200 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2966	ex 2839 19 00	20	Dissilicato de disódio cristalino, contendo, em peso: — 59 % ou mais de dióxido de silício e — 30 % ou mais de óxido de dissódio	12 000 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2975	ex 2918 30 00	10	Dianidrido benzofenona-3,3':4,4'-tetracarboxílico	500 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2978	ex 4804 52 90	10	Papel e cartão <i>kraft</i> , de peso por metro quadrado igual ou superior a 250 g, branqueados uniformemente na massa, destinados ao fabrico de embalagens para alimentos líquidos (*)	48 000 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2979	ex 7011 20 00	15	Écrans de vidro, em que a diagonal do écran medida entre os dois cantos exteriores é de 80,9 cm ( $\pm 0,2$ cm), com uma translucidez de 80 % ( $\pm 3$ %) e uma espessura de referência de vidro de 11,43 mm	600 000 unidades	0	1.1.-31.12
09.2980	ex 4810 32 10 ex 4810 32 90	10 10	Papel e cartão <i>kraft</i> em rolos, branqueados uniformemente na massa, <i>couchés</i> ou revestidos de caulino ou de carbonato de cálcio numa das faces, de peso por metro quadrado superior a 150 g mas igual ou inferior a 400 g, destinados ao fabrico de embalagens para alimentos líquidos (*)	52 000 toneladas	0	1.1.-31.12

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2981	ex 8407 33 90 ex 8407 90 80 ex 8407 90 90	10 10 10	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão) de cilindrada não inferior a 300 cc e de potência não inferior a 6 Kw nem superior a 15,5 kW para o fabrico de: — cortadores de relva autopropulsores equipados com assento da subposição 8433 11 51 — ou tractores de subposição 8701 90 11, cuja função principal é o corte de relva ou — cortadores de relva de motor a quatro tempos de cilindrada nominal de 480 cm <sup>3</sup> da subposição 8433 20 10 <sup>(4)</sup>	210 000 unidades	0	1.1.-31.12
09.2985	ex 8540 91 00	33	Máscara plana de um comprimento de 691,6 mm ( $\pm$ 0,2 mm) e uma altura de 407,7 ( $\pm$ 0,2 mm) com fendas no final do eixo central vertical de uma largura de 155 micrometros ( $\pm$ 8 micrometro)	400 000 unidades	0	1.1.-31.12
09.2986	ex 3824 90 99	76	Mistura de animais terciárias, contendo em peso: — pelo menos 60 % de dodecildimetilamina — pelo menos 20 % de dimetil(tetradecil)amina — pelo menos 0,5 % de hexadecildimetilamina	14 000 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2987	ex 3905 91 00	93	Copolímero de etileno e de álcool vinílico (EVOH)	4 000 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2988	ex 4804 31 51 ex 4804 31 90 ex 4805 91 99 ex 4805 92 99 ex 4823 90 50 ex 4823 90 90	10 10 10 10 30 13	Papel do tipo utilizado para o fabrico de condensadores electrolíticos (papel condensador), fabricado a partir de outros materiais que os fabricados exclusivamente a partir de esparto, contendo, no máximo, de 5 mg/kg de sulfatos e 1 mg/kg de cloretos, com uma espessura de pelo menos 25 $\mu$ m mas sem exceder 100 $\mu$ m e com uma largura de, no máximo, 800 mm	1 500 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2991	ex 2846 90 00	20	Cloreto de terras raras, contendo em peso pelo menos 57 % de tricloreto de lantânio heptahidratado, em forma sólida	5 300 toneladas	0	1.1.-31.12

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2992	ex 3902 30 00	93	Copolímero de propileno e de butileno, contendo, em peso, de propileno 60 % ou menos mas não superior a 68 % e de butileno 32 % ou menos mas não superior a 40 %, com uma viscosidade de fusão não superior a 3 000 mPa a 190 °C, segundo o método ASTM D 3236, destinado a ser utilizado como adesivo no fabrico de produtos da subposição 4818 40 <sup>(*)</sup>	1 000 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2993	ex 3920 10 28	93	Películas de polietileno com uma espessura de pelo menos 23 µm mas não superior a 27 µm, com um peso de pelo menos 32 g/m <sup>2</sup> mas não superior a 42 g/m <sup>2</sup> e com uma permeabilidade ao vapor de água de pelo menos 900 g/m <sup>2</sup> por dia	120 000 000 m <sup>2</sup>	0	1.1.-31.12
09.2995	ex 8536 90 85 ex 8538 90 99	95 93	Teclados, — compreendendo uma camada de silicone e teclas de policarbonato ou — inteiramente de silicone ou inteiramente de policarbonato, compreendendo teclas impressas, destinados ao fabrico ou à reparação de aparelhos radiotelefónicos móveis da subposição 8525 20 91 <sup>(*)</sup>	10 000 000 unidades	0	1.1.-30.6.2002
09.2996	ex 8407 90 10	20	Motores de combustão interna de dois tempos, de cilindrada não superior a 125 cc, para a fabricação de máquinas de cortar relva da posição 8433 11 <sup>(*)</sup>	10 000 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2998	ex 2924 29 95	80	5'-Cloro-3-hidroxi-2',4'-dimetoxi-2-naftanilida	6 toneladas	0	1.1.-30.6.2002
09.2999	ex 7011 20 00	10	Écrans de vidro, em que a diagonal do écran medida entre os dois cantos exteriores é de 70,8 cm (± 0,2 cm) o 72,4 cm (± 0,2 cm), com uma translucidez de 80 % (± 3 %) e uma espessura de referência de vidro de 11,43 mm	1 200 000 unidades	0	1.1.-31.12

<sup>(\*)</sup> O controlo da utilização neste destino específico faz-se por aplicação das disposições comunitárias publicadas na matéria.

<sup>(\*)</sup> Contudo, o contingente só é admitido quando o tratamento for efectuado por empresas de venda a retalho ou de restauração.

<sup>(†)</sup> É aplicável o direito específico adicional.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 2560/2001 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**  
**de 19 de Dezembro de 2001**  
**relativo aos pagamentos transfronteiros em euros**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu <sup>(3)</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado <sup>(4)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 97/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 1997, relativa às transferências transfronteiras <sup>(5)</sup>, foi adoptada com o objectivo de melhorar os serviços de transferências bancárias transfronteiras, designadamente, a respectiva eficiência. Pretendia-se possibilitar sobretudo aos consumidores e às pequenas e médias empresas que efectuassem transferências bancárias de modo rápido, fiável e económico entre diferentes pontos da Comunidade. Essas transferências bancárias, tal como os pagamentos transfronteiros em geral, são ainda extremamente dispendiosas em comparação com os pagamentos efectuados a nível nacional. Conclui-se dos resultados de um estudo realizado pela Comissão e divulgado em 20 de Setembro de 2001 que os consumidores não recebem informações suficientes, ou mesmo nenhuma, sobre os custos das transferências bancárias, e que o custo médio das transferências bancárias transfronteiras não sofreu praticamente qualquer variação desde 1993, ano em que foi realizado um estudo comparável.
- (2) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 31 de Janeiro de 2000, relativa a pagamentos de pequeno montante no Mercado Interno, bem como as Resoluções do Parlamento Europeu de 26 de Outubro de 2000, sobre a Comunicação da Comissão, e de 4 de Julho de 2001, sobre as medidas destinadas a ajudar os agentes económicos na passagem ao euro, e os relatórios do Banco Central Europeu de Setembro de 1999 e de Setembro de 2000, sobre a forma de melhorar os serviços de pagamentos transfronteiros, salientaram a necessidade urgente de se realizarem melhorias efectivas neste domínio.
- (3) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social, ao Comité das Regiões e ao Banco Central Europeu, de 3 de Abril

de 2001, sobre os preparativos para a introdução das notas e moedas em euros anunciava que a Comissão iria ponderar a utilização de todos os instrumentos à sua disposição e tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os custos das operações transfronteiras se aproximassem dos encargos das operações efectuadas a nível nacional, e que a zona euro se tornasse, a esse respeito, transparente e tangível para o cidadão europeu enquanto «zona interna de pagamento».

- (4) Em relação ao objectivo, reafirmado aquando da introdução do euro escritural, de se obter uma tarifação idêntica, ou pelo menos similar, para o euro, não se verificaram resultados significativos quanto à redução dos encargos dos pagamentos transfronteiros em relação aos dos pagamentos nacionais.
- (5) O volume dos pagamentos transfronteiros tem crescido regularmente com a realização do Mercado Interno. Neste espaço sem fronteiras, a realização de pagamentos foi facilitada com a introdução do euro.
- (6) A manutenção de um nível de encargos mais elevado para os pagamentos transfronteiras do que para os pagamentos efectuados a nível nacional constitui um travão ao comércio transfronteiras e, conseqüentemente, um obstáculo ao bom funcionamento do Mercado Interno, sendo, ao mesmo tempo, de molde a afectar a confiança na utilização do euro. Por conseguinte e com o objectivo de facilitar o funcionamento do Mercado Interno, é necessário assegurar que os encargos dos pagamentos transfronteiras em euros iguais aos encargos aplicados aos pagamentos em euros dentro de um Estado-Membro, o que reforçará igualmente a confiança no euro.
- (7) O princípio da igualdade dos encargos aplicados às operações de pagamento electrónico transfronteiros em euros deverá ser aplicável, atendendo ao prazo de adaptação e à sobrecarga de trabalho para os estabelecimentos relacionada com a passagem ao euro e, portanto, a partir de 1 de Julho de 2002. A fim de permitir a implantação da infra-estrutura e de garantir as condições necessárias, deve aplicar-se um período transitório para as transferências bancárias transfronteiras até 1 de Julho de 2003.
- (8) Não convém, na fase actual, aplicar aos cheques em suporte papel o princípio da igualdade de encargos, na medida em que a sua natureza não permite um tratamento tão eficaz como o dos outros meios de pagamento, nomeadamente os pagamentos electrónicos. Em contrapartida, o princípio da transparência dos encargos deverá aplicar-se também aos cheques.

<sup>(1)</sup> JO C 270 E de 25.9.2001, p. 270.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 10 de Dezembro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO C 308 de 1.11.2001, p. 17.

<sup>(4)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 15 de Novembro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 7 de Dezembro de 2001 (JO C 363 de 19.12.2001, p. 1), e decisão do Parlamento Europeu de 13 de Dezembro de 2001.

<sup>(5)</sup> JO L 43 de 14.2.1997, p. 25.

- (9) Para que os clientes possam apreciar o custo de um pagamento transfronteiras, é necessário que estejam informados dos encargos aplicados e de quaisquer alterações que estes tenham sofrido. O mesmo se aplica quando uma moeda que não o euro esteja envolvida em pagamentos transfronteiras em euros.
- (10) O presente regulamento não prejudica a possibilidade de as instituições preverem uma tarifa global que abranja diversos serviços de pagamento, desde que não haja então discriminação entre pagamentos transfronteiras e pagamentos nacionais.
- (11) Deve-se igualmente assegurar a introdução de melhorias que facilitem a execução de pagamentos transfronteiras pelas instituições de pagamento. A este respeito, deve ser fomentada a normalização, nomeadamente a utilização do IBAN<sup>(1)</sup> (International Bank Account Number/número internacional de conta bancária) e do BIC<sup>(2)</sup> (Bank Identifier Code/código de identificação bancária), a qual é necessária para o processamento automático das transferências bancárias transfronteiras. Considera-se fundamental a utilização mais alargada possível destes códigos. Além disso, devem ser eliminadas outras medidas que acarretam custos suplementares, a fim de reduzir os encargos facturados aos clientes pela realização de pagamentos transfronteiras.
- (12) Para aliviar o ónus que pesa sobre os estabelecimentos que executam pagamentos transfronteiras, convém suprimir progressivamente as obrigações de declaração nacional sistemática para efeitos estatísticos da balança de pagamentos.
- (13) A fim de garantir a observância do presente regulamento, cabe aos Estados-Membros garantir a existência de procedimentos de reclamação e de recurso apropriados e eficazes para resolver eventuais litígios entre um ordenador e a sua instituição ou entre um beneficiário e a sua instituição, recorrendo-se, eventualmente, a procedimentos existentes.
- (14) É desejável que, o mais tardar em Junho de 2004, a Comissão apresente um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.
- (15) Importa prever um procedimento que permita aplicar o presente regulamento também aos pagamentos transfronteiras efectuados na moeda de outro Estado-Membro, se esse Estado-Membro assim o decidir,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as normas relativas aos pagamentos transfronteiras em euros para assegurar que os encargos cobrados por esses pagamentos sejam iguais aos

facturados pelos pagamentos em euros efectuados no interior de um Estado-Membro.

O presente regulamento é aplicável aos pagamentos transfronteiras em euros, efectuados no interior da Comunidade até ao montante de 50 000 euros.

O presente regulamento não é aplicável aos pagamentos transfronteiras efectuados entre instituições por sua conta própria.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) Pagamentos transfronteiras:

- i) «Transferências bancárias transfronteiras», que consistem em operações realizadas por iniciativa de um ordenador através de uma instituição ou de uma sua sucursal num Estado-Membro, com o objectivo de disponibilizar um montante em numerário a favor de um beneficiário numa instituição ou numa sua sucursal num outro Estado-Membro; o ordenador e o beneficiário podem ser a mesma pessoa;
- ii) «Operações de pagamento electrónico transfronteiras», que consistem em:
  - transferências de fundos transfronteiras efectuadas através de um instrumento de pagamento electrónico que não as ordenadas e executadas pelas instituições,
  - levantamentos de numerário transfronteiras, através de um instrumento de pagamento electrónico e o carregamento (e a utilização) de um instrumento de dinheiro electrónico num distribuidor automático de numerário ou numa caixa automática existente nas instalações de um emissor ou de uma instituição obrigada contratualmente a aceitar o instrumento de pagamento.
- iii) «Cheques transfronteiras», que consistem em cheques em suporte papel, definidos na Convenção de Genebra de 19 de Março de 1931, que institui a lei uniforme relativa ao cheque, sacados sobre uma instituição situada no interior da Comunidade e utilizados para efeitos de pagamentos transfronteiras no interior da Comunidade;

b) «Instrumento de pagamento electrónico», um instrumento de pagamento de acesso à distância e um instrumento de moeda electrónica que permita ao seu detentor efectuar uma ou mais operações de pagamento electrónico;

c) «Instrumento de pagamento de acesso à distância», um instrumento que permita ao seu detentor ter acesso a fundos detidos na sua conta numa instituição, mediante os quais possa realizar um pagamento a um beneficiário, que normalmente requer um código de identificação pessoal e/ou qualquer outra prova de identidade semelhante. Os instrumentos de pagamento de acesso à distância incluem, em especial, cartões de pagamento (de crédito, de débito, de débito diferido ou recarregáveis) e cartões para o banco telefónico e ao domicílio. Esta definição não inclui as transferências transfronteiras;

<sup>(1)</sup> Norma ISO n.º 13613.

<sup>(2)</sup> Norma ISO n.º 9362.

- d) «Instrumento de moeda electrónica», um instrumento de pagamento recarregável, quer seja um cartão com o valor armazenado quer uma memória de um computador, em que as unidades de valor são armazenadas electronicamente;
- e) «Instituição», qualquer pessoa singular ou colectiva cuja actividade inclua a execução de pagamentos transfronteiros;
- f) «Encargos cobrados», qualquer encargo cobrado por uma instituição e directamente relacionado com o pagamento transfronteiros em euros.

#### Artigo 3.º

#### Encargos aplicáveis às operações de pagamento electrónico e às transferências transfronteiras

1. A partir de 1 de Julho de 2002, os encargos cobrados por uma instituição por pagamentos electrónicos transfronteiros em euros, até ao montante de 12 500 euros, são iguais aos encargos cobrados pela mesma instituição por pagamentos correspondentes em euros efectuados no Estado-Membro em que essa instituição esteja estabelecida.
2. A partir de 1 de Julho de 2003, o mais tardar, os encargos cobrados por uma instituição por transferências bancárias transfronteiras expressas em euros, até ao montante de 12 500 euros, são iguais aos encargos cobrados pela mesma instituição por transferências bancárias equivalentes em euros processadas no Estado-Membro em que essa instituição esteja estabelecida.
3. A partir de 1 de Janeiro de 2006, o montante de 12 500 euros é aumentado para 50 000 euros.

#### Artigo 4.º

#### Transparência dos encargos

1. As instituições põem à disposição dos seus clientes de modo facilmente compreensível, por escrito, incluindo, eventualmente, consoante a regulamentação nacional, por meios electrónicos, informações prévias relativas aos encargos cobrados pelos pagamentos transfronteiros e pelos pagamentos efectuados no interior do Estado-Membro em que estejam estabelecidas.

Os Estados-Membros podem impor a obrigação de apor nos livros de cheques uma menção que advirta os consumidores dos encargos relativos à utilização transfronteiras de cheques.

2. Quaisquer alterações relativas aos encargos são comunicadas do mesmo modo que indicado no n.º 1 antes da sua entrada em vigor.
3. Quando cobrem encargos pela conversão de moedas para ou a partir do euro, as instituições fornecem aos seus clientes:
  - a) Informações prévias relativas a quaisquer encargos cambiais que proponham aplicar; e
  - b) Informações específicas relativas a quaisquer encargos cambiais que já tenham cobrado.

#### Artigo 5.º

#### Medidas destinadas a facilitar as transferências transfronteiras

1. As instituições comunicam eventualmente, a cada cliente que o solicite, o seu número internacional de conta bancária (IBAN) e o código de identificação bancária (BIC) da instituição.
2. A pedido da instituição que efectua a transferência, o cliente comunica-lhe o IBAN do beneficiário e o BIC da instituição do beneficiário. Se o cliente não comunicar as informações acima referidas, a instituição pode imputar-lhe encargos suplementares. A instituição deve pôr à disposição dos clientes informações sobre os encargos suplementares, nos termos do artigo 4.º
3. A partir de 1 de Julho de 2003, as instituições indicam nos extractos de conta dos clientes, ou em anexo aos mesmos, o respectivo IBAN e o BIC da instituição.
4. Qualquer fornecedor que facture numa base transfronteira bens e serviços no interior da Comunidade e que aceite o pagamento por transferência bancária, deve comunicar aos clientes o seu IBAN e o BIC da sua instituição.

#### Artigo 6.º

#### Obrigações dos Estados-Membros

1. Os Estados-Membros eliminam, o mais tardar em 1 de Julho de 2002, quaisquer obrigações nacionais de declaração relativas a pagamentos transfronteiros até ao montante de 12 500 euros para efeitos de compilação de estatísticas da balança de pagamentos.
2. Os Estados-Membros eliminam, o mais tardar em 1 de Julho de 2002, quaisquer obrigações nacionais relativas às informações mínimas a prestar sobre o beneficiário que impeçam a automatização da execução do pagamento.

#### Artigo 7.º

#### Cumprimento do presente regulamento

O cumprimento do disposto no presente regulamento é assegurado por sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

#### Artigo 8.º

#### Cláusula de revisão

O mais tardar em 1 de Julho de 2004, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, nomeadamente sobre:

- a evolução das infra-estruturas em matéria de sistemas de pagamento transfronteiros;
- a oportunidade de melhorar os serviços prestados aos consumidores através do reforço das condições de concorrência na prestação de serviços de pagamentos transfronteiros;

- os efeitos da aplicação do presente regulamento nos encargos relativos aos pagamentos efectuados no interior de um Estado-Membro;
- a conveniência de aumentar o montante previsto no n.º 1 do artigo 6.º para 50 000 euros, a partir de 1 de Janeiro de 2006, tendo em conta as eventuais consequências para as empresas.

Esse relatório será eventualmente acompanhado de propostas de alteração.

*Artigo 9.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é igualmente aplicável aos pagamentos transfronteiros efectuados na moeda de outro Estado-Membro, desde que este notifique a Comissão da sua decisão de tornar a aplicação do regulamento extensiva à sua moeda. A notificação é publicada no *Jornal Oficial* pela Comissão. A extensão da aplicação do regulamento produz efeitos catorze dias a contar da data desta publicação.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2001.

*Pelo Parlamento Europeu*

*A Presidente*

N. FONTAINE

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. NEYTS-UYTTEBROECK

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2561/2001 DO CONSELHO****de 17 de Dezembro de 2001****relativo à promoção de reconversão dos navios e dos pescadores que, até 1999, estavam dependentes do acordo de pesca com Marrocos**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente os seus artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo sobre as relações em matéria de pescas marítimas entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos (a seguir denominado «acordo de pesca com Marrocos») caducou em 30 de Novembro de 1999. Consequentemente, um número importante de navios da Comunidade que operavam nesse quadro foi forçado a cessar as suas actividades de pesca nessa data.
- (2) Os pescadores e proprietários dos navios em causa beneficiaram, a esse título, das indemnizações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 <sup>(4)</sup>, com a contribuição do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP), nas condições derogatórias fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1227/2001 <sup>(5)</sup>.
- (3) É justificado favorecer, com medidas adequadas ao nível comunitário, a execução dos planos de reconversão das frotas em causa, como aprovados pela Comissão em 18 de Outubro de 2000.
- (4) Torna-se necessário facilitar a cessação definitiva das actividades dos navios, quer por demolição quer por transferência para um país terceiro, incluindo no âmbito de sociedades mistas. Além do mais, deve facilitar-se a aplicação de medidas sociais a favor dos pescadores. É igualmente adequado facilitar a substituição das artes de pesca com vista à reconversão definitiva de navios noutras actividades de pesca, independentemente da

idade do navio e nem que este tenha beneficiado de uma ajuda pública à construção.

- (5) É, pois, necessário derrogar a determinadas disposições do Regulamento (CE) n.º 2792/1999.
- (6) Além disso, no espírito das conclusões do Conselho Europeu de Nice, a União Europeia deve manifestar a sua solidariedade para com os Estados-Membros em causa por meio de um esforço financeiro suplementar, superior aos montantes disponibilizados no interior da rubrica 2 das perspectivas financeiras do orçamento da União Europeia, fixados no Conselho Europeu de Berlim de 25 de Março de 1999.
- (7) Consequentemente, deve instituir-se uma acção específica da Comunidade para afectar as dotações em questão à execução de uma parte dos planos de reconversão, ficando entendido que as outras partes desses planos deverão ser executadas com a contribuição das dotações do IFOP.
- (8) É adequado dedicar as dotações complementares disponíveis para a acção específica, por um lado, à reestruturação da frota e, por outro, à pré-reforma ou à reconversão dos pescadores fora da pesca marítima, no âmbito de planos sociais individuais ou colectivos.
- (9) É necessário velar pela coerência da acção específica com os princípios gerais da política estrutural no sector das pescas. Em especial, deve evitar-se criar distorções em relação às disposições em vigor para a execução das dotações do IFOP. É igualmente necessário prever um dispositivo operacional de gestão tão próximo quanto possível daquele que se encontra em vigor para os fundos estruturais comunitários, tal como foi fixado pelo Regulamento (CE) n.º 1260/1999 <sup>(6)</sup>.
- (10) Os navios que devem operar nas águas internacionais ou nas águas de países terceiros devem respeitar integralmente o direito internacional em matéria de conservação dos recursos haliêuticos e, nomeadamente, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, bem como o Código de Conduta da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura.

<sup>(1)</sup> JO C 270 E de 25.9.2001, p. 266.<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 15 de Novembro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 18 de Outubro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).<sup>(4)</sup> Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que define os critérios e condições das acções estruturais no sector das pescas (JO L 337 de 30.12.1999, p. 10). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1451/2001 (JO L 198 de 21.7.2001, p. 9).<sup>(5)</sup> Regulamento (CE) n.º 1227/2001 do Conselho, de 18 de Junho de 2001, que deroga determinadas disposições do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 que define os critérios e condições das acções estruturais no sector das pescas (JO L 168 de 23.6.2001, p. 1).<sup>(6)</sup> Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p.1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1447/2001 (JO L 198 de 21.7.2001, p. 1).

(11) A diversificação socioeconómica das zonas litorais dependentes da pesca insere-se, por natureza, no contexto dos programas operacionais integrados de desenvolvimento regional e dos programas pluri-regionais decorrentes dos quadros comunitários de apoio do objectivo n.º 1 dos fundos estruturais para Espanha e para Portugal, com o apoio financeiro do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção «Orientação». Nestas condições, não se justifica prever uma intervenção específica para esta diversificação,

iii) a idade mínima dos navios referida no n.º 2 do artigo 7.º é reduzida para cinco anos; contudo, no respeitante aos navios de 5 a 9 anos, o prémio de referência, como referido na alínea a) do n.º 5 do artigo 7.º é o aplicável aos navios de 10 a 15 anos. O referido prémio é diminuído de uma parte do montante recebido anteriormente em caso de ajuda à construção e/ou à modernização; essa parte é calculada *pro rata temporis* do período de dez anos (em caso de ajuda à construção) ou de cinco anos (em caso de ajuda à modernização) anterior à transferência definitiva;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## CAPÍTULO I

### GENERALIDADES

#### Artigo 1.º

1. Os pescadores e os proprietários de navios aos quais tenham sido concedidas, nos anos 2000 e 2001, indemnizações a título da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999, pela não renovação do acordo de pesca com Marrocos, por um período mínimo cumulado de seis meses de cessação temporária de actividade, podem beneficiar de medidas excepcionais de apoio, nas condições e nos limites previstos pelo presente regulamento.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento a lista dos navios, com menção do seu número interno, bem como a lista nominativa dos pescadores que preenchem as condições referidas no n.º 1.

## CAPÍTULO II

### MEDIDAS DERROGATÓRIAS

#### Artigo 2.º

1. Em derrogação das disposições seguintes do Regulamento (CE) n.º 2792/1999, as ajudas públicas aos proprietários de navios e pescadores referidas no n.º 1 do artigo 1.º do presente regulamento são concedidas de acordo com as seguintes regras:

- a) Em caso de concessão de uma ajuda pública à demolição de um navio:
  - i) as tabelas referidas na alínea a) do n.º 5 do artigo 7.º são aumentadas de 20 %;
  - ii) não são aplicáveis as disposições da alínea b) ii) do n.º 3 do artigo 10.º, nem as do ponto 1.1.a) do anexo III;
- b) Em caso de concessão de um prémio à transferência definitiva de um navio para um país terceiro, incluindo no âmbito de uma sociedade mista:
  - i) as tabelas referidas na alínea a) do n.º 5 do artigo 7.º são aumentadas de 20 %;
  - ii) não são aplicáveis as disposições da alínea b) ii) do n.º 3 do artigo 10.º, nem as do ponto 1.1.a) do anexo III;

c) Em caso de reconversão definitiva de um navio noutra actividade de pesca que requeira a alteração da técnica de pesca, a substituição da arte de pesca pode ser objecto de uma ajuda pública a título da modernização do navio, nas seguintes condições derogatórias:

- i) não é aplicável o último parágrafo do ponto 1.4. do anexo III;
- ii) as tabelas referidas na alínea b) do n.º 4 do artigo 9.º são aumentadas de 30 %;
- iii) não é aplicável o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 10.º;

d) Em caso de concessão de um prémio fixo individual a um pescador, os custos elegíveis máximos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 12.º são aumentados em 20 %.

2. As medidas derogatórias previstas no n.º 1 só são aplicáveis aos prémios e às ajudas públicas cuja concessão tenha sido objecto de uma decisão administrativa pelas autoridades mencionadas no artigo 6.º, tomada entre 1 de Julho de 2001 e 30 de Junho de 2003.

3. Os proprietários de navios deixam de ser elegíveis para as indemnizações à cessação temporária mencionadas no artigo 1.º a contar da data da decisão administrativa de concessão de um prémio à cessação definitiva ou de uma ajuda pública à modernização do navio em causa, adoptada, se for caso disso, de acordo com as regras previstas no n.º 1.

Em caso de pagamento antecipado das referidas indemnizações, o montante que tenha eventualmente sido recebido a mais a esse título é diminuído do prémio à cessação definitiva ou da ajuda pública à modernização, concedida para o navio em causa.

## CAPÍTULO III

### ACÇÃO ESPECÍFICA

#### Artigo 3.º

1. É instituída uma acção específica da Comunidade (a seguir denominada «presente acção») destinada a completar as acções realizadas no contexto das intervenções dos fundos estruturais nos Estados-Membros afectados pela não renovação do acordo de pesca com Marrocos.

2. A presente acção:
- É exclusivamente reservada aos proprietários de navios e aos pescadores referidos no n.º 1 do artigo 1.º;
  - Diz respeito respectivamente:
    - a medidas de cessação definitiva das actividades de pesca dos navios, na acepção do n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999,
    - a medidas de modernização de navios, na acepção do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo regulamento, e
    - a medidas de carácter socioeconómico, na acepção das alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 12.º do mesmo regulamento;
  - Fica sujeita às condições referidas no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.
3. O montante da ajuda comunitária atribuída às várias medidas da presente acção está sujeito às seguintes condições, expressas em percentagem do montante global referido no n.º 1 do artigo 5.º:
- Demolição de navios e reafecção definitiva de navios a fins diferentes da pesca: 40 %, no mínimo, do montante global;
  - Transferência definitiva de navios para um país terceiro, incluindo no âmbito de uma sociedade mista, e modernização de navios: 28 %, no máximo, do montante global;
  - Medidas de carácter socioeconómico: 32 %, no mínimo, do montante global.

#### Artigo 4.º

1. *Mutatis mutandis*, é aplicável o disposto no Regulamento (CE) n.º 2792/1999 para a execução da presente acção, nas condições e nos limites fixados pelo capítulo II do presente regulamento, nomeadamente no respeitante:

- À data limite de decisão administrativa de concessão de apoio;
- À notificação dos regimes de ajuda;
- Aos critérios de elegibilidade dos pescadores e dos navios;
- Ao montante máximo do prémio para um determinado pescador ou navio;
- Ao montante máximo das despesas elegíveis para o pagamento de ajudas públicas à modernização de um determinado navio;
- Aos limites da participação financeira da Comunidade e do conjunto das participações financeiras públicas (nacional, regional e outras) do Estado-Membro em causa.

2. Todavia, em caso de concessão de um prémio à constituição de uma sociedade mista no contexto da presente acção, a autoridade de gestão deve pagar a totalidade do montante do

prémio ao requerente no momento da transferência do navio para uma sociedade mista, após o requerente ter fornecido prova de que foi constituída uma garantia bancária num montante igual a 40 % do prémio.

3. Os prémios para a cessação definitiva das actividades de pesca e as ajudas públicas para a modernização de navios, pagos a título da presente acção, são considerados ajudas públicas, na acepção do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999.

As capacidades de pesca retiradas em aplicação da presente acção contribuem para o ajustamento do esforço de pesca dos Estados-Membros em causa, na acepção do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999.

As ajudas públicas para a modernização de navios, pagas a título da presente acção, são sujeitas ao disposto no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999.

Para efeitos de execução da presente acção, considera-se que as indemnizações referidas no artigo 1.º têm uma finalidade idêntica às medidas socioeconómicas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999.

4. Os prémios ou as ajudas públicas pagos a título da presente acção não podem ser cumulados com outro prémio ou ajuda pública com finalidade idêntica, nomeadamente os pagos no contexto dos fundos estruturais nos Estados-Membros em causa.

Os Estados-Membros em causa devem tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto no presente número e, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento, comunicá-las à Comissão.

#### Artigo 5.º

1. O montante da participação comunitária atribuída à presente acção é de 197 milhões de euros, sendo repartido de acordo com as seguintes percentagens:

- Espanha: 94,6 %;
- Portugal: 5,4 %.

2. O pagamento da participação comunitária referida no n.º 1 é efectuado pela Comissão em conformidade com as autorizações orçamentais e dirigido à autoridade de pagamento referida no artigo 6.º

A partir de 1 de Janeiro de 2002, a Comissão procede à autorização da totalidade das respectivas dotações inscritas no orçamento de 2002, no prazo de três meses a contar da aprovação do presente regulamento.

A autorização das dotações inscritas no Orçamento de 2003 efectua-se, em princípio, antes de 30 de Abril de 2003.

3. Sob reserva das disponibilidades orçamentais, a Comissão procederá aos pagamentos de acordo com as seguintes disposições:

- a) Aquando da autorização referida no segundo parágrafo do n.º 2, será pago um adiantamento, que representará, no máximo, 20 % dos montantes referidos.
- b) Os pagamentos intermédios serão efectuados a pedido do Estado-Membro para reembolsar as despesas efectivamente pagas e certificadas pela autoridade de pagamento referida no artigo 6.º  
O total cumulado dos pagamentos referidos na alínea a) e na presente alínea eleva-se, no máximo, a 80 % dos montantes referidos no n.º 1.
- c) O pagamento do saldo será efectuado a pedido do Estado-Membro, após conclusão da presente acção, desde que:
  - i) a autoridade de pagamento tenha apresentado à Comissão uma declaração certificada das despesas efectivamente pagas,
  - ii) o relatório final de execução tenha sido apresentado à Comissão e por ela aprovado,
  - iii) O Estado-Membro tenha enviado à Comissão a declaração referida na alínea f) do n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

4. São elegíveis para a participação comunitária a título da presente acção as despesas efectivamente pagas pelo beneficiário final a partir de 1 de Julho de 2001. A data limite de elegibilidade das despesas é 31 de Dezembro de 2003.

A data limite para apresentar à Comissão o pedido de pagamento do saldo é 30 de Junho de 2004.

5. Os pedidos de pagamentos intermédios e de pagamento do saldo devem ser estabelecidos em conformidade com o modelo constante do anexo II do Regulamento (CE) n.º 438/2001 (1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. NEYTS-UYTTEBROECK

Os pedidos devem ser acompanhados por declarações sobre o estado de adiantamento, em suporte informático, conforme modelo constante do anexo I do Regulamento (CE) n.º 366/2001 (2).

#### Artigo 6.º

Para efeitos da execução da presente acção, as autoridades de gestão e as autoridades de pagamento, que operam no contexto das intervenções dos fundos estruturais em favor da pesca em Espanha e em Portugal durante o período 2000-2006, desempenham as funções que lhes são atribuídas pelas disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

Salvo disposições contrárias decorrentes do presente regulamento, são aplicáveis os artigos 31.º e 33.º a 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, assim como a legislação derivada.

#### Artigo 7.º

Se for caso disso, as normas de execução do presente regulamento são aprovadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999.

Para o efeito, a Comissão é assistida pelo Comité do Sector da Pesca e da Agricultura, criado pelo artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 2001.

(1) Regulamento (CE) n.º 438/2001 da Comissão, de 2 de Março de 2001, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho no que respeita aos sistemas de gestão e de controlo das intervenções no quadro dos Fundos estruturais (JO L 63 de 3.3.2001, p. 21).

(2) Regulamento (CE) n.º 366/2001 da Comissão, de 22 de Fevereiro de 2001, relativo às regras de execução das acções definidas pelo Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho (JO L 55 de 24.2.2001, p. 3).

**REGULAMENTO (CE) N.º 2562/2001 DO CONSELHO  
de 17 de Dezembro de 2001**

**respeitante à celebração do Protocolo que fixa, para o período compreendido entre 21 de Maio de 2001 e 20 de Maio de 2004, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de Madagáscar relativo à pesca ao largo de Madagáscar**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 37.º, conjugado com o n.º 2 e o primeiro parágrafo do n.º 3 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de Madagáscar relativo à pesca ao largo de Madagáscar <sup>(2)</sup>, ambas as partes negociaram as alterações ou complementos a introduzir no acordo no termo do período de aplicação do protocolo anexo a este último.
- (2) Na sequência dessas negociações, foi rubricado, em 12 de Março de 2001, um novo protocolo que fixa, para o período compreendido entre 21 de Maio de 2001 e 20 de Maio de 2004, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no citado acordo.
- (3) O protocolo prevê que os navios comunitários que pescam no âmbito do acordo sejam controlados por satélite em condições a definir de comum acordo entre as partes. Para o efeito, ambas as partes estabeleceram, em 17 de Maio de 2001, as disposições que definem o método de transmissão de dados relativos ao controlo por satélite da posição dos navios comunitários que pescam no âmbito do acordo e que entraram em vigor em 21 de Maio de 2001.
- (4) A aprovação do referido protocolo é do interesse da Comunidade.
- (5) Além disso, há que definir a chave de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, com base na repartição tradicional das possibilidades de pesca no âmbito do citado acordo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da Comunidade, o protocolo que fixa, para o período compreendido entre 21 de Maio de 2001 e 20 de Maio de 2004, as possibilidades de pesca e a contrapartida

financeira previstas no acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de Madagáscar relativo à pesca ao largo de Madagáscar.

O texto do protocolo acompanha o presente regulamento <sup>(3)</sup>.

As disposições relativas ao Sistema de Vigilância de Navios (VMS) constam do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

As possibilidades de pesca fixadas no protocolo são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

a) Atuneiros cercadores:	Espanha	18 navios
	França	20 navios
	Itália:	2 navios
b) Palangreiros de superfície	Espanha	23 navios
	França	10 navios
	Portugal:	7 navios

Se os pedidos de licença destes Estados-Membros não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no protocolo, a Comissão pode considerar os pedidos de licença apresentados por qualquer outro Estado-Membro.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros cujos navios pesquem ao abrigo do presente protocolo devem notificar a Comissão das quantidades de cada unidade populacional capturadas na zona de pesca malgaxe, de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 500/2001 da Comissão de 14 de Março de 2001, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho no que respeita ao controlo das capturas dos navios de pesca comunitários nas águas dos países terceiros e no alto mar <sup>(4)</sup>.

*Artigo 4.º*

O presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o protocolo para o efeito de vincular a Comunidade.

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 25 de Outubro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> JO L 73 de 18.3.1986, p. 26.

<sup>(3)</sup> Ver JO L 296 de 14.11.2001, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO L 73 de 15.3.2001, p. 8.

*Artigo 5.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. NEYTS-UYTTEBROECK

---

## ANEXO

**DISPOSIÇÕES QUE ESTABELECEM O MÉTODO DE TRANSMISSÃO DOS DADOS RELATIVOS À VIGILÂNCIA POR SATÉLITE DA POSIÇÃO DOS NAVIOS COMUNITÁRIOS QUE PESCAM NO ÂMBITO DO ACORDO DE PESCA ENTRE A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE MADAGÁSCAR RELATIVO À PESCA AO LARGO DE MADAGÁSCAR**

Dado que a República de Madagáscar introduziu um sistema de vigilância dos navios (VMS) aplicável à sua frota nacional e pretende alargá-lo, numa base não discriminatória, ao conjunto dos navios que pescam na sua Zona de Pesca (ZP) e que os navios comunitários já estão submetidos a um acompanhamento por satélite, nos termos da legislação comunitária, desde 1 de Janeiro de 2000, independentemente da zona em que operam, recomenda-se que as autoridades nacionais dos Estados de pavilhão e da República de Madagáscar procedam a um acompanhamento por satélite dos navios que pescam no âmbito do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de Madagáscar relativo à pesca ao largo de Madagáscar, adiante designado «Acordo», nas seguintes condições:

1. Para efeitos do acompanhamento por satélite, as autoridades malgaxes comunicaram à parte comunitária as coordenadas (latitudes e longitudes) da Zona de Pesca (ZP) de Madagáscar (ver apêndice I).  
As autoridades malgaxes transmitirão estas informações em formato informático, expressas em graus decimais no sistema WGS-84 datum;
2. As partes procederão a uma troca de informações sobre os endereços X.25 e as especificações utilizadas nas comunicações electrónicas entre os seus Centros de Controlo, nas condições previstas nos pontos 4) e 6). Essas informações incluirão, na medida do possível, os nomes, os números de telefone, de telex e de telecopiadora e os endereços electrónicos (Internet ou X.400), que podem ser utilizados para as comunicações gerais entre os Centros de Controlo;
3. A posição dos navios é determinada com uma margem de erro inferior a 500 m e com um intervalo de confiança de 99 %;
4. Sempre que um navio que pesque no âmbito do acordo e seja objecto do acompanhamento por satélite nos termos da legislação comunitária entrar numa ZP da República de Madagáscar, as subsequentes comunicações de posição são imediatamente transmitidas pelo Centro de Controlo do Estado de pavilhão ao Centro de Vigilância das Pescas de Madagáscar (CVP), com uma periodicidade máxima de 2 horas. Estas mensagens são identificadas como Comunicações de Posição;
5. As mensagens referidas no ponto 4) são transmitidas por via electrónica no formato X.25, sem qualquer comunicação suplementar. As mensagens são comunicadas em tempo real, segundo o formato do apêndice II;
6. Em caso de deficiência técnica ou de avaria que afecte o dispositivo de acompanhamento permanente por satélite instalado a bordo do navio de pesca, o capitão do navio transmite, em tempo útil, ao Centro de Controlo do Estado de pavilhão as informações previstas no ponto 4). Nessas circunstâncias, será necessário enviar uma Comunicação de Posição de 12 em 12 horas, enquanto o navio se encontrar numa ZP da República de Madagáscar. O Centro de Controlo do Estado de pavilhão ou o navio de pesca enviarão imediatamente estas mensagens ao CVP. O equipamento defeituoso será concertado ou substituído logo que o navio termine a viagem de pesca ou num prazo máximo de um mês. Findo esse prazo, o navio em causa não poderá iniciar uma nova viagem de pesca antes da reparação ou da substituição do equipamento;
7. Os Centros de Controlo dos Estados de pavilhão vigiarão as deslocações dos seus navios nas águas malgaxes, com uma periodicidade de 2 horas. Se o acompanhamento dos navios não for efectuado nas condições previstas, o CVP será imediatamente informado desse facto e será aplicável o processo previsto no ponto 6);
8. Sempre que o CVP estabelecer que o Estado de pavilhão não comunica as informações previstas no ponto 4), a outra parte é imediatamente informada desse facto;
9. Os dados de vigilância comunicados à outra parte, de acordo com as presentes disposições, destinam-se exclusivamente ao controlo e à vigilância pelas autoridades malgaxes da frota comunitária que pesca no âmbito do acordo de pesca CE/Madagáscar. Esses dados não podem, em caso algum, ser comunicados a outras partes;
10. As partes acordam em tomar todas as medidas necessárias para satisfazer as exigências relativas às mensagens previstas nos pontos 4 e 6 o mais rapidamente possível e o mais tardar 6 meses após a entrada em vigor das presentes disposições;
11. As partes acordam em trocar, a pedido, informações relativas ao equipamento utilizado para o acompanhamento por satélite, a fim de verificar que cada equipamento é plenamente compatível com as exigências da outra parte para fins das presentes disposições;
12. Qualquer litígio relativo à interpretação ou aplicação das presentes disposições é objecto de consulta entre as partes no âmbito da Comissão Mista prevista no artigo 9.º do acordo;

As presentes disposições entram em vigor em 21 de Maio de 2001.

## Apêndice I

## Coordenadas (latitudes e longitudes) da Zona de Pesca (ZP) de Madagáscar

Ref	Coordenadas em graus dec.		Coordenadas em graus mn.	
	X	Y	X	Y
A	49,40	- 10,3	49° 24'	- 10° 18'
B	51	- 11,8	51° 0'	- 11° 48'
C	53,3	- 12,7	53° 18'	- 12° 42'
D	52,2	- 16,3	52° 12'	- 16° 18'
E	52,8	- 18,8	52° 48'	- 18° 48'
F	52	- 20,4	52° 0'	- 20° 24'
G	51,8	- 21,9	51° 48'	- 21° 54'
H	50,4	- 26,2	50° 24'	- 26° 12'
I	48,3	- 28,2	48° 18'	- 28° 12'
J	45,4	- 28,7	45° 24'	- 28° 42'
K	41,9	- 27,8	41° 54'	- 27° 48'
L	40,6	- 26	40° 36'	- 26° 0'
M	41,8	- 24,3	41° 48'	- 24° 18'
N	41,6	- 20,8	41° 36'	- 20° 48'
O	41,4	- 19,3	41° 24'	- 19° 18'
P	43,2	- 17,8	43° 12'	- 17° 48'
Q	43,4	- 16,9	43° 24'	- 16° 54'
R	42,55	- 15,6	42° 33'	- 15° 36'
S	43,15	- 14,35	43° 9'	- 14° 21'
T	45	- 14,5	45° 0'	- 14° 30'
U	46,8	- 13,4	46° 48'	- 13° 24'
V	48,4	- 11,2	48° 24'	- 11° 12'

## Apêndice II

## Comunicação das mensagens VMS a Madagascar

## COMUNICACÃO DE POSIÇÃO

Dado	Código	Obrigatório/ /Facultativo	Observações
Início do registo	SR	O	Dado relativo ao sistema — indica o início do registo
Destinatário	AD	O	Dado relativo à mensagem — destinatário. Código ISO Alfa-3 do país
Remetente	FS	O	Dado relativo à mensagem — remetente. Código ISO Alfa-3 do país
Tipo de mensagem	TM	O	Dado relativo à mensagem — Tipo de mensagem «POS»
Indicativo de chamada rádio	RC	O	Dado relativo ao navio — indicativo de chamada rádio internacional do navio
Número de referência interno da Parte Contratante	IR	F	Dado relativo ao navio — número único da Parte Contratante (código ISO-3 do Estado de pavilhão seguido de um número)
Número de registo externo	XR	F	Dado relativo ao navio — número lateral do navio
Latitude	LA	O	Dado relativo à posição do navio — posição em graus e minutos N/S GGMM (WGS-84)
Longitude	LO	O	Dado relativo à posição do navio — posição em graus e minutos E/W GGMM (WGS-84)
Data	DA	O	Dado relativo à posição do navio — data de registo da posição TUC (AAAAMMDD)
Hora	TI	O	Dado relativo à posição do navio — hora de registo da posição TUC (HHMM)
Fim do registo	ER	O	Dado relativo ao sistema — indica o fim do registo

Jogo de caracteres: ISO 8859.1

As transmissões de dados têm a seguinte estrutura:

- duas barras oblíquas (/) e um código assinalam o início de um elemento de dados,
- uma só barra oblíqua (/) separa o código e os dados.

Os dados facultativos devem ser inseridos entre o início e o fim do registo.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2563/2001 DO CONSELHO  
de 19 de Dezembro de 2001**

**que fixa, para a campanha de pesca de 2002, os preços de orientação dos produtos da pesca enunciadados nos anexos I e II e o preço no produtor comunitário dos produtos da pesca enunciadados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 104/2000**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 18.º e o n.º 1 do seu artigo 26.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 prevê a fixação de um preço de orientação para cada campanha de pesca e para cada um dos produtos ou grupos de produtos enunciadados nos anexos I e II do referido regulamento.
- (2) Com base nos dados actualmente disponíveis no que se refere aos preços para os produtos em causa e aos critérios mencionados no n.º 2 do artigo 18.º do mesmo regulamento, é conveniente aumentar, manter ou diminuir esses preços para a campanha de pesca de 2002 em função das espécies.
- (3) O n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 prevê a fixação de um preço no produtor comunitário para cada um dos produtos enunciadados no anexo III do referido regulamento.
- (4) O Regulamento (CEE) n.º 3510/82 da Comissão <sup>(2)</sup> fixa os coeficientes de adaptação aplicáveis às várias espécies de atum. Não é, portanto, necessário fixar um preço no produtor comunitário relativamente a todas as espécies de atum constantes do anexo III do Regulamento (CE) n.º 104/2000, mas exclusivamente para o atum albacora (*Thunnus albacares*).

- (5) Com base nos critérios definidos no n.º 2, primeiro e segundo travessões, do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, é conveniente diminuir esse preço para a campanha de pesca de 2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços de orientação da campanha de pesca compreendida entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2002, relativos aos produtos enunciadados nos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 104/2000 e as apresentações e categorias comerciais a que se referem são fixados como indicado no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O preço no produtor comunitário, na campanha de pesca compreendida entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2002, para o atum albacora ou atum de barbatanas amarelas (do género *Thunnus albacares*) é fixado do seguinte modo:

Espécie	Características comerciais	Preço no produtor comunitário (em euros/tonelada)
Albacoras ou atuns de barbatanas amarelas ( <i>Thunnus albacares</i> )	Inteiro, com peso superior a 10 kg/peça	1 172

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. NEYTS-UYTTEBROECK

<sup>(1)</sup> JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO L 368 de 28.12.1982, p. 27. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3899/92 (JO L 392 de 31.12.1992, p. 24).

## ANEXO

Anexos	Espécie Produtos dos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 104/2000	Apresentação comercial do produto	Preço de orientação (EUR/tonelada)
I	1. Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>	Peixe inteiro	260
	2. Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	Peixe inteiro	561
	3. Galhudo malhado ( <i>Squalus acanthias</i> )	Peixe inteiro ou Peixe eviscerado, com cabeça	1 101
	4. Patas-roxas ( <i>Scyliorhinus spp.</i> )	Peixe inteiro ou Peixe eviscerado, com cabeça	790
	5. Cantarilhos do Norte ( <i>Sebastes spp.</i> )	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	1 171
	6. Bacalhau-do-atlântico <i>Gadus morhua</i>	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	1 591
	7. Escamudos negros ( <i>Pollachius virens</i> )	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	790
	8. Eglefinos ou arincas ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	1 073
	9. Badejos ( <i>Merlangius merlangus</i> )	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	929
	10. Lingues ( <i>Molva spp.</i> )	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	1 214
	11. Sardas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	Peixe inteiro	294
	12. Sardas da espécie <i>Scomber japonicus</i>	Peixe inteiro	315
	13. Anchovas ( <i>Engraulis spp.</i> )	Peixe inteiro	1 209
	14. Solhas ou patruças ( <i>Pleuronectes platessa</i> )	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça de 1.1.2002 a 30.4.2002	1 063
		Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça de 1.5.2002 a 31.12.2002	1 462
	15. Pescadas brancas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	3 695
	16. Areiros ( <i>Lepidorhombus spp.</i> )	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	2 382
	17. Solha escura do mar do norte ( <i>Limanda limanda</i> )	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	937
	18. Azevias ( <i>Platichthys flesus</i> )	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	552
	19. Atuns brancos ou germões ( <i>Thunnus alalunga</i> )	Peixe inteiro	2 188
		Peite eviscerado, com cabeça	2 477
	20. Chocos ( <i>Sepia officinalis, Rossia macrosoma</i> )	Inteiro	1 613
	21. Tamboril ( <i>Lophius spp.</i> )	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	2 868
		Peixe descabeçado	5 928
	22. Camarão negro da espécie <i>Crangon crangon</i>	Simplesmente cozido em água	2 478
	23. Camarão ártico ( <i>Pandalus borealis</i> )	Simplesmente cozido em água	6 612
Fresco ou refrigerado		1 707	
24. Sapatarias ( <i>Cancer pagurus</i> )	Inteiro	1 784	
25. Lagostins ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	Inteiro	5 337	
	Cauda	4 323	
26. Linguados ( <i>Solea spp.</i> )	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	6 648	

Anexos	Espécie Produtos dos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 104/2000	Apresentação comercial do produto	Preço de orientação (EUR/tonelada)
II	1. Alabote negro ( <i>Reinhardtius hippolossoides</i> )	Congelado, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	1 976
	2. Pescadas do género <i>Merluccius</i> spp.	Congelado, inteiro, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	1 277
		Congelado, em filetes, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	1 530
	3. Douradas do mar ( <i>Dentex dentex</i> et <i>Pagellus</i> spp.)	Congelado, em lotes ou em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	1 587
	4. Espadarte ( <i>Xiphias gladius</i> )	Congelado, inteiro, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	4 080
	5. Chocos e chopo-avrão ( <i>Sepia officinalis</i> ) ( <i>Rossia macrosoma</i> ) ( <i>Sepioloa rondeletti</i> )	Congelado, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	1 928
	6. Polvos ( <i>Octopus</i> spp.)	Congelado, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	1 987
	7. Lulas ( <i>Loligo</i> spp.)	Congelado, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	1 156
	8. Pota europeia das espécies ( <i>Ommastrephes sagittatus</i> )	Congelado, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	961
	9. Pota argentina ( <i>Illex argentinus</i> )	Congelado, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	831
10. Camarões da família <i>Penaeidae</i>	— gamba da espécie <i>Parapenaeus Longirostris</i>	Congelado, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	4 119
	— outras espécies da família <i>Penaeidae</i>	Congelado, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	7 982

**REGULAMENTO (CE) N.º 2564/2001 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Dezembro de 2001**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 1280/2001 que estabelece a estimativa das necessidades de**  
**abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1454/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias, e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 (Poseican) <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2790/94 da Comissão <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1620/1999 <sup>(3)</sup>, estabeleceu, nomeadamente, normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em determinados produtos agrícolas.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1280/2001 da Comissão <sup>(4)</sup> estabeleceu a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos. Essa estimativa pode ser revista caso necessário, introduzindo, durante o exercício, ajustamentos das quantidades de produtos no âmbito da quantidade global fixada em função das necessidades dessa região. A fim de satisfazer

as necessidades em produtos lácteos das ilhas Canárias, é necessário ajustar as quantidades previstas para esses produtos nas estimativas. Por conseguinte, é necessário alterar o anexo do Regulamento (CE) n.º 1280/2001.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1280/2001 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 198 de 21.7.2001, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO L 296 de 17.11.1994, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO L 192 de 27.7.1999, p. 19.

<sup>(4)</sup> JO L 176 de 27.6.2001, p. 10.

## ANEXO

## «ANEXO

**Estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias para o período compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 31 de Dezembro de 2001**

*(em toneladas)*

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	53 125 <sup>(1)</sup>
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	13 200 <sup>(2)</sup>
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) lácteas	2 000
0406	Queijos	}
0406 30		
0406 90 23		
0406 90 25		
0406 90 27		
0406 90 76		
0406 90 78		
0406 90 79		
0406 90 81		
0406 90 86		
0406 90 87		}
0406 90 88		
1901 90 99	Preparações lácteas sem matérias gordas	2 500 <sup>(3)</sup>
2106 90 92	Preparações lácteas para crianças não contendo matérias gordas provenientes do leite, etc.	100

<sup>(1)</sup> Das quais, 350 toneladas para o sector da transformação e/ou do acondicionamento.

<sup>(2)</sup> Das quais:

- 4 990 toneladas dos códigos NC 0402 91 e/ou 0402 99 para o consumo directo,
- 1 210 toneladas dos códigos NC 0402 91 e/ou 0402 99 para o sector da transformação e/ou do acondicionamento,
- 7 000 toneladas dos códigos NC 0402 10 e/ou 0402 21 para o sector da transformação e/ou do acondicionamento.

<sup>(3)</sup> A estimativa global diz respeito ao sector da transformação e/ou do acondicionamento.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 2565/2001 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Dezembro de 2001**  
**que abre contingentes pautais comunitários, relativos a 2000, para os ovinos e caprinos e as carnes**  
**de ovino e caprino e derroga o Regulamento (CE) n.º 1439/95**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1669/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 17.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1349/2000 do Conselho, de 19 de Junho de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Estónia <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2677/2000 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1727/2000 do Conselho, de 31 de Julho de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Hungria <sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2290/2000 do Conselho, de 9 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Bulgária <sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2433/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República Checa <sup>(7)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2434/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República Eslovaca <sup>(8)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2435/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a

título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Roménia <sup>(9)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2341/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República da Letónia <sup>(10)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2766/2000 do Conselho, de 14 de Dezembro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Lituânia <sup>(11)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2851/2000 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República da Polónia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3066/95 <sup>(12)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As quantidades de certos produtos agrícolas que podem ser importadas de determinados países com isenção total de direitos aduaneiros sujeitas a contingentes pautais, limites máximos ou quantidades de referência a partir de 1 de Julho de 2000 encontram-se estabelecidas nos Regulamentos (CE) n.º 1349/2000, (CE) n.º 1727/2000, (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000, (CE) n.º 2435/2000, (CE) n.º 2341/2000 e (CE) n.º 2766/2000, e, a partir de 1 de Janeiro de 2001, na parte b) do anexo A do Regulamento (CE) n.º 2851/2000.
- (2) A Comissão deve abrir contingentes pautais para carne de ovino e de caprino para 2002. Tais contingentes devem ser subsequentemente geridos de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1439/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3013/89 no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino <sup>(13)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 272/2001 <sup>(14)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 312 de 20.11.1998, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO L 155 de 28.6.2000, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 308 de 8.12.2000, p. 7.

<sup>(5)</sup> JO L 198 de 4.8.2000, p. 6.

<sup>(6)</sup> JO L 262 de 17.10.2000, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 280 de 4.11.2000, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO L 280 de 4.11.2000, p. 9.

<sup>(9)</sup> JO L 280 de 4.11.2000, p. 17.

<sup>(10)</sup> JO L 271 de 24.10.2000, p. 7.

<sup>(11)</sup> JO L 321 de 19.12.2000, p. 8.

<sup>(12)</sup> JO L 332 de 28.12.2000, p. 7.

<sup>(13)</sup> JO L 143 de 27.6.1995, p. 7.

<sup>(14)</sup> JO L 41 de 10.2.2001, p. 3.

- (3) Deve ser fixado um peso de equivalente-carcaça a fim de assegurar o funcionamento adequado dos contingentes pautais. Além disso, visto que certos contingentes pautais prevêem a opção de importar quer animais vivos, quer a respectiva carne, é necessário um factor de conversão.
- (4) Dado que a gestão das importações se processa com base no ano de calendário, as quantidades fixadas para 2002 são a soma de metade das quantidades correspondentes ao período compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 30 de Junho de 2002 com metade das quantidades correspondentes ao período compreendido entre 1 de Julho de 2002 e 30 de Junho de 2003.
- (5) Por conseguinte, é necessário elaborar um regulamento da Comissão que estabeleça contingentes pautais comunitários, relativos a 2002, para ovinos e caprinos e as carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204.
- (6) Devido às dificuldades, decorrentes de um surto de febre aftosa, atravessadas pelo sector ovino no Uruguai e para evitar rupturas do abastecimento da Comunidade Europeia por esse país, devem ser adoptadas derrogações ao n.º 1 dos artigos 11.º e 13.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95 e deve ser autorizada, a título excepcional, a prorrogação até 25 de Janeiro de 2002 do período de eficácia dos documentos de origem e das licenças de importação emitidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2808/2000 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, que abre contingentes pautais comunitários, relativos a 2001, para ovinos e caprinos e as carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 10, 0104 20 90 e 0204 e derroga o Regulamento (CE) n.º 1439/95 que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3013/89 do Conselho no respeitante à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 272/2001.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Ovino e Caprino.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O presente regulamento abre contingentes pautais comunitários para o sector da carne de ovino e caprino para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2002.

#### Artigo 2.º

Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação para a Comunidade de ovinos e caprinos e de carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204

originários dos países indicados no anexo são suspensos ou reduzidos em conformidade com o disposto no presente regulamento.

#### Artigo 3.º

1. As quantidades de carne, expressas em peso de equivalente-carcaça, do código NC 0204 cujo direito aduaneiro, aplicável às importações originárias de países fornecedores específicos, fica suspenso entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2002 são estabelecidas na parte 1 do anexo.
2. As quantidades de animais vivos e carne expressas em peso de equivalente-carcaça, dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204 cujo direito aduaneiro, aplicável às importações originárias de países fornecedores específicos, é reduzido para zero entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2002 são estabelecidas na parte 2 do anexo.
3. As quantidades de animais vivos, expressas em peso-vivo, dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80 e 0104 20 90 cujo direito aduaneiro, aplicável às importações, é reduzido para 10 % *ad valorem* entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2002 são estabelecidas na parte 3 do anexo.
4. As quantidades de carne, expressas em peso de equivalente-carcaça, do código NC 0204 cujo direito aduaneiro, aplicável às importações, fica suspenso entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2002 são estabelecidas na parte 4 do anexo.

#### Artigo 4.º

1. Os contingentes pautais previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º serão geridos em conformidade com as normas estabelecidas na parte A do título II do Regulamento (CE) n.º 1439/95.
2. Os contingentes pautais previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º serão geridos em conformidade com as normas estabelecidas na parte B do título II do Regulamento (CE) n.º 1439/95.

#### Artigo 5.º

1. A expressão «peso de equivalente-carcaça» referida no artigo 3.º significa o peso de carne não-desossada apresentada enquanto tal, bem como de carne desossada afectada de um coeficiente de conversão em carne não desossada. Para esse efeito, 55 quilogramas de carne desossada de ovino ou caprino, com excepção da de cabrito, correspondem a 100 quilogramas de carne não desossada de ovino ou de caprino, com excepção da de cabrito, e 60 quilogramas de carne desossada de cordeiro ou de cabrito correspondem a 100 quilogramas de carne não desossada de cordeiro ou de cabrito.

2. Sempre que, em acordos de associação entre a Comunidade e certos países fornecedores, estiver prevista a faculdade de permitir importações sob a forma de animais vivos ou de carne, 100 quilogramas de animais vivos serão considerados equivalentes a 47 quilogramas de carne.

<sup>(1)</sup> JO L 326 de 22.12.2000, p. 12.

*Artigo 6.º*

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 dos artigos 11.º e 13.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95, os documentos de origem e as licenças de importação emitidas ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 2808/2000 para quantidades importadas do Uruguai que não tenham já expirado na data de entrada em vigor do presente regulamento continuarão a ser válidos até 25 de Janeiro de 2002.

*Artigo 7.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2002. No entanto, o artigo 6.º é aplicável a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

## ANEXO

## CARNE DE OVINO E DE CAPRINO CONTINGENTES PAUTAIS PARA 2002

PARTE 1 — QUANTIDADES PARA 2002 REFERIDAS NO N.º 1 DO ARTIGO 3.º — NÚMERO DE ORDEM 09.4033

Carne de ovino e de caprino com direito nulo (toneladas de peso de equivalente-carcaça)

Código NC		
0204	Argentina	23 000
	Austrália	18 650
	Chile	3 000
	Nova Zelândia	226 700
	Uruguai	5 800
	Islândia	1 350
	Eslovénia	50

PARTE 2 — QUANTIDADES PARA 2002 REFERIDAS NO N.º 2 DO ARTIGO 3.º — NÚMERO DE ORDEM 09.4575

Ovinos e caprinos vivos e/ou carne de ovino e de caprino com direito nulo (toneladas de peso de equivalente-carcaça)

Código NC		
0104 10 30	Polónia	9 200
0104 10 80	Roménia <sup>(1)</sup>	8 050
0104 20 90	Hungria <sup>(2)</sup>	16 247,5
0204	Bulgária	7 000
	República Checa	2 150
	Eslováquia	4 300

<sup>(1)</sup> Incremento anual = 700 toneladas (Regulamento (CE) n.º 2435/2000).<sup>(2)</sup> Incremento anual = 1 415 toneladas (Regulamento (CE) n.º 1727/2000).

PARTE 3 — QUANTIDADES PARA 2002 REFERIDAS NO N.º 3 DO ARTIGO 3.º — NÚMERO DE ORDEM: 09.4036

Ovinos e caprinos vivos com direito de 10 % (toneladas de peso de equivalente-carcaça)

Código NC		
0104 10 30 0104 10 80 0104 20 90	Outros	49,35 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> O antigo valor de 105 toneladas de peso vivo foi convertido em peso-carcaça.

PARTE 4 — QUANTIDADES PARA 2002 REFERIDAS NO N.º 4 DO ARTIGO 3.º — NÚMERO DE ORDEM 09.4037

Carne de ovino e de caprino com direito nulo (toneladas de peso de equivalente-carcaça)

Código NC		
0204	Outros [dos quais Gronelândia: 100 toneladas, Ilhas Faroé: 20 toneladas; Estados Bálticos <sup>(1)</sup> — Estónia, Letónia e Lituânia — 132,5 toneladas, Turquia: 200 toneladas, e outros <sup>(2)</sup> : 200 toneladas]	652,5

<sup>(1)</sup> Total global dos três países. Incremento anual = 5 toneladas (Regulamentos (CE) n.º 2341/2000 (CE) n.º 2677/2000 e (CE) n.º 2766/2000).<sup>(2)</sup> «Outros» designa todas as origens, excepto os países referidos no presente quadro.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2566/2001 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Dezembro de 2001**  
**relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para o ano 2001, para**  
**os produtos dos códigos NC 0714 10 10, 0714 10 91 e 0714 10 99 originários da Tailândia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade comprometeu-se, no âmbito das negociações multilaterais da Organização Mundial do Comércio, a abrir um contingente pautal limitado a 21 milhões de toneladas de produtos dos códigos NC 0714 10 10, 0714 10 91 e 0714 10 99 originários da Tailândia por período de quatro anos, no âmbito do qual o direito aduaneiro é reduzido para 6 %, Esse contingente deve ser aberto e gerido pela Comissão.
- (2) É necessário manter um sistema de gestão que garanta que apenas os produtos originários da Tailândia possam ser importados a título do referido contingente. Por isso, a emissão de um certificado de importação deverá continuar a estar subordinada à apresentação de um certificado de exportação emitido pelas autoridades tailandesas e cujo modelo tenha sido comunicado à Comissão.
- (3) Como as importações dos produtos em causa para o mercado da Comunidade têm sido tradicionalmente geridas na base do ano civil, é conveniente manter esse sistema. É pois, necessário abrir um contingente para o ano 2002.
- (4) A importação dos produtos dos códigos NC 0714 10 10, 0714 10 91 e 0714 10 99 está subordinada à apresentação de um certificado de importação cujas normas comuns de execução foram adoptadas pelo Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão <sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2299/2001 <sup>(3)</sup>. O Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2298/2001 <sup>(5)</sup>, estabeleceu as normas especiais de execução do regime dos certificados no sector dos cereais e do arroz.
- (5) À luz da experiência adquirida e dado que a concessão comunitária prevê uma quantidade global para quatro anos, com uma quantidade anual máxima de 5 500 000 toneladas, é oportuno manter medidas que permitam, quer facilitar, em determinadas condições, a introdução

em livre prática de quantidades de produtos superiores às indicadas nos certificados de importação, quer aceitar o reporte das quantidades correspondentes à diferença entre as quantidades constantes dos certificados de importação e as quantidades inferiores efectivamente importadas.

- (6) A fim de assegurar a correcta aplicação do acordo, é necessário estabelecer um sistema de controlo rigoroso e sistemático que tenha em conta os elementos constantes do certificado de exportação tailandês, bem como a prática adoptada pelas autoridades tailandesas na emissão dos certificados de exportação.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. É aberto, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2002, um contingente de importação pautal para 5 500 000 toneladas de produtos dos códigos NC 0714 10 10, 0714 10 91 e 0714 10 99 originários da Tailândia. No âmbito desse contingente, a taxa do direito aduaneiro aplicável é fixada em 6 % *ad valorem*; este contingente terá o número de ordem 09.4008.
2. Os produtos supracitados beneficiam do regime previsto no presente regulamento se forem importados ao abrigo de certificados de importação:
  - a) Cujas emissão esteja subordinada à apresentação de um certificado de exportação para a Comunidade Europeia emitido pelo Department of Foreign Trade, Ministry of Commerce, Government of Thailand, a seguir denominado «certificado de exportação», e que satisfaçam as condições previstas no título I;
  - b) Que satisfaçam as condições previstas no título II.

**TÍTULO I**

**CERTIFICADOS DE EXPORTAÇÃO**

*Artigo 2.º*

1. O certificado de exportação é estabelecido num original e, pelo menos, numa cópia, no formulário cujo modelo consta do anexo.

<sup>(1)</sup> JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 308 de 27.11.2001, p. 19.

<sup>(4)</sup> JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

<sup>(5)</sup> JO L 308 de 27.11.2001, p. 16.

O formato deste formulário é de aproximadamente 210 × 297 mm. O original é estabelecido em papel branco revestido por uma impressão de fundo guilochado de cor amarela que torne aparente qualquer falsificação por meios mecânicos ou químicos.

2. Os formulários são impressos e preenchidos em língua inglesa.

3. O original e as respectivas cópias são preenchidos, quer com máquina de escrever, quer à mão. Neste último caso, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.

4. Cada certificado de exportação apresenta um número de série pré-impresso. Contém, além disso, na casa superior, um número de certificado. As cópias apresentam os mesmos números do original.

#### Artigo 3.º

1. O certificado de exportação emitido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2002 é válido durante 120 dias a contar da data da sua emissão. Na contagem do período de validade do certificado inclui-se a data de emissão do mesmo.

O certificado só é válido se as casas estiverem devidamente preenchidas e se estiver visado, em conformidade com as indicações que dele constam. O «shipped weight» deve ser indicado em algarismos e por extenso.

2. O certificado de exportação está devidamente visado quando indica a data da sua emissão e apresenta o carimbo do organismo emissor e a assinatura da ou das pessoas habilitadas a assiná-lo.

## TÍTULO II

### CERTIFICADOS DE IMPORTAÇÃO

#### Artigo 4.º

1. O pedido de certificado de importação relativo aos produtos do código NC 0714 10 10, 0714 10 91 e 0714 10 99 originários da Tailândia é apresentado às autoridades competentes dos Estados-Membros acompanhado do original do certificado de exportação. O original deste último certificado é conservado pelo organismo emissor do certificado de importação. Todavia, no caso de o pedido de certificado de importação dizer apenas respeito a uma parte da quantidade constante do certificado de exportação, o organismo emissor indicará no original a quantidade relativamente à qual o certificado foi utilizado e, após ter nele apostado o seu carimbo, devolverá o original ao interessado.

Para a emissão do certificado de importação, apenas deve ser tomada em consideração a quantidade indicada no «shipped weight» do certificado de exportação.

2. Sempre que se verificar que as quantidades efectivamente descarregadas no âmbito de uma determinada entrega são superiores às que constam do ou dos certificados de importação emitidos para essa entrega, as autoridades competentes emissoras do ou dos certificados de importação em causa comunicarão, a pedido do importador, à Comissão, por telex ou fax, caso a caso e no mais breve prazo, o ou os números dos certificados de exportação tailandeses, o ou os números

dos certificados de importação, a quantidade excedentária e o nome do navio.

A Comissão contactará as autoridades tailandesas a fim de que sejam emitidos novos certificados de exportação. Na pendência da emissão destes últimos, as quantidades excedentárias não podem ser introduzidas em livre prática nas condições previstas no presente regulamento, enquanto os novos certificados de importação para as quantidades em causa não forem apresentados. Os novos certificados de importação serão emitidos nas condições definidas no artigo 7.º

3. Todavia, em derrogação do n.º 2, sempre que se verificar que as quantidades efectivamente descarregadas no âmbito de uma determinada entrega não excedem, no máximo, 2 % das quantidades cobertas pelo ou pelos certificados de importação apresentados, as autoridades competentes do Estado-Membro de introdução em livre prática autorizarão, a pedido do importador, a introdução em livre prática das quantidades excedentárias, mediante o pagamento de um direito aduaneiro limitado a 6 % *ad valorem* e a constituição, pelo importador, de uma garantia de montante igual à diferença entre o direito previsto na pauta aduaneira comum e o direito pago.

A Comissão, após recepção das informações referidas no primeiro parágrafo do n.º 2, contactará as autoridades tailandesas com vista à emissão de novos certificados de exportação.

A garantia será liberada mediante a apresentação às autoridades competentes do Estado-Membro de introdução em livre prática de um certificado de importação complementar para as quantidades em causa. O pedido deste certificado não implica a obrigação de constituir a garantia relativa ao certificado referida no n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 e no artigo 5.º do presente regulamento. Este certificado será emitido nas condições definidas no artigo 7.º mediante a apresentação de um ou vários novos certificados de exportação emitidos pelas autoridades tailandesas. O certificado de importação complementar conterà, na casa 20, uma das seguintes menções:

- Certificado complementario, apartado 3 del artículo 4 del Reglamento (CE) n.º 2566/2001
- Supplerende licens, forordning (EF) nr. 2566/2001, artikel 4, stk. 3
- Zusätzliche Lizenz — Artikel 4 Absatz 3 der Verordnung (EG) Nr. 2566/2001
- Συμπληρωματικό πιστοποιητικό — Άρθρο 4 παράγραφος 3 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 2566/2001
- Licence for additional quantity, Article 4(3) of Regulation (EC) No 2566/2001
- Certificat complémentaire, règlement (CE) n.º 2566/2001 article 4 paragraphe 3
- Titolo complementare, regolamento (CE) n. 2566/2001 articolo 4, paragrafo 3
- Aanvullend certificaat — artikel 4, lid 3, van Verordening (EG) nr. 2566/2001
- Certificado complementar, n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2566/2001
- Lisätodistus, asetus (EY) N:o 2566/2001, 4 artiklan 3 kohta
- Kompletterande licens, artikel 4.3 i förordning (EG) nr 2566/2001.

A garantia ficará perdida em relação às quantidades para as quais não for apresentado um certificado de importação complementar num prazo de quatro meses, salvo caso de força maior, a contar da data de aceitação da declaração de introdução em livre prática referida no primeiro parágrafo. Nomeadamente, a garantia ficará perdida em relação às quantidades para as quais o certificado de importação complementar não tenha podido ser emitido em aplicação do n.º 1 do artigo 7.º

Após imputação e visto, pela autoridade competente, do certificado de importação complementar, aquando da libertação da garantia prevista no primeiro parágrafo, esse certificado será reenviado, o mais rapidamente possível, ao organismo emissor.

4. Os pedidos de certificado podem ser apresentados em qualquer Estado-Membro e os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

O disposto no n.º 1, quarto travessão, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 não é aplicável às importações realizadas no âmbito do presente regulamento.

#### Artigo 5.º

Em derrogação do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95, a taxa da garantia relativa aos certificados de importação previstos no presente título é de 5 euros por tonelada.

#### Artigo 6.º

1. O pedido de certificado de importação e o certificado contém, na casa 8, a indicação «Tailândia».

2. O certificado contém as seguintes menções, numa das versões linguísticas abaixo indicadas:

a) Na casa 24:

- Derechos de aduana limitados al 6 % *ad valorem* [Reglamento (CE) n.º 2566/2001]
- Toldsatsen begrænses til 6 % af værdien (Forordning (EF) nr. 2566/2001)
- Beschränkung des Zolls auf 6 % des Zollwerts (Verordnung (EG) Nr. 2566/2001)
- Τελωνειακός δασμός κατ' ανώτατο όριο 6 % κατ' αξία [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2566/2001]
- Customs duties limited to 6 % *ad valorem* (Regulation (EC) No 2566/2001)
- Droits de douane limités à 6 % *ad valorem* [règlement (CE) n.º 2566/2001]
- Dazi doganali limitati al 6 % *ad valorem* [regolamento (CE) n.º 2566/2001]
- Douanerechten beperkt tot 6 % *ad valorem* [Verordening (EG) nr. 2566/2001]
- Direitos aduaneiros limitados a 6 % *ad valorem* [Reglamento (CE) n.º 2566/2001]
- Arvotulli rajoitettu 6 prosenttiin (asetus (EY) N:o 2566/2001)

— Tullsatsen begränsad till 6 % av värdet (Förordning (EG) nr 2566/2001);

b) Na casa 20:

- Nombre del barco (indicar el nombre del barco que figura en el certificado de exportación tailandés)
- Skibets navn (skibsnavn, der er anført i det thailandske eksportcertifikat)
- Name des Schiffes (Angabe des in der thailändischen Ausfuhrbescheinigung eingetragenen Schiffsnamens)
- Ονομασία του πλοίου (σημειώστε την ονομασία του πλοίου που αναγράφεται στο ταϊλανδικό πιστοποιητικό εξαγωγής)
- Name of the cargo vessel (state the name of the vessel given on the Thai export certificate)
- Nom du bateau (indiquer le nom du bateau figurant sur le certificat d'exportation thaïlandais)
- Nome della nave (indicare il nome della nave che figura sul titolo di esportazione thailandese)
- Naam van het schip (zoals aangegeven in het Thaise uitvoercertificaat)
- Nome do navio (indicar o nome do navio que consta do certificado de exportação tailandês)
- Laivan nimi (nimi, joka on thaimaalaisessa vientitodistuksessa)
- Fartygets navn (namnet på det fartyg som anges i den thailändska exportlicensen)

- Numero y fecha del certificado de exportación tailandés
- Det thailandske eksportcertifikats nummer og dato
- Nummer und Datum der thailändischen Ausfuhrbescheinigung
- Αριθμός και ημερομηνία του ταϊλανδικού πιστοποιητικού εξαγωγής
- Serial number and date of the Thai export certificate
- Numéro et date du certificat d'exportation thaïlandais
- Numero e data del titolo di esportazione thailandese
- Nummer en datum van het Thaise uitvoercertificaat
- Número e data do certificado de exportação tailandês
- Thaimaalaisen vientitodistuksen numero ja päivämäärä
- Den thailändska exportlicensens nummer och datum.

3. O certificado só pode ser aceite em apoio da declaração de introdução em livre prática se, à luz de uma cópia de conhecimento apresentada pelo interessado, se verificar que os produtos em relação aos quais é solicitada a introdução em livre prática foram transportados para a Comunidade pelo navio mencionado no certificado de importação.

4. Sob reserva da aplicação do n.º 3 do artigo 4.º e em derrogação do n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1291/2000, a quantidade introduzida em livre prática não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. Para o efeito, é inscrito na casa 19 do referido certificado o algarismo 0.

*Artigo 7.º*

1. O certificado de importação é emitido no quinto dia útil seguinte ao dia da apresentação do pedido, excepto no caso de a Comissão ter informado, por fax, as autoridades competentes do Estado-Membro de que não são respeitadas as condições previstas no presente regulamento.

Em caso de inobservância das condições a que está subordinada a emissão do certificado, a Comissão pode, se for caso disso, após consulta das autoridades tailandesas, tomar as medidas adequadas.

2. A pedido do interessado e após acordo da Comissão comunicado por fax, o certificado de importação pode ser emitido num prazo mais curto.

*Artigo 8.º*

Em derrogação do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95, o último dia de validade do certificado de importação corresponde ao último dia de validade do certificado de exportação mais 30 dias.

*Artigo 9.º*

1. Os Estados-Membros comunicam diariamente à Comissão, por fax, as informações seguintes relativas a cada pedido de certificado:

- quantidade em relação à qual é pedido o certificado de importação, com, se for caso disso, a indicação de «certificado de importação complementar»,
- nome do requerente do certificado,
- número do certificado de exportação apresentado constante da casa superior desse certificado,
- data de emissão do certificado de exportação,
- quantidade total em relação à qual foi emitido o certificado de exportação,
- nome do exportador constante do certificado de exportação.

2. O mais tardar no final do primeiro semestre de 2003, as autoridades encarregadas da emissão dos certificados de importação comunicarão à Comissão, por fax, a lista completa de quantidades não imputadas constantes do verso dos certificados de importação e o nome do navio, bem como os números dos certificados de exportação em causa.

**TÍTULO III**

## DISPOSIÇÕES FINAIS

*Artigo 10.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2001.

*Pela Comissão*

Pascal LAMY

*Membro da Comissão*

SERIAL No



**ORIGINAL**

**DEPARTMENT OF FOREIGN TRADE**

**MINISTRY OF COMMERCE  
GOVERNMENT OF THAILAND**

**EXPORT CERTIFICATE SUBJECT TO REGULATION (EC) No 2566/2001**

SPECIAL FORM FOR PRODUCTS FALLING WITHIN CN CODES 0714 10 10, 0714 10 91, 0714 10 99

EXPORT CERTIFICATE No	
EXPORT PERMIT No	

1. EXPORTER (NAME, ADDRESS AND COUNTRY)		2. FIRST CONSIGNEE (NAME, ADDRESS AND COUNTRY)	
NAME		NAME	
ADDRESS		ADDRESS	
COUNTRY		COUNTRY	
3. SHIPPED PER		4. COUNTRY/COUNTRIES OF DESTINATION IN EU	
5. TYPE OF MANIOC PRODUCTS	6. WEIGHT (TONNES)	7. PACKING	
<input type="checkbox"/> CN CODE 0714 10 10 <input type="checkbox"/> CN CODE 0714 10 91 <input type="checkbox"/> CN CODE 0714 10 99	SHIPPED WEIGHT	<input type="checkbox"/> IN BULK <input type="checkbox"/> ..... BAGS <input type="checkbox"/> OTHERS	
	ESTIMATED NET WEIGHT		

WE HEREBY CERTIFY THAT THE ABOVEMENTIONED PRODUCTS ARE PRODUCED IN AND ARE EXPORTED FROM THAILAND

DEPARTMENT OF FOREIGN TRADE

DATE

.....  
NAME AND SIGNATURE OF AUTHORISED OFFICIAL AND STAMP

THIS CERTIFICATE IS VALID FOR 120 DAYS FROM THE DATE OF ISSUE

FOR USE BY EU AUTHORITIES:

**REGULAMENTO (CE) N.º 2567/2001 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Dezembro de 2001**  
**relativo à suspensão da pesca do arenque pelos navios arvorando pavilhão dos Países Baixos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,  
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1965/2001 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2848/2000 do Conselho, de 15 de Dezembro de 2000, que fixa, para 2001, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2425/2001 <sup>(4)</sup>, estabelece quotas de arenque para 2001.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de arenque nas águas da zona CIEM V b (águas da CE), VI a Norte, VI b, efectuadas por

navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos, atingiram a quota atribuída para 2001. Os Países Baixos proibiram a pesca desta unidade populacional a partir de 16 de Novembro de 2001. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Considera-se que as capturas de arenque nas águas da zona CIEM V b (águas da CE), VI a Norte, VI b, efectuadas pelos navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos, esgotaram a quota atribuída aos Países Baixos para 2001.

É proibida a pesca do arenque nas águas da zona CIEM V b (águas da CE), VI a Norte, VI b por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 16 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 268 de 9.10.2001, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO L 334 de 30.12.2000, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 328 de 13.12.2001, p. 7.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2568/2001 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Dezembro de 2001**  
**relativo à suspensão da pesca do arenque pelos navios arvorando pavilhão dos Países Baixos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,  
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1965/2001 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2848/2000 do Conselho, de 15 de Dezembro de 2000, que fixa, para 2001, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2425/2001 <sup>(4)</sup>, estabelece quotas de arenque para 2001.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de arenque nas águas da zona CIEM I e II, efectuadas por navios arvorando pavilhão

dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos, atingiram a quota atribuída para 2001. Os Países Baixos proibiram a pesca desta unidade populacional a partir de 16 de Novembro de 2001. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Considera-se que as capturas de arenque nas águas da zona CIEM I, II, efectuadas pelos navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos, esgotaram a quota atribuída aos Países Baixos para 2001.

É proibida a pesca do arenque nas águas da zona CIEM I, II, por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 16 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 268 de 9.10.2001, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO L 334 de 30.12.2000, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 328 de 13.12.2001, p. 7.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2569/2001 DA COMISSÃO  
de 20 de Dezembro de 2001**

**que fixa, para efeitos do cálculo da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito, o valor forfetário dos produtos da pesca retirados do mercado durante a campanha de pesca de 2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 939/2001 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os n.ºs 5 e 8 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 104/2000 prevê a concessão de uma compensação financeira às organizações de produtores que efectuem, sob determinadas condições, retiradas relativamente aos produtos referidos no anexo I, partes A e B, do referido regulamento. O valor dessa compensação financeira deve ser diminuído do valor, fixado forfetariamente, dos produtos destinados a fins diferentes do consumo humano.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1501/83 da Comissão, de 9 de Junho de 1983, relativo ao escoamento de determinados produtos da pesca retirados do mercado <sup>(3)</sup>, estabeleceu as opções de escoamento para os produtos retirados. É necessário fixar, de modo forfetário, o valor dos referidos produtos em relação a cada uma dessas opções, tomando em consideração as receitas médias que podem ser obtidas com tal escoamento nos vários Estados-Membros.
- (3) Por força do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2509/2000 da Comissão, de 15 de Novembro de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho no respeitante à concessão da compensação financeira para determinados produtos da pesca, são previstas regras especiais para que, sempre que uma organização de produtores ou um dos seus membros colocarem à venda os seus produtos num Estado-Membro diferente daquele em que a organização

foi reconhecida, o organismo encarregado da concessão da compensação financeira seja informado das referidas colocações à venda. O organismo supramencionado é o do Estado-Membro em que a organização dos produtores foi reconhecida. É, portanto, conveniente, que o valor forfetário dedutível seja o que é aplicado nesse Estado-Membro.

- (4) É conveniente aplicar o mesmo método de cálculo ao adiantamento sobre a compensação financeira previsto no artigo 6.º do Regulamento (CE) 2509/2000.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para efeitos de cálculo da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito, o valor forfetário para os produtos retirados pelas organizações de produtores e utilizados para fins diferentes do consumo humano é fixado, para a campanha de pesca de 2002, como estipulado no anexo relativamente a cada um dos destinos indicados.

*Artigo 2.º*

O valor forfetário dedutível do montante da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito é o aplicado no Estado-Membro em que a organização de produtores foi reconhecida.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO L 132 de 15.5.2001, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 152 de 10.6.1983, p. 22.

## ANEXO

Destino dos produtos retirados	Em euros/t.
1. Utilização após transformação em farinha (alimentação animal):	
a) Em relação aos arenques da espécie <i>Clupea harengus</i> e às sardas e cavalas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> :	
— Dinamarca e Suécia	70
— Reino Unido	50
— outros Estados-Membros	18
— França	0
b) Em relação aos camarões negros da espécie <i>Crangon crangon</i> e ao camarão ártico ( <i>Pandalus borealis</i> ):	
— Dinamarca e Suécia	0
— outros Estados-Membros	25
c) Em relação aos outros produtos	
— Dinamarca	40
— Suécia, Portugal e Irlanda	17
— Reino Unido	25
— outros Estados-Membros	0
2. Utilização no estado fresco ou em conserva (alimentação animal)	
a) Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i> e biqueirão ( <i>Engraulis spp.</i> )	
— todos os Estados-Membros	5
b) Outros produtos:	
— Suécia	58
— França	20
— outros Estados-Membros	38
3. Utilização para fins de engodo ou isco	
— França	50
— outros Estados-Membros	10
4. Utilização para fins não alimentares	0

**REGULAMENTO (CE) N.º 2570/2001 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Dezembro de 2001**  
**que fixa o montante da ajuda à armazenagem privada para determinados produtos da pesca na**  
**campanha de pesca de 2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 939/2001 do Comissão <sup>(2)</sup>.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2813/2000 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, que estabelece regras de execução relativas à concessão da ajuda à armazenagem privada para determinados produtos da pesca <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O montante da ajuda não deve exceder o montante das despesas técnicas e financeiras verificadas na Comunidade durante a campanha de pesca anterior à campanha de pesca em causa.
- (2) A fim de não incentivar a armazenagem de longa duração, de reduzir os prazos de pagamento e de faci-

litar os controlos, é conveniente conceder a ajuda à armazenagem privada numa só vez.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para a campanha de pesca de 2002, o montante da ajuda à armazenagem privada dos produtos constantes do anexo II do Regulamento (CE) n.º 104/2000 é fixado do seguinte modo:

- primeiro mês: 175 euros por tonelada,
- segundo mês: zero euros por toneladas.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO L 132 de 15.5.2001, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 326 de 22.12.2000, p. 30.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2571/2001 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Dezembro de 2001**  
**que fixa o montante da ajuda ao reporte e do prémio forfetário em relação a certos produtos da**  
**pesca na campanha de pesca de 2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 936/2001 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2814/2000 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho no respeitante à concessão da ajuda ao reporte para determinados produtos da pesca <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 939/2001 da Comissão, de 14 de Maio de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho relativas à concessão da ajuda de montante fixo para determinados produtos da pesca, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho prevê ajudas em relação às quantidades de certos produtos frescos retirados do mercado que sejam quer transformados com vista à sua estabilização e armazenados quer conservados.
- (2) O objectivo dessas ajudas é incentivar as organizações de produtores de forma satisfatória a transformar ou

conservar produtos retirados do mercado, por forma a evitar a sua destruição.

- (3) O montante da ajuda deve ser fixado de modo a não perturbar o equilíbrio do mercado dos produtos em causa nem falsear as condições de concorrência.
- (4) O montante das ajudas não pode ser superior às despesas técnicas e financeiras das operações indispensáveis para a estabilização e armazenagem, verificadas na Comunidade durante a campanha de pesca anterior à campanha em causa.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação à campanha de pesca de 2002, o montante da ajuda ao reporte referido no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 e o montante da ajuda forfetária referido no n.º 4 do artigo 24.º do mesmo regulamento são fixados no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO L 132 de 15.5.2001, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 326 de 22.12.2000, p. 34.

## ANEXO

**1. Montante da ajuda ao reporte para os produtos das letras A e B, bem como para os linguados (*Solea spp.*) da letra C do anexo I do Regulamento (CE) n.º 104/2000**

Métodos de transformação referidos no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000	Montante da ajuda (em euros/t)
1	2
I. Congelação e armazenamento dos produtos inteiros, eviscerados, com cabeça ou em pedaços	
— Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	300
— Outras espécies	240
II. Transformação em filetes, congelação e armazenamento	320
III. Salga e/ou secagem e armazenamento de produtos inteiros, eviscerados, com cabeça, em pedaços ou em filetes	280
IV. Em escabeche e armazenamento	240

**2. Montante da ajuda ao reporte para os produtos da letra C do anexo I do Regulamento (CE) n.º 104/2000**

Métodos de transformação e/ou de conservação referidos no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000	Produtos	Montante da ajuda (em euros/t)
1	2	3
I. Congelação e armazenagem	Lagostins ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	270
	Caudas de lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	200
II. Descabeçamento, congelação e armazenagem	Lagostins ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	250
III. Cozedura, congelação e armazenagem	Lagostins ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	270
	Sapateiras ( <i>Cancer pagurus</i> )	200
IV. Pasteurização e armazenamento	Sapateiras ( <i>Cancer pagurus</i> )	280
V. Conservação em viveiros ou gaiola	Sapateiras ( <i>Cancer pagurus</i> )	200

**3. Montante do prémio forfetário dos produtos do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 104/2000**

Métodos de transformação	Montante da ajuda (em euros/t)
I. Congelação e armazenagem dos produtos inteiros, eviscerados, com cabeça ou em pedaços	240
II. Filetagem, congelação e armazenagem	320

**REGULAMENTO (CE) N.º 2572/2001 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Dezembro de 2001**  
**que fixa, para a campanha de pesca de 2002, os preços de retirada e de venda dos produtos da pesca**  
**constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 939/2001 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 20.º e o seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 104/2000 estabelece que os preços de retirada e de venda comunitários para cada um dos produtos constantes do anexo I do regulamento devem ser fixados em função da frescura, do tamanho ou do peso e da apresentação do produto, mediante a aplicação do factor de conversão estabelecido para a categoria do produto em causa a um montante não superior a 90 % do preço de orientação.
- (2) Por força do mesmo regulamento, podem ser aplicados aos preços de retirada coeficientes de ajustamento nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo da Comunidade.
- (3) Os preços de orientação para a campanha de pesca de 2002 foram fixados para o conjunto dos produtos considerados pelo Regulamento (CE) n.º 2563/2001 do Conselho <sup>(3)</sup>.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os factores de conversão que servem de base para o cálculo dos preços de retirada e de venda comunitários, para a campanha da pesca de 2002, dos produtos enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 104/2000 constam do anexo I.

*Artigo 2.º*

Os preços de retirada e de venda comunitários válidos para a campanha de pesca de 2002, e os produtos a que se referem, constam do anexo II.

*Artigo 3.º*

Os preços de retirada, válidos para a campanha de pesca de 2002 nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo da Comunidade, e os produtos a que se referem, constam do anexo III.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO L 132 de 15.5.2001, p. 10.

<sup>(3)</sup> Ver página 26 do presente Jornal Oficial.

## ANEXO I

## Factores de conversão dos produtos das letras A, B, e C do anexo I do Regulamento (CE) n.º 104/2000

Espécie	Tamanho (l)	Factores de conversão	
		Peixe eviscerado, com cabeça (l)	Peixe inteiro (l)
		Extra, A (l)	Extra, A (l)
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>	1	0,00	0,47
	2	0,00	0,72
	3	0,00	0,68
	4a	0,00	0,43
	4b	0,00	0,43
	4c	0,00	0,90
	5	0,00	0,80
	6	0,00	0,40
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	1	0,00	0,51
	2	0,00	0,64
	3	0,00	0,72
	4	0,00	0,47
Cães-do-mar ( <i>Squalus acanthias</i> )	1	0,60	0,60
	2	0,51	0,51
	3	0,28	0,28
Patas-roxas ( <i>Scyliorhinus</i> spp.)	1	0,64	0,60
	2	0,64	0,56
	3	0,44	0,36
Cantarilhos ( <i>Sebastes</i> spp.)	1	0,00	0,81
	2	0,00	0,81
	3	0,00	0,68
Bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i>	1	0,72	0,52
	2	0,72	0,52
	3	0,68	0,40
	4	0,54	0,30
	5	0,38	0,22
Escamudos ( <i>Pollachius virens</i> )	1	0,72	0,56
	2	0,72	0,56
	3	0,71	0,55
	4	0,61	0,30
Arincas ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )	1	0,72	0,56
	2	0,72	0,56
	3	0,62	0,43
	4	0,52	0,36
Badejos ( <i>Merlangius merlangus</i> )	1	0,66	0,50
	2	0,64	0,48
	3	0,60	0,44
	4	0,41	0,30
Lingues ( <i>Molva</i> spp.)	1	0,68	0,56
	2	0,66	0,54
	3	0,60	0,48
Sardas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	1	0,00	0,72
	2	0,00	0,71
	3	0,00	0,69
Cavalas da espécie <i>Scomber japonicus</i>	1	0,00	0,77
	2	0,00	0,77
	3	0,00	0,63
	4	0,00	0,47

Espécie	Tamanho (l)	Factores de conversão	
		Peixe eviscerado, com cabeça (l)	Peixe inteiro (l)
		Extra, A (l)	Extra, A (l)
Anchovas ( <i>Engraulis</i> spp.)	1	0,00	0,68
	2	0,00	0,72
	3	0,00	0,60
	4	0,00	0,25
Solhas ( <i>Pleuronectes platessa</i> )	1	0,75	0,41
	2	0,75	0,41
	3	0,72	0,41
	4	0,52	0,34
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	1	0,90	0,71
	2	0,68	0,53
	3	0,68	0,52
	4	0,56	0,43
	5	0,52	0,41
Azeiros ( <i>Lepidorhombus</i> spp.)	1	0,68	0,64
	2	0,60	0,56
	3	0,54	0,49
	4	0,34	0,29
Solhão ( <i>Limanda limanda</i> )	1	0,71	0,58
	2	0,54	0,42
Azevias ( <i>Platichthys flesus</i> )	1	0,66	0,58
	2	0,50	0,42
Atuns brancos ou germões ( <i>Thunnus alalunga</i> )	1	0,90	0,81
	2	0,90	0,77
Chocos ( <i>Sepia officinalis</i> e <i>Rossia macrosoma</i> )	1	0,00	0,64
	2	0,00	0,64
	3	0,00	0,40
		Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça (l)	Peixe inteiro (l)
		Extra, A (l)	Extra, A (l)
Tamboril ( <i>Lophius</i> spp.)	1	0,61	0,77
	2	0,78	0,72
	3	0,78	0,68
	4	0,65	0,60
	5	0,36	0,43
		Todas as apresentações	
		Extra, A (l)	
Camarões da espécie <i>Crangon crangon</i>	1	0,59	
	2	0,27	
		Cozidos em água	Fresca ou refrigerada
		Extra, A (l)	Extra, A (l)
Camarão ártico ( <i>Pandalus borealis</i> )	1	0,77	0,68
	2	0,27	—

Espécie	Tamanho (1)	Factores de conversão		
		Inteiro (1)		
Sapateiras ( <i>Cancer pagurus</i> )	1	0,72		
	2	0,54		
		Inteiro (1)		Cauda (1)
		E (1)	Extra, A (1)	Extra, A (1)
Lagostins ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	1	0,86	0,86	0,81
	2	0,86	0,59	0,68
	3	0,77	0,59	0,50
	4	0,50	0,41	0,41
		Peixe eviscerado, com cabeça (1)	Peixe inteiro (1)	
		Extra, A (1)	Extra, A (1)	
Linguados ( <i>Solea spp.</i> )	1	0,75		0,58
	2	0,75		0,58
	3	0,71		0,54
	4	0,58		0,42
	5	0,50		0,33

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do Regulamento (CE) n.º 104/2000.

## ANEXO II

## Preços de retirada ou de venda comunitários dos produtos das letras A, B e C do anexo I do Regulamento (CE) n.º 104/2000

Espécie	Tamanho (l)	Preços de retirada (em euros/t)	
		Peixe eviscerado com cabeça (l)	Peixe inteiro (l)
		Extra, A (l)	Extra, A (l)
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>	1	0	122
	2	0	187
	3	0	177
	4a	0	112
	4b	0	112
	4c	0	234
	5	0	208
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	1	0	286
	2	0	359
	3	0	404
	4	0	264
Cães-do-mar ( <i>Squalus acanthias</i> )	1	661	661
	2	562	562
	3	308	308
Pata-roxas ( <i>Scyliorhinus</i> spp.)	1	506	474
	2	506	442
	3	348	284
Cantarilhos ( <i>Sebastes</i> spp.)	1	0	949
	2	0	949
	3	0	796
Bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i>	1	1 146	827
	2	1 146	827
	3	1 082	636
	4	859	477
	5	605	350
Escamudos negros ( <i>Pollachius virens</i> )	1	569	442
	2	569	442
	3	561	435
	4	482	237
Arincas ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )	1	773	601
	2	773	601
	3	665	461
	4	558	386
Badejos ( <i>Merlangius merlangus</i> )	1	613	465
	2	595	446
	3	557	409
	4	381	279
Lingues ( <i>Molva</i> spp.)	1	826	680
	2	801	656
	3	728	583
Sardas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	1	0	212
	2	0	209
	3	0	203
Cavalas da espécie <i>Scomber japonicus</i>	1	0	243
	2	0	243
	3	0	198
	4	0	148

Espécie	Tamanho (l)	Preços de retirada (em euros/t)		
		Peixe eviscerado com cabeça (l)	Peixe inteiro (l)	
		Extra, A (l)	Extra, A (l)	
Anchovas ( <i>Engraulis</i> spp.)	1	0	822	
	2	0	870	
	3	0	725	
	4	0	302	
Solhas ( <i>Pleuronectes platessa</i> ): — de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2002	1	797	436	
	2	797	436	
	3	765	436	
	4	553	361	
	— de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 2002	1	1 097	599
		2	1 097	599
		3	1 053	599
		4	760	497
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	1	3 326	2 623	
	2	2 513	1 958	
	3	2 513	1 921	
	4	2 069	1 589	
	5	1 921	1 515	
Areiros ( <i>Lepidorhombus</i> spp.)	1	1 620	1 524	
	2	1 429	1 334	
	3	1 286	1 167	
	4	810	691	
Solhão ( <i>Limanda limanda</i> )	1	665	543	
	2	506	394	
Azevias ( <i>Platichthys flesus</i> )	1	364	320	
	2	276	232	
Atuns brancos ou germões ( <i>Thunnus alalunga</i> )	1	2 229	1 772	
	2	2 229	1 685	
Chocos ( <i>Sepia officinalis</i> e <i>Rossia macrosoma</i> )	1	0	1 032	
	2	0	1 032	
	3	0	645	
		Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça (l)	Sem cabeça (l)	
		Extra, A (l)	Extra, A (l)	
Tamboril ( <i>Lophius</i> spp.)	1	1 749	4 565	
	2	2 237	4 268	
	3	2 237	4 031	
	4	1 864	3 557	
	5	1 032	2 549	
		Todas as apresentações		
		A (l)		
Camarões da espécie <i>Grangon crangon</i>	1	1 462		
	2	669		
		Cozidos com água	Frescos ou refrigerados	
		A (l)	A (l)	
Camarão ártico ( <i>Pandalus borealis</i> )	1	5 091	1 161	
	2	1 785	—	

Espécie	Tamanho (1)	Preço de venda (em euros/t)		
		Inteiro (1)		
Sapateiras ( <i>Cancer pagurus</i> )	1	1 284		
	2	963		
		Inteiro (1)		Cauda (1)
		E (1)	Extra, A (1)	Extra, A (1)
Lagostins ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	1	4 590	4 590	3 502
	2	4 590	3 149	2 940
	3	4 109	3 149	2 162
	4	2 669	2 188	1 772
		Peixe eviscerado com cabeça (1)	Peixe inteiro (1)	
		Extra, A (1)	Extra, A (1)	
Linguados ( <i>Solea spp.</i> )	1	4 986		3 856
	2	4 986		3 856
	3	4 720		3 590
	4	3 856		2 792
	5	3 324		2 194

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.

## ANEXO III

## Preços de retirada nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo

Espécie	Zona de desembarque	Coeficientes	Tamanho (l)	Preços de retirada (em euros/tonelada)	
				Peixe eviscerado com cabeça (l)	Peixe inteiro (l)
				Extra, A (l)	Extra, A (l)
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda	0,90	{ 1	0	110
			{ 2	0	168
	{ 3		0	159	
	{ 4a		0	101	
	As regiões costeiras do leste de Inglaterra de Berwick a Dover. As regiões costeiras da Escócia a partir de Portpatrick até Eyemouth, bem como as ilhas situadas a oeste e ao norte dessas regiões. As regiões costeiras do County de Down (Irlanda do Norte)	0,90	{ 1	0	110
	{ 2		0	168	
	{ 3		0	159	
	{ 4a		0	101	
Cavalas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda	0,96	{ 1	0	203
			{ 2	0	200
			{ 3	0	195
	As regiões costeiras e as ilhas dos condados de Cornwall e de Devon do Reino Unido	0,95	{ 1	0	201
	{ 2		0	198	
	{ 3		0	193	
	As regiões costeiras a partir de Portpatrick no sudoeste da Escócia até Wick no nordeste da Escócia, bem como as ilhas situadas a oeste e ao norte dessas regiões; as regiões costeiras e as ilhas da Irlanda do Norte	1,00	{ 1	0	212
	{ 2		0	209	
	{ 3		0	203	
	As regiões costeiras a partir de Wick até Aberdeen no nordeste da Escócia	1,00	{ 1	0	212
	{ 2		0	209	
	{ 3		0	203	
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	As regiões costeiras que vão de Troon no sudoeste da Escócia até Wick no nordeste da Escócia e as ilhas situadas a oeste e ao norte dessas regiões	0,75	{ 1	2 494	1 968
			{ 2	1 884	1 469
	{ 3		1 884	1 441	
	{ 4		1 552	1 192	
	{ 5		1 441	1 136	
	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda	1,00	{ 1	3 326	2 623
			{ 2	2 513	1 958
			{ 3	2 513	1 921
			{ 4	2 069	1 589
			{ 5	1 921	1 515
Atuns brancos ou germões ( <i>Thunnus alalunga</i> )	Ilhas dos Açores e da Madeira	0,48	{ 1	1 070	851
			{ 2	1 070	809
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	Ilhas Canárias	0,48	{ 1	0	137
			{ 2	0	172
			{ 3	0	194
			{ 4	0	127
	As regiões costeiras e as ilhas dos condados de Cornwall e de Devon no Reino Unido	0,74	{ 1	0	212
	{ 2		0	266	
	{ 3		0	299	
	{ 4		0	195	
	As regiões costeiras atlânticas de Portugal	0,93	2	0	334
		0,81	3	0	327
	As regiões costeiras francesas do Atlântico, do canal da Mancha e do mar do Norte	1,00	2	0	359

(l) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são definidas em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2573/2001 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Dezembro de 2001**  
**que fixa, para a campanha de pesca de 2002, o preço de venda dos produtos da pesca enumerados**  
**no anexo II do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 939/2001 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os n.ºs 1 e 6 do seu artigo 25.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em relação a cada um dos produtos constantes do anexo II do Regulamento (CE) n.º 104/2000, será fixado um preço de venda comunitário antes do início da campanha de pesca, num nível pelo menos igual a 70 % e não superior a 90 % do preço de orientação.
- (2) Os preços de orientação para a campanha de pesca de 2002 foram fixados para o conjunto dos produtos considerados pelo Regulamento (CE) n.º 2563/2001 do Conselho <sup>(3)</sup>.
- (3) Os preços no mercado variam consideravelmente consoante as espécies e as formas de apresentação comercial dos produtos, designadamente no respeitante às lulas e às pescadas.

- (4) Para determinar o nível que permite desencadear a medida de intervenção referida no n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, é, pois, conveniente fixar coeficientes de adaptação para as várias espécies e formas de apresentação dos produtos congelados desembarcados na Comunidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços de venda comunitários dos produtos enumerados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 104/2000, assim como as apresentações e coeficientes a que se referem, válidos para a campanha de pesca de 2002, constam do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO L 132 de 15.5.2001, p. 10.

<sup>(3)</sup> Ver página 26 do presente Jornal Oficial.

## ANEXO

Espécie	Apresentação	Coefficiente de adaptação	Nível de intervenção	Preço de venda (em euros/tonelada)
Alabote negro ( <i>Reinhardtius hippoglossoides</i> )	Inteiro, com ou sem cabeça	1,0	0,85	1 680
Pescadas ( <i>Merluccius</i> spp.)	Inteiras, com ou sem cabeça	1,0	0,85	1 085
	Filetes individuais			
	— com pele	1,0	0,85	1 301
	— sem pele	1,1	0,85	1 431
Douradas do mar ( <i>Dendex dentex</i> et <i>Pagellus</i> spp.)	Inteiras, com ou sem cabeça	1,0	0,85	1 349
Espadarte ( <i>Xiphias gladius</i> )	Inteiro, com ou sem cabeça	1,0	0,85	3 468
Camarões <i>Penaeidae</i>	Congelados			
a) <i>Parapenaeus Longirostris</i>		1,0	0,85	3 501
b) Outros <i>Penaeidae</i>		1,0	0,85	6 785
Chocos ( <i>Sepia officinalis</i> et <i>Rossia macro-soma</i> ) e chopo-avrão ( <i>Sepiola rondeletti</i> )	Congelados	1,0	0,85	1 639
Lulas das espécies <i>Loligo</i> spp.				
a) <i>Loligo patagonica</i>	— inteira, não limpa	1,00	0,85	983
	— limpa	1,20	0,85	1 179
b) <i>Loligo vulgaris</i>	— inteira, não limpa	2,50	0,85	2 457
	— limpa	2,90	0,85	2 850
Polvos ( <i>Octopus</i> spp.)	Congelados	1,00	0,85	1 689
<i>Illex argentinus</i>	— inteiro, não limpo	1,00	0,80	665
	— tubo	1,70	0,80	1 130

**Formas de apresentação comercial:**

- *Inteiro não limpo*: peixe que não foi objecto de qualquer tratamento,
- *Limpo*: produto que foi pelos menos eviscerado,
- *Tubo*: corpo de lula que foi pelo menos eviscerado e descabeçado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2574/2001 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Dezembro de 2001**  
**que fixa os preços de referência de determinados produtos da pesca para a campanha de pesca de 2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 939/2001 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os n.ºs 1 e 5 do seu artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 104/2000 prevê a possibilidade de fixar anualmente preços de referência válidos para a Comunidade, por categoria de produto, relativamente aos produtos que sejam objecto de suspensão pautal, em conformidade com o n.º 1 do artigo 28.º do mesmo regulamento. Está prevista a mesma possibilidade para os produtos cujas condições de consolidação na Organização Mundial do Comércio (OMC) ou outro regime preferencial prevejam a observância de um preço de referência.
- (2) Para os produtos constantes do anexo I, partes A e B, do Regulamento (CE) n.º 104/2000, o preço de referência é igual ao preço de retirada em conformidade com o n.º 1 do artigo 20.º do mesmo regulamento.
- (3) Os preços de retirada comunitários dos produtos em causa foram fixados, para a campanha de pesca de 2002, pelo Regulamento (CE) n.º 2572/2001 da Comissão <sup>(3)</sup>.

- (4) O preço de referência para os produtos diferentes dos constantes do anexo I e II do Regulamento (CE) n.º 104/2000 é determinado, nomeadamente, com base na média ponderada dos valores aduaneiros registados nos mercados ou portos de importação dos Estados-Membros, nos três anos anteriores à data de fixação do preço de referência.
- (5) Não se afigura necessário fixar preços de referência para todas as espécies abrangidas pelos critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, nomeadamente as cujo volume de importação de países terceiros é pouco significativo.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para a campanha de 2002, os preços de referência dos produtos da pesca referidos no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 são fixados como indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO L 132 de 15.5.2001, p. 10.

<sup>(3)</sup> Ver página 47 do presente Jornal Oficial.

## ANEXO (\*)

## 1. Preços de referência dos produtos referidos no n.º 3, alínea a), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000

Espécie	Tamanho (¹)	Preço de referência (em euros/t)			
		Peixe eviscerado, com cabeça (¹)		Peixe inteiro (¹)	
		Código adicional TARIC	Extra, A (¹)	Código adicional TARIC	Extra, A (¹)
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i> ex 0302 40 00	1		—	F011	122
	2		—	F012	187
	3		—	F013	177
	4a		—	F016	112
	4b		—	F017	112
	4c		—	F018	234
	5		—	F015	208
	6		—	F019	104
Cantarilhos do Norte ( <i>Sebastes spp.</i> ) ex 0302 69 31 e ex 0302 69 33	1		—	F067	949
	2		—	F068	949
	3		—	F069	796
Bacalhau do atlântico <i>Gadus morhua</i> ex 0302 50 10	1	F073	1 146	F083	827
	2	F074	1 146	F084	827
	3	F075	1 082	F085	636
	4	F076	859	F086	477
	5	F077	605	F087	350
Camarão ártico ( <i>Pandalus borealis</i> ) ex 0306 23 10	1	Cozido em água		Fresco ou refrigerado	
		Código adicional TARIC	Extra, A (¹)	Código adicional TARIC	Extra, A (¹)
		F317	5 091	F321	1 161
	2	F318	1 785	—	—

(¹) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.

## 2. Preços de referência para os produtos da pesca referidos no n.º 3, alínea a), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000

Produtos	Código adicional TARIC	Apresentação	Preço de referência (em euros/t)
1. Cantarilhos do Norte ( <i>Sebastes spp.</i> ) ex 0303 79 35 ex 0303 79 37	F411	Inteiros: — com ou sem cabeça	942
ex 0304 20 35 ex 0304 20 37	F412 F413 F414	Filetes: — com espinhas («standard») — sem espinhas — blocos em embalagem directa com peso não superior a 4 kg	1 896 2 140 2 263

(\*) Para todas as outras categorias, diferentes das mencionadas explicitamente nos pontos 1 e 2 do anexo, o código adicional a declarar é o código «F499: Outros».

Produtos	Código adicional TARIC	Apresentação	Preço de referência (em euros/t)
2. Bacalhaus ( <i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> e <i>Gadus macrocephalus</i> ) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> ex 0303 60 11, ex 0303 60 19, ex 0303 60 90, ex 0303 79 41	F416	Inteiros, com ou sem cabeça	1 095
ex 0304 20 29	F417	Filetes: — filetes «interleaved» ou em placas industriais com espinhas («standard»)	2 404
	F418	— filetes «interleaved» ou em placas industriais sem espinhas	2 719
	F419	— filetes individuais ou «fully interleaved», com pele	2 602
	F420	— filetes individuais ou «fully interleaved», sem pele	2 944
	F421	— blocos em embalagem directa com peso não superior a 4 kg	2 903
	F422	Pedaços e outras carnes, excepto blocos aglomerados (recheio)	1 406
ex 0304 90 38			
3. Escamudos negros ( <i>Pollachius virens</i> )		Filetes:	
ex 0304 20 31	F424	— filetes «interleaved» ou em placas industriais com espinhas («standard»)	1 503
	F425	— filetes «interleaved» ou em placas industriais sem espinhas	1 655
	F426	— filetes individuais ou «fully interleaved», com pele	1 476
	F427	— filetes individuais ou «fully interleaved», sem pele	1 665
	F428	— blocos em embalagem directa com peso não superior a 4 kg	1 751
ex 0304 90 41	F429	Pedaços e outras carnes, excepto blocos aglomerados (recheio)	987
4. Eglefinos ou arincas ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )		Filetes:	
ex 0304 20 33	F431	— filetes «interleaved» ou em placas industriais com espinhas («standard»)	2 287
	F432	— filetes «interleaved» ou em placas industriais sem espinhas	2 659
	F433	— filetes individuais ou «fully interleaved», com pele	2 537
	F434	— filetes individuais ou «fully interleaved», sem pele	2 822
	F435	— blocos em embalagem directa com peso não superior a 4 kg	2 960
5. Escamudo do Alasca ( <i>Theragra chalcogramma</i> ) ex 0304 20 85	F441	— filetes «interleaved» ou em placas industriais com espinhas («standard»)	1 137
	F442	— filetes «interleaved» ou em placas industriais sem espinhas	1 311
6. Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> ) ex 0304 10 97 ex 0304 90 22	F450	Lombos de arenque: — de peso superior a 80 g por peça	500
	F450	— de peso superior a 80 g por peça	455

**REGULAMENTO (CE) N.º 2575/2001 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Dezembro de 2001**  
**relativo à suspensão da pesca do lagostim pelos navios arvorando pavilhão dos Países Baixos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1965/2001 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2848/2000 do Conselho, de 15 de Dezembro de 2000, que fixa, para 2001, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas <sup>(3)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2425/2001 <sup>(4)</sup>, estabelece quotas de lagostim para 2001.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de lagostim nas águas da zona CIEM IIa (águas da CE) e mar do Norte (águas da CE),

efectuadas por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos, atingiram a quota atribuída para 2001. Os Países Baixos proibiram a pesca desta unidade populacional a partir de 16 de Novembro de 2001. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Considera-se que as capturas de lagostim nas águas da zona CIEM IIa (águas da CE) e mar do Norte (águas da CE), efectuadas pelos navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos, esgotaram a quota atribuída aos Países Baixos para 2001.

É proibida a pesca do lagostim nas águas da zona CIEM IIa (águas da CE) e mar do Norte (águas da CE), por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 16 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 268 de 9.10.2001, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO L 334 de 30.12.2000, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 328 de 13.12.2001, p. 7.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2576/2001 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Dezembro de 2001**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Dezembro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	69,4
	204	73,8
	212	110,1
	999	84,4
0707 00 05	052	165,3
	628	207,8
	999	186,6
0709 90 70	052	178,0
	204	211,2
	999	194,6
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	55,3
	204	59,4
	388	23,9
	508	18,6
	999	39,3
0805 20 10	052	86,4
	204	67,1
	999	76,8
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	67,2
	204	66,0
	999	66,6
0805 30 10	052	48,0
	600	47,7
	999	47,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	104,3
	052	75,0
	060	38,5
	400	99,4
	404	91,9
	720	115,8
	999	87,5
0808 20 50	052	97,2
	064	64,8
	400	99,5
	720	126,7
	999	97,0

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2577/2001 DA COMISSÃO****de 27 de Dezembro de 2001****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(4) Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 15 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, pelo n.º 3, do seu artigo 31.º,(5) O Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pasteleria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 <sup>(4)</sup>, autoriza a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias.

Considerando o seguinte:

(6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.

(1) Nos termos de n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1.º desse regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1563/2001 <sup>(6)</sup>, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

(2) Nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses.

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, são fixadas conforme indicado no anexo.

(3) O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2002.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.<sup>(3)</sup> JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.<sup>(4)</sup> JO L 208 de 1.8.2001, p. 8.<sup>(5)</sup> JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.<sup>(6)</sup> JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2001.

*Pela Comissão*  
Erkki LIIKANEN  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 27 de Dezembro de 2001, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	20,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97	38,58
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	68,00
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97	75,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	167,25
	c) Em caso de exportação de outras mercadorias	160,00

**REGULAMENTO (CE) N.º 2578/2001 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Dezembro de 2001**  
**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a**  
**forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), e o n.º 15 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1.º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento. O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1563/2001 <sup>(3)</sup>, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês.
- (3) O n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, assim como o artigo 11.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado

numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural.

- (4) As restituições fixadas no presente regulamento podem ser objecto de pré-fixação porque a situação de mercado nos próximos meses não pode ser estabelecida desde já.
- (5) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas. Por consequência, é conveniente tomar medidas para salvarguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo. A fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.
- (6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo V do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2001.

*Pela Comissão*

Erkki LIIKANEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 208 de 1.8.2001, p. 8.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Dezembro de 2001, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

Produto	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:	39,93	39,93

**REGULAMENTO (CE) N.º 2579/2001 DA COMISSÃO  
de 27 de Dezembro de 2001**

**que altera pela terceira vez o Regulamento (CE) n.º 1209/2001 que derroga ao Regulamento (CE) n.º 562/2000 relativo às normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 38.º e o n.º 8 do seu artigo 47.º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1209/2001 é alterado do seguinte modo:

Considerando o seguinte:

1. O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1209/2001 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1922/2001 <sup>(4)</sup>, introduz certas derrogações ao Regulamento (CE) n.º 562/2000 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1564/2001 <sup>(6)</sup>, para responder à situação excepcional dos mercados resultante dos acontecimentos ligados à encefalopatia espongiforme bovina (BSE) e à aparição subsequente da epizootia de febre aftosa.

a) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Em derrogação do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000, o peso máximo das carcaças referidas na disposição supracitada é de:

- 380 quilogramas, no que respeita às três primeiras adjudicações do primeiro trimestre de 2002, e
- 370 quilogramas, no que respeita às duas últimas adjudicações do primeiro trimestre de 2002.

No entanto, as carcaças com peso superior podem ser compradas em intervenção. Nesse caso, o preço de compra apenas será pago até ao limite do peso máximo, ou, no caso dos quartos dianteiros, apenas será pago até ao limite de 40 % do preço do peso máximo autorizado.»;

(2) A situação do mercado encontra-se ainda perturbada e caracteriza-se por uma acentuada baixa dos preços. Além disso, o aumento da produção previsto para o primeiro trimestre de 2002, resultante do reporte do abate dos animais actualmente armazenados nas explorações, poderá conduzir igualmente a novas baixas de preços no que respeita a certas categorias de bovinos. É, portanto, conveniente, prorrogar a aplicação das derrogações visadas pelo Regulamento (CE) n.º 1209/2001 durante o primeiro trimestre de 2002 e introduzir simultaneamente certas adaptações.

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Em derrogação ao n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000:

- no que respeita à segunda e quinta adjudicações do primeiro trimestre de 2002, o prazo de entrega é de 24 dias úteis.»;

(3) No ano de 2002, o montante do prémio especial referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 irá aumentar 136 a 150 euros para os bois. Por conseguinte, é necessário repercutir também este valor na redução de preço (por meia-carcaça) de animais magros (vitelos para engorda).

c) No n.º 7, terceiro travessão, o número «68» da segunda frase é substituído por «75».

(4) O Regulamento (CE) n.º 1209/2001 deve, portanto, ser alterado em conformidade.

2. O segundo parágrafo do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«É aplicável aos concursos abertos durante o primeiro trimestre de 2002.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO L 165 de 21.6.2001, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO L 261 de 29.9.2001, p. 52.

<sup>(5)</sup> JO L 68 de 16.3.2000, p. 22.

<sup>(6)</sup> JO L 208 de 1.8.2001, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2580/2001 DO CONSELHO**  
**de 27 de Dezembro de 2001**  
**relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas**  
**pessoas e entidades**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 60.º, 301.º e 308.º,

Tendo em conta a Posição Comum 2001/931/PESC relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo <sup>(1)</sup>, aprovada pelo Conselho em 27 de Dezembro de 2001,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 21 de Setembro de 2001, o Conselho Europeu, em sessão extraordinária, declarou que o terrorismo constitui um verdadeiro desafio para o mundo e para a Europa e que o combate ao terrorismo passaria a ser um objectivo prioritário da União Europeia.
- (2) O Conselho Europeu declarou ainda que a luta contra o financiamento do terrorismo constitui uma vertente decisiva no combate ao terrorismo e solicitou ao Conselho que tomasse as medidas necessárias para combater todas as formas de financiamento de actividades terroristas.
- (3) Em 28 de Setembro de 2001, na sua Resolução 1373 (2001), o Conselho de Segurança das Nações Unidas decidiu que todos os Estados deveriam proceder ao congelamento de fundos e de outros activos financeiros ou recursos económicos de pessoas que pratiquem ou ameacem praticar actos terroristas, neles participem ou facilitem a sua prática.
- (4) Além disso, o Conselho de Segurança decidiu que deveriam ser aprovadas medidas para proibir a disponibilização de fundos e de outros activos financeiros ou recursos económicos em benefício dessas pessoas, bem como a prestação de serviços financeiros ou de outros serviços conexos em proveito das mesmas.
- (5) É necessário que a Comunidade tome medidas para pôr em prática os aspectos PESC da Posição Comum 2001/931/PESC.
- (6) O presente regulamento constitui uma medida necessária a nível comunitário e complementar dos procedimentos administrativos e judiciais relativos às organizações terroristas na União Europeia e em países terceiros.
- (7) O território comunitário deve abranger, para efeitos do presente regulamento, todos os territórios dos Estados-Membros em que é aplicável o Tratado, nas condições nele estabelecidas.
- (8) Podem ser concedidas certas derrogações para proteger os interesses da Comunidade.
- (9) No que se refere ao procedimento de definição da lista a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º do presente regulamento, o Conselho deve exercer as competências de execução correspondentes, dados os meios específicos de que os seus membros dispõem para o efeito.
- (10) A evasão ao disposto no presente regulamento, deve ser evitada através de um sistema adequado de informação e, se for caso disso, de medidas correctivas, designadamente legislação comunitária suplementar.
- (11) As autoridades competentes dos Estados-Membros devem, sempre que necessário, ser competentes para assegurar o cumprimento do presente regulamento.
- (12) Os Estados-Membros devem estabelecer regras acerca das sanções aplicáveis às violações do presente regulamento e assegurar a sua execução. Essas sanções devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas.
- (13) A Comissão e os Estados-Membros devem manter-se reciprocamente informados sobre as medidas aprovadas ao abrigo do presente regulamento, bem como sobre outros elementos pertinentes de que disponham e que estejam com ele relacionados.
- (14) A lista a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º do presente regulamento pode incluir pessoas e entidades associadas ou relacionadas com países terceiros, bem como todos aqueles que de qualquer outra forma são focados nos aspectos PESC da Posição Comum 2001/931/PESC. O Tratado não prevê outros poderes para além dos atribuídos pelo artigo 308.º para a aprovação de disposições do presente regulamento relativas a esses aspectos.
- (15) A Comunidade Europeia já deu execução às Resoluções 1267(1999) e 1333(2000) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, com a aprovação do Regulamento (CE) n.º 467/2001 <sup>(3)</sup> que congela fundos de determinadas pessoas e grupos, pelo que essas pessoas e grupos não são abrangidos pelo presente regulamento,

<sup>(1)</sup> Ver página 93 do presente Jornal Oficial.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 13 de Dezembro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO L 67 de 9.3.2001, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Fundos, outros activos financeiros e recursos económicos», quaisquer activos, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, independentemente da forma como sejam adquiridos, e documentos ou instrumentos legais sob qualquer forma, incluindo electrónica ou digital, que comprovem o direito de propriedade ou um interesse nesses activos, incluindo, a título de exemplo, créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, acções, valores mobiliários, obrigações, saques e cartas de crédito.
2. «Congelamento de fundos, de outros activos financeiros e de recursos económicos», acções destinadas a impedir qualquer movimento, transferência, alteração, utilização ou operação de fundos susceptível de provocar uma alteração do respectivo volume, montante, localização, propriedade, posse, natureza, destino, ou qualquer outra alteração que possa permitir a sua utilização, incluindo a gestão de carteiras de valores mobiliários.
3. «Serviços financeiros», qualquer serviço de natureza financeira, incluindo todos os serviços de seguros e serviços conexos e todos os serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo os seguros), designadamente:

*Serviços de seguros e serviços conexos*

i) Seguro directo (incluindo o co-seguro):

A) vida

B) não-vida

ii) Resseguro e retrocessão;

iii) Intermediação de seguros, incluindo os correctores e agentes;

iv) Serviços auxiliares de seguros, incluindo os serviços de consultoria, cálculo actuarial, avaliação de riscos e regularização de sinistros.

*Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo os seguros)*

v) Aceitação de depósitos e de outros fundos reembolsáveis;

vi) Concessão de empréstimos de qualquer tipo, incluindo o crédito ao consumo, o crédito hipotecário, o *factoring* e o financiamento de transacções comerciais;

vii) Locação financeira;

viii) Todos os serviços de pagamento e de transferências monetárias, incluindo os cartões de crédito, os cartões privativos e os cartões de débito, os cheques de viagem e os saques bancários;

ix) Garantias e compromissos;

x) Transacção por conta própria ou por conta de clientes, quer seja numa bolsa, num mercado de balcão ou por qualquer outra forma, de:

A) instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, títulos a curto prazo, certificados de depósito),

B) divisas estrangeiras,

C) produtos derivados, incluindo futuros e opções, entre outros produtos,

D) instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, incluindo produtos como os *swaps* e os acordos a prazo de taxa de câmbio e de juro,

E) valores mobiliários transaccionáveis,

F) outros instrumentos e activos financeiros transaccionáveis, incluindo metais preciosos.

xi) Participação em emissões de todo o tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação no mercado sem tomada firme (abertas ao público em geral ou privadas) e a prestação de serviços relacionados com essas emissões;

xii) Corretagem monetária;

xiii) Gestão de activos, incluindo a gestão de tesouraria ou de carteira, todas as formas de gestão de investimentos colectivos, gestão de fundos de pensões, serviços de guarda, de depositário e fiduciários;

xiv) Serviços de liquidação e compensação referentes a activos financeiros, incluindo valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos transaccionáveis;

xv) Prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e fornecimento de programas informáticos conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros;

xvi) Serviços de consultoria, de intermediação e outros serviços financeiros auxiliares referentes a todas as actividades enumeradas nas sublinéas v) a xv), incluindo referências bancárias e análise de crédito, estudos e consultoria em matéria de investimentos e carteira, consultoria em matéria de aquisições e de reestruturação e estratégia de empresas.

4. Para efeitos do presente regulamento, a definição de «acto de terrorismo» será a constante do n.º 3 do artigo 1.º da Posição Comum 2001/931/PESC.

5. «Posse de uma pessoa colectiva, grupo ou entidade», posse de 50 % ou mais dos direitos de propriedade de uma pessoa colectiva, grupo ou entidade ou posse de uma participação maioritária nos mesmos.

6. «Controlo de uma pessoa colectiva, grupo ou entidade»:

a) Ter o direito de nomear ou exonerar a maioria dos membros do órgão de administração, de gestão ou de fiscalização de uma pessoa colectiva, grupo ou entidade;

b) Ter nomeado, exclusivamente através do exercício do respectivo direito de voto, uma maioria dos membros dos órgãos de administração, de gestão ou de fiscalização de uma pessoa colectiva, grupo ou entidade, em funções no exercício orçamental em curso e no exercício anterior;

- c) Controlar por si só, com base num acordo com outros accionistas ou membros de uma pessoa colectiva, grupo ou entidade, a maioria dos direitos de voto dos accionistas ou membros dessa pessoa colectiva, grupo ou entidade;
- d) Ter o direito de exercer uma influência preponderante sobre uma pessoa colectiva, grupo ou entidade, com base num contrato com essa pessoa colectiva, grupo ou entidade ou numa cláusula prevista no respectivo acto constitutivo ou nos respectivos estatutos, sempre que a legislação que rege essa pessoa colectiva, grupo ou entidade assim o permita;
- e) Ter poder para usufruir do direito de exercer uma influência preponderante, tal como referido na alínea d), sem dele ser detentor;
- f) Ter o direito de utilizar a totalidade ou parte dos activos de uma pessoa colectiva, grupo ou entidade;
- g) Gerir os negócios de uma pessoa colectiva, grupo ou entidade numa base unificada, publicando as suas contas consolidadas;
- h) Partilhar conjunta e solidariamente as responsabilidades financeiras de uma pessoa colectiva, grupo ou entidade ou garantir tais responsabilidades.

#### Artigo 2.º

1. Salvo disposição em contrário prevista nos artigos 5.º e 6.º:
  - a) São congelados todos os fundos, outros activos financeiros e recursos económicos que sejam propriedade das pessoas singulares ou colectivas, grupos ou entidades incluídos na lista a que se refere o n.º 3, ou por ela possuídos ou detidos.
  - b) Não são, directa ou indirectamente, postos à disposição das pessoas singulares ou colectivas, grupos ou entidades incluídos na lista a que se refere o n.º 3, nem utilizados em seu benefício, quaisquer fundos, outros activos financeiros e recursos económicos.
2. Salvo disposição em contrário prevista nos artigos 5.º e 6.º, é proibido prestar serviços financeiros a pessoas singulares ou colectivas, grupos ou entidades incluídos na lista a que se refere o n.º 3, ou em seu benefício.
3. O Conselho, deliberando por unanimidade, estabelece, revê e altera a lista de pessoas, grupos e entidades a que este regulamento é aplicável, nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 1.º da Posição Comum 2001/931/PESC. Essa lista inclui:
  - i) pessoas singulares que pratiquem ou tentem praticar qualquer acto terrorista, nele participem ou o facilitem;
  - ii) pessoas colectivas, grupos ou entidades que pratiquem ou tentem praticar qualquer acto terrorista, nele participem ou o facilitem;
  - iii) pessoas colectivas, grupos ou entidades possuídos ou controlados por uma ou mais pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos referidos nas alíneas i) e ii); ou

- iv) pessoas singulares ou colectivas, grupos ou entidades que actuem em nome ou sob as instruções de uma ou mais pessoas singulares ou colectivas, grupos ou entidades referidos nas alíneas i) e ii).

#### Artigo 3.º

1. É proibido participar, consciente e intencionalmente, em actividades conexas que tenham por objectivo ou efeito, directo ou indirecto, evitar o disposto no artigo 2.º
2. Qualquer informação que indicie que o disposto no presente regulamento foi ou está a ser evitado deve ser comunicada às autoridades competentes dos Estados-Membros enunciadas no anexo e à Comissão.

#### Artigo 4.º

1. Sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de apresentação de relatórios, de confidencialidade e de sigilo profissional e do disposto no artigo 284.º do Tratado, os bancos, outras instituições financeiras, companhias de seguros e outros organismos e pessoas devem:
  - fornecer imediatamente todas as informações que possam facilitar o cumprimento do presente regulamento, como, por exemplo, contas e montantes congelados nos termos do artigo 2.º e transacções executadas nos termos dos artigos 5.º e 6.º;
  - às autoridades competentes dos Estados-Membros, enunciadas no anexo, onde residem ou estão estabelecidos, e
  - à Comissão, por intermédio das referidas autoridades competentes;
- colaborar com as autoridades competentes enunciadas no anexo em qualquer verificação dessas informações.
2. As informações prestadas ou recebidas ao abrigo do presente artigo só podem ser utilizadas para os efeitos para os quais foram prestadas ou recebidas.
3. As informações recebidas directamente pela Comissão ficam à disposição das autoridades competentes dos Estados-Membros em causa e do Conselho.

#### Artigo 5.º

1. A alínea b) do n.º 1, do artigo 2.º não é aplicável às transferências para as contas congeladas de juros dessas contas. Esses juros também são congelados.
2. As autoridades competentes dos Estados-Membros, enunciadas no anexo, podem, nas condições que considerarem adequadas e a fim de prevenir o financiamento de actos terroristas, conceder autorizações específicas para:
  1. A utilização de fundos congelados destinados a suprir, na Comunidade, as necessidades humanitárias básicas de uma pessoa singular incluída na lista a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º ou de um membro da sua família, nomeadamente despesas de alimentação, farmácia, arrendamento ou reembolso de uma hipoteca sobre a casa de morada de família, honorários e despesas relativos a cuidados de saúde recebidos por membros dessa família;

2. Pagamentos a partir de contas congeladas para os seguintes efeitos:

- a) Pagamento de impostos, prémios de seguros obrigatórios e taxas de serviços de utilidade pública como água, gás, electricidade e telecomunicações a pagar na Comunidade; e
- b) Pagamento de encargos devidos pela gestão de contas a uma instituição financeira na Comunidade;

3. Pagamentos a pessoas, entidades ou organismos incluídos na lista a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, devidos por força de contratos ou acordos ou obrigações celebradas ou contraídas antes da entrada em vigor do presente regulamento, desde que esses pagamentos sejam efectuados para uma conta congelada na Comunidade.

3. Os pedidos de autorização são apresentados à autoridade competente do Estado-Membro em cujo território os fundos, outros activos financeiros ou outros recursos económicos foram congelados.

#### Artigo 6.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º e a fim de proteger os interesses da Comunidade, que incluem os interesses dos seus cidadãos e residentes, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem conceder autorizações específicas para:

- o descongelamento de fundos, de outros activos financeiros ou de outros recursos económicos,
- a colocação de fundos, de outros activos financeiros ou de outros recursos económicos à disposição de pessoas, entidades ou organismos incluídos na lista a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, ou
- a prestação de serviços financeiros a essas pessoas, entidades ou organismos,

após consulta dos outros Estados-Membros, do Conselho e da Comissão nos termos do n.º 2.

2. Uma autoridade competente, que receba um pedido de autorização referido no n.º 1, notifica as autoridades competentes dos outros Estados-Membros, do Conselho e da Comissão, enunciadas no Anexo, dos motivos pelos quais pretende indeferir o pedido ou conceder uma autorização específica e informa-as sobre as condições que considera necessárias para prevenir o financiamento de actos terroristas.

A autoridade competente que pretenda conceder uma autorização específica deve ter devidamente em conta as observações

apresentadas, no prazo de duas semanas, pelos outros Estados-Membros, pelo Conselho e pela Comissão.

#### Artigo 7.º

A Comissão fica habilitada a alterar o anexo com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros.

#### Artigo 8.º

Os Estados-Membros, o Conselho e a Comissão, devem manter-se mutuamente informados sobre as medidas aprovadas por força do presente regulamento e devem prestar entre si as informações pertinentes de que disponham relacionadas com o presente regulamento, designadamente as informações obtidas nos termos dos artigos 3.º e 4.º e as relativas a violações do mesmo ou a problemas associados à sua aplicação ou a decisões dos tribunais nacionais.

#### Artigo 9.º

Cada Estado-Membro determina as sanções aplicáveis em caso de violação do presente regulamento. Essas sanções devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas.

#### Artigo 10.º

O presente regulamento é aplicável:

1. No território da Comunidade, incluindo o seu espaço aéreo,
2. A bordo das aeronaves ou embarcações sob a jurisdição de um Estado-Membro,
3. A qualquer nacional de um Estado-Membro em qualquer outro local,
4. A qualquer pessoa colectiva, grupo ou entidade, registado ou constituído segundo o direito de um Estado-Membro,
5. A qualquer pessoa colectiva, grupo ou entidade que mantenha relações comerciais com a Comunidade.

#### Artigo 11.º

1. O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. A Comissão deve apresentar, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, um relatório sobre o impacto deste e eventuais propostas de alteração.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

L. MICHEL

## ANEXO

## LISTA DAS AUTORIDADES COMPETENTES REFERIDAS NOS ARTIGOS 3.º, 4.º E 5.º

## BÉLGICA

Ministère des finances  
Trésorerie  
avenue des Arts 30  
B-1040 Bruxelles  
Fax (32-2) 233 75 18

## DINAMARCA

Erhvervsfremmestyrelsen  
Dahlerups Pakhus  
Langelinie Alle 17  
DK-2100 København Ø  
Tel. (45) 35 46 60 00  
Fax (45) 35 46 60 01

## ALEMANHA

— *para o congelamento de fundos:*

Deutsche Bundesbank  
Wilhelm Eppsteinstr. 14  
D-60431 Frankfurt/Main  
Tel. (00-49-69) 95 66

— *para os seguros:*

Bundesaufsichtsamt für das Versicherungswesen (BAV)  
Graurheindorfer Str. 108  
D-53117 Bonn  
Tel. (00-49-228) 42 28

## GRÉCIA

Ministério da Economia Nacional  
Direcção-Geral de Política Económica  
5 Nikis str  
GR-105 63 Athens  
Tel. (00-30-1) 333 27 81-2  
Fax (00-30-1) 333 27 93

Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας  
Γενική Διεύθυνση Οικονομικής Πολιτικής  
Νίκης 5, 10562 ΑΘΗΝΑ  
Τηλ.: (00-30-1) 333 27 81-2  
Φαξ: (00-30-1) 333 27 93

## ESPANHA

Dirección General de Comercio e Inversiones  
Subdirección General de Inversiones Exteriores  
Ministerio de Economía  
Paseo de la Castellana, 162  
E-28046 Madrid  
Tel. (00-34) 91 349 39 83  
Fax (00-34) 91 349 35 62

Dirección General del Tesoro y Política Financiera  
Subdirección General de Inspección y Control de Movimientos de Capitales  
Ministerio de Economía  
Paseo del Prado, 6  
E-28014 Madrid  
Tel. (00-34) 91 209 95 11  
Fax (00-34) 91 209 96 56

## FRANÇA

Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie  
Direction du Trésor  
Service des affaires européennes et internationales  
Sous-direction E  
139, rue du Bercy  
F-75572 Paris Cedex 12  
Tel. (33-1) 44 87 17 17  
Fax (33-1) 53 18 36 15

## IRLANDA

Central Bank of Ireland  
Financial Markets Department  
PO Box 559  
Dame Street  
Dublin 2  
Tel. (353-1) 671 66 66

Department of Foreign Affairs  
Bilateral Economic Relations Division  
76-78 Harcourt Street  
Dublin 2  
Tel. (353-1) 408 24 92

## ITÁLIA

Ministero dell'Economia e delle Finanze  
...

## LUXEMBURGO

Ministère des affaires étrangères, du commerce extérieur, de la coopération, de l'action humanitaire et de la défense  
Direction des relations économiques internationales  
BP 1602  
L-1016 Luxembourg  
Tel. (352) 478-1 ou 478-2350  
Fax (352) 22 20 48

Ministère des Finances  
3 rue de la Congrégation  
L-1352 Luxembourg  
Tel. (352) 478-2712  
Fax (352) 47 52 41

## PAÍSES BAIXOS

Ministerie van Financiën  
Directie Wetgeving, Juridische en Bestuurlijke Zaken  
Postbus 20201  
2500 EE Den Haag  
Nederland  
Tel. (31-70) 342 82 27  
Fax (31-70) 342 79 05

## ÁUSTRIA

— *Artigo 3.º*

Bundesministerium für Inneres — Bundeskriminalamt  
A-1090 Wien  
Josef-Holaubek-Platz 1  
Tel. (+ 431) 313 45-0  
Fax (431) 313 45-85 290

— *Artigo 4.º*

Oestereichische Nationalbank  
A-1090 Wien  
Otto-Wagner-Platz 3  
Tel. + 431) 404 20-0  
Fax (431) 404 20-73 99

Bundesministerium für Inneres — Bundeskriminalamt  
A-1090 Wien  
Josef-Holaubek-Platz 1  
Tel. (+ 431) 313 45-0  
Fax (431) 313 45-85 290

— *Artigo 5.º*

Oestereichische Nationalbank  
A-1090 Wien  
Otto-Wagner-Platz 3  
Tel. + 431) 404 20-0  
Fax (431) 404 20-73 99

## PORTUGAL

Ministério das Finanças  
Direcção Geral dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais  
Avenida Infante D. Henrique, n.º 1, C 2.º  
P-1100 Lisboa  
Tel.: (351-1) 882 32 40/47  
Fax: (351-1) 882 32 49

Ministério dos Negócios Estrangeiros  
Direcção Geral dos Assuntos Multilaterais/Direcção dos Serviços das  
Organizações Políticas Internacionais  
Largo do Rilvas  
P-1350-179 Lisboa  
Tel.: (351 21) 394 60 72  
Fax: (351 21) 394 60 73

## FINLÂNDIA

Ulkoasiainministeriö/Utrikesministeriet  
PL 176  
SF-00161 Helsinki  
Tel. (358-9) 13 41 51  
Fax. (358-9) 13 41 57 07 and (358-9) 62 98 40

## SUÉCIA

— Artigo 3.º  
Rikspolisstyrelsen (RPS)  
Box 12256  
102 26 Stockholm  
tfn 08-401 90 00  
fax 08-401 99 00

— Artigo 4.º e 6.º  
Finanzinspektionen  
Box 7831  
103 98 Stockholm

tfn 08-787 80 00  
fax 08-24 13 35

— Artigo 5.º  
Riksförsäkringsverket (RFV)  
103 51 Stockholm  
tfn 08-786 90 00  
fax 08-411 27 89

## REINO-UNIDO

HM Treasury  
International Financial Services Team  
19 Allington Towers  
London SW1E 5EB  
United Kingdom  
Tel: (44-207) 270 55 50  
Fax: (44-207) 270 43 65

Bank of England  
Financial Sanctions Unit  
Threadneedle Street  
London EC2R 8AH  
United Kingdom  
Tel. (44-207) 601 46 07  
Fax (44-207) 601 43 09

## COMUNIDADE EUROPEIA

Commission des Communautés européennes  
Direction générale pour les relations extérieures  
Direction PESC  
Unit A.2/Mr A. de Vries  
Rue de la Loi/Wetstraat 200  
B-1049 Bruxelles/Brussel  
Tel.: (32-2) 295 68 80  
Fax: (32-2) 296 75 63  
E-mail: anthonius-de-vries@cec.eu.int

**DIRECTIVA 2001/97/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO****de 4 de Dezembro de 2001****que altera a Directiva 91/308/CEE do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o primeiro e terceiro períodos do n.º 2 do seu artigo 47.º e o artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado <sup>(3)</sup>, tendo em conta o projecto comum aprovado em 18 de Setembro de 2001 pelo Comité de Conciliação,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 91/308/CEE <sup>(4)</sup>, a seguir designada «directiva», que constitui um dos principais instrumentos internacionais de combate ao branqueamento de capitais, deve ser actualizada em consonância com as conclusões da Comissão e os desejos manifestados pelo Parlamento Europeu e os Estados-Membros. Deste modo, a directiva deve não só reflectir as melhores práticas à escala internacional neste domínio, mas também deve igualmente continuar a pautar-se por elevados níveis de protecção do sector financeiro e de outras actividades vulneráveis face aos efeitos perniciosos associados ao produto de actividades criminosas.
- (2) O Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços autoriza os Estados-Membros a adoptarem as medidas necessárias para proteger a moral pública e a adoptarem medidas por razões prudenciais, incluindo as destinadas a assegurar a estabilidade e a integridade do sistema financeiro. Essas medidas não devem impor restrições que excedam o estritamente necessário para alcançar esses objectivos.
- (3) A directiva não define claramente quais as autoridades dos Estados-Membros às quais devem ser apresentadas as notificações de transacções suspeitas pelas sucursais das instituições de crédito e das instituições financeiras sediadas noutro Estado-Membro, nem as autoridades dos Estados-Membros responsáveis por assegurar que essas sucursais respeitem o disposto na directiva. As autoridades do Estado-Membro em que se situa a sucursal devem receber essas notificações e desempenhar as responsabilidades *supra* mencionadas.

- (4) Esta afectação de responsabilidades deve ser definida claramente na directiva mediante uma alteração às definições de «instituição de crédito» e «instituição financeira».
- (5) O Parlamento Europeu manifestou-se preocupado pelo facto de as actividades das agências de câmbio e das instituições de transferência de fundos serem vulneráveis ao branqueamento de capitais. Estas actividades deviam já estar abrangidas pelo âmbito de aplicação da directiva. A fim de eliminar quaisquer dúvidas sobre esta questão, a cobertura destas actividades deve ser claramente confirmada na directiva.
- (6) A fim de assegurar a mais ampla cobertura possível do sector financeiro, deve ser igualmente clarificado que a directiva é aplicável às actividades das empresas de investimento, conforme definidas na Directiva 93/122/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993, relativa aos serviços de investimento no domínio dos serviços mobiliários <sup>(5)</sup>.
- (7) A directiva apenas obriga os Estados-Membros a combater o branqueamento do produto do crime associado aos estufefacientes. Tem-se verificado uma tendência nos últimos anos no sentido de uma definição muito mais lata de branqueamento de capitais com base numa gama mais vasta de infracções principais ou de base, como se verifica, por exemplo, na revisão de 1996 das 40 recomendações do Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI), o principal organismo internacional de combate ao branqueamento de capitais.
- (8) Uma gama mais vasta de infracções principais facilita a notificação de transacções suspeitas e a cooperação internacional neste domínio. Por conseguinte, a directiva deve ser actualizada a este respeito.
- (9) Na Acção Comum 98/699/JAI do Conselho, de 3 de Dezembro de 1998, relativa ao branqueamento de capitais, identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime <sup>(6)</sup>, os Estados-Membros acordaram em considerar todas as infracções graves, conforme definido na acção comum, infracções principais para efeitos de incriminação do branqueamento de capitais no seu território.
- (10) A repressão da criminalidade organizada, em particular, está estreitamente relacionada com a luta contra o branqueamento de capitais. A lista das infracções principais deve ser adaptada em consequência.

<sup>(1)</sup> JO C 177 E de 27.6.2000, p. 14.

<sup>(2)</sup> JO C 75 de 15.3.2000, p. 22.

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 5 de Julho de 2000 (JO C 121 de 24.4.2001, p. 133), posição comum do Conselho de 30 de Novembro de 2000 (JO C 36 de 2.2.2001, p. 24) e decisão do Parlamento Europeu de 5 de Abril de 2001 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Parlamento Europeu de 13 de Novembro de 2001 e decisão do Conselho de 19 de Novembro de 2001.

<sup>(4)</sup> JO L 166 de 28.6.1991, p. 27.

<sup>(5)</sup> JO L 141 de 11.6.1993, p. 27. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 84 de 26.3.1997, p. 22).

<sup>(6)</sup> JO L 333 de 9.12.1998, p. 1.

- (11) A directiva impõe obrigações, nomeadamente em matéria de notificação de transacções suspeitas. Seria mais adequado e mais consentâneo com os princípios subjacentes ao Plano de Acção do Grupo de Alto Nível contra a Criminalidade Organizada <sup>(1)</sup> que a proibição de branqueamento de capitais nos termos da directiva fosse alargada.
- (12) Em 21 de Dezembro de 1998, o Conselho aprovou a Acção Comum 98/733/JAI <sup>(2)</sup> pela qual é incriminada a participação numa organização criminosa nos Estados-Membros da União Europeia. Essa acção comum reflecte o consenso entre os Estados-Membros sobre a necessidade de uma abordagem comum neste domínio.
- (13) Conforme estabelecido pela directiva, têm vindo a ser apresentadas notificações de transacções suspeitas pelo sector financeiro, nomeadamente pelas instituições de crédito, em todos os Estados-Membros. Existem dados que levam a concluir que a aplicação mais rigorosa de controlos no sector financeiro conduziu os autores de operações de branqueamento de capitais a procurar outras formas de dissimular a origem do produto de actividades criminosas.
- (14) Há uma tendência no sentido de um maior recurso a empresas não financeiras por parte dos autores de operações de branqueamento de capitais. Tal facto é confirmado pelos trabalhos do GAFI relativos às técnicas e tipologias no domínio do branqueamento de capitais.
- (15) As obrigações previstas pela directiva em matéria de identificação de clientes, manutenção de registos e notificação de transacções suspeitas devem ser alargadas a um número limitado de actividades e profissões, cuja vulnerabilidade no domínio do branqueamento de capitais tem sido patente.
- (16) Os notários e outros profissionais forenses independentes, tal como definidos pelos Estados-Membros, devem ser sujeitos ao disposto na directiva quando participem em transacções financeiras ou empresariais, nomeadamente quando prestem serviços de consultoria fiscal, em relação às quais prevaleça um risco mais acentuado de os serviços desses profissionais forenses serem utilizados de forma abusiva para efeitos de branqueamento do produto de actividades criminosas.
- (17) Todavia, sempre que membros independentes de profissões que prestam consulta jurídica, legalmente reconhecidas e controladas, tais como os advogados, determinem a situação jurídica de um cliente ou representem um cliente no âmbito de um processo judicial, não seria adequado, ao abrigo da directiva, impor a esses profissionais forenses, a respeito dessas actividades, uma obrigação de notificarem as suas suspeitas relativas a operações de branqueamento de capitais. Há que exonerar de qualquer obrigação de declaração as informações obtidas antes, durante ou depois do processo judicial, ou no processo de determinação da situação jurídica por conta do cliente. Por conseguinte, a consulta jurídica permanece sujeita à obrigação de segredo profissional, excepto se o consultor jurídico participar em actividades de branqueamento de capitais, se a consulta jurídica for prestada para efeitos de branqueamento de capitais ou se o advogado souber que o cliente pede aconselhamento jurídico para efeitos de branqueamento de capitais.
- (18) É necessário tratar do mesmo modo serviços directamente comparáveis praticados por qualquer dos profissionais abrangidos pela directiva. Por forma a preservar os direitos estabelecidos pela Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e pelo Tratado da União Europeia, no caso dos auditores, técnicos de contas externos e consultores fiscais que, em certos Estados-Membros, podem defender ou representar um cliente no âmbito de um processo judicial ou determinar a sua situação jurídica, as informações por eles obtidas no exercício dessas missões não podem estar sujeitas à obrigação de notificação, nos termos da directiva.
- (19) A directiva refere-se às autoridades responsáveis pela luta contra o branqueamento de capitais, às quais, por um lado, devem ser feitas as notificações de operações suspeitas e, por outro, às autoridades incumbidas, por lei ou por força de qualquer outra regulamentação, de fiscalizar a actividade de qualquer das instituições ou pessoas sujeitas ao disposto na directiva («autoridades competentes»). É ponto assente que a directiva não obriga os Estados-Membros a criarem essas autoridades competentes caso não existam já e que as Ordens de Advogados e outros organismos de auto-regulamentação para profissionais independentes não estão abrangidos pelo termo autoridades competentes.
- (20) No caso dos notários e de outros profissionais forenses independentes e a fim de atender devidamente à obrigação de segredo profissional perante os seus clientes, os Estados-Membros devem ser autorizados a designar a Ordem de Advogados ou outros organismos de auto-regulamentação para profissionais independentes como a instância à qual podem ser dirigidas por esses profissionais notificações de eventuais casos de branqueamento de capitais. As regras que regem o tratamento dessas notificações e o seu eventual reencaminhamento para as autoridades responsáveis pela luta contra o branqueamento de capitais e, de modo mais geral, as formas adequadas de cooperação entre as Ordens de Advogados ou organismos profissionais e estas autoridades serão definidas pelos Estados-Membros,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

A Directiva 91/308/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- A. "instituição de crédito", uma instituição de crédito na acepção do primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CEE (\*), bem como as sucursais, tais como definidas no n.º 3 do artigo 1.º da citada directiva, situadas na Comunidade, de uma instituição de crédito com sede social na Comunidade ou fora dela;

<sup>(1)</sup> JO C 251 de 15.8.1997, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 351 de 29.12.1998, p. 1.

## B. "Instituição financeira":

- 1) qualquer empresa que, não sendo uma instituição de crédito, tenha como actividade principal a execução de uma ou mais das operações enumeradas nos pontos 2 a 12 e 14 da lista constante do anexo I da Directiva 2000/12/CE; estas incluem as actividades das agências de câmbio e de instituições de transferência/envio de fundos;
- 2) qualquer empresa seguradora devidamente autorizada nos termos da Directiva 79/267/CEE (\*\*), na medida em que exerça actividades do âmbito da citada directiva;
- 3) qualquer empresa de investimento na acepção do n.º 2 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE (\*\*\*);
- 4) qualquer empresa de investimento colectivo que comercialize as suas unidades de participação ou acções.

Esta definição de instituição financeira abrange as sucursais, situadas na Comunidade, de instituições financeiras com sede social na Comunidade ou fora dela;

## C. "Branqueamento de capitais", os seguintes actos, cometidos intencionalmente:

- conversão ou transferência de bens, com conhecimento, por parte de quem as efectua, de que esses bens provêm de uma actividade criminosa ou da participação numa actividade dessa natureza, com o fim de encobrir ou dissimular a origem ilícita dos mesmos ou de auxiliar quaisquer pessoas implicadas nessa actividade a furtar-se às consequências jurídicas dos seus actos,
- dissimulação ou encobrimento da verdadeira natureza, origem, localização, utilização, circulação ou propriedade de determinados bens ou de direitos relativos a esses bens, com conhecimento pelo autor de que tais bens provêm de uma actividade criminosa ou da participação numa actividade dessa natureza,
- aquisição, detenção ou utilização de bens, com conhecimento, aquando da sua recepção, de que provêm de uma actividade criminosa ou da participação numa actividade dessa natureza,
- a participação num dos actos referidos nos travessões anteriores, a associação para praticar o referido acto, as tentativas de o perpetrar, o facto de ajudar, incitar ou aconselhar alguém a praticá-lo ou o facto de facilitar a sua execução.

O conhecimento, a intenção ou a motivação, que devem ser um elemento das actividades acima referidas, podem ser apurados com base em circunstâncias factuais objectivas.

Existe branqueamento de capitais independentemente de as actividades que estão na origem dos bens a branquear se localizarem no território de outro Estado-Membro ou de um país terceiro.

## D. "Bens", activos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, bem como documentos legais ou outros instru-

mentos comprovativos da propriedade desses activos ou dos direitos a eles relativos.

## E. "Actividade criminosa", qualquer tipo de envolvimento criminal na prática de um crime grave.

Constituem crimes graves, pelo menos, os seguintes:

- qualquer das infracções definidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º da Convenção de Viena,
- as actividades de organizações criminosas tal como definidas no artigo 1.º da Acção Comum 98/733/JAI (\*\*\*\*),
- a fraude, pelo menos a fraude grave, tal como definida no n.º 1 do artigo 1.º e no artigo 2.º da Convenção sobre a Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias (\*\*\*\*\*),
- a corrupção,
- qualquer infracção que possa gerar proveitos substanciais e que seja punível com uma pesada pena de prisão, nos termos do direito penal do Estado-Membro.

Antes de 15 de Dezembro de 2004, os Estados-Membros devem alterar a definição que consta do presente travessão a fim de a alinhar pela definição de crime grave que consta da Acção Comum 98/699/JAI. O Conselho convida a Comissão a apresentar antes de 15 de Dezembro de 2004 uma proposta de directiva que altere, a esse respeito, a presente directiva.

Os Estados-Membros podem designar qualquer outra infracção como actividade criminosa para efeitos da presente directiva.

## F. "Autoridades competentes", as autoridades nacionais incumbidas, por lei ou por força de qualquer outra regulamentação, de fiscalizar a actividade de qualquer das instituições ou pessoas sujeitas ao disposto na presente directiva.

(\*) JO L 126 de 26.5.2000, p. 1. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/28/CE (JO L 275 de 27.10.2000, p. 37).

(\*\*) JO L 63 de 13.3.1979, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 168 de 18.7.1995, p. 7).

(\*\*\*) JO L 141 de 11.6.1993, p. 27. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 84 de 26.3.1997, p. 22).

(\*\*\*\*) JO L 351 de 29.12.1998, p. 1.

(\*\*\*\*\*) JO C 316 de 27.11.1995, p. 48.»

## 2. É inserido o seguinte artigo:

## «Artigo 2.ºA

Os Estados-Membros devem assegurar que as obrigações estabelecidas na presente directiva sejam impostas às seguintes instituições:

1. Instituições de crédito tal como definidas no ponto A do artigo 1.º;

2. Instituições financeiras tal como definidas no ponto B do artigo 1.º;

e às seguintes pessoas singulares ou colectivas que actuem no desempenho das suas actividades profissionais:

3. Auditores, técnicos de contas externos e consultores fiscais;

4. Agentes imobiliários;

5. Notários e outros profissionais forenses independentes, quando participem:

a) Prestando assistência, na concepção ou execução de transacções por conta dos clientes relacionadas com:

i) a compra e venda de bens imóveis ou de entidades comerciais,

ii) a gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos, pertencentes ao cliente,

iii) a abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários,

iv) a organização dos fundos necessários à criação, exploração ou gestão de sociedades,

v) a criação, exploração ou gestão de trusts, de sociedades ou de estruturas análogas;

b) Agindo em nome e por conta dos clientes, em quaisquer transacções financeiras ou imobiliárias;

6. Negociantes em bens de elevado valor, tais como pedras ou metais preciosos, ou em obras de arte, e leiloeiros sempre que o pagamento seja efectuado em dinheiro e de um montante igual ou superior a 15 000 euros;

7. Casinos.»

3. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as instituições e as pessoas sujeitas ao disposto na presente directiva exijam a identificação dos seus clientes mediante um documento comprovativo sempre que estabeleçam relações comerciais, nomeadamente, no caso das instituições, quando abram uma conta ou conta de poupança ou ofereçam serviços de guarda de valores.

2. A exigência de identificação aplica-se igualmente ao caso das transacções com clientes que não sejam os referidos no n.º 1, cujo montante seja igual ou superior a 15 000 euros, quer sejam efectuadas numa só ou em várias operações que se afigure terem uma ligação entre si. No caso de o montante não ser conhecido no momento do início da transacção, a instituição ou a pessoa em questão procederá à identificação a partir do momento em que tenha conhecimento desse montante e em que verifique que o limiar foi atingido.

3. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, não é aplicável a exigência de identificação em relação a contratos de seguro celebrados por empresas de seguros na acepção

da Directiva 92/96/CEE do Conselho, de 10 de Novembro de 1992, que estabelece a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao seguro directo vida (\*), na medida em que essas empresas exerçam actividades no âmbito dessa directiva, quando o montante do ou dos prémios periódicos a pagar no decurso de um ano for igual ou inferior a 1 000 euros ou quando foi pago um prémio único de montante igual ou inferior a 2 500 euros. Caso o ou os prémios periódicos a pagar no decurso de um ano sejam aumentados, ultrapassando o limiar de 1 000 euros, deve ser exigida a identificação.

4. Os Estados-Membros podem estabelecer que, relativamente aos contratos associados a planos de pensão que decorram de um contrato de trabalho ou da actividade profissional do segurado, não é obrigatória a identificação, desde que esses contratos de seguro não contêm uma cláusula de resgate nem possam ser utilizados para garantir um empréstimo.

5. Em derrogação dos n.ºs 1 a 4, os casinos devem identificar todos os clientes que comprem ou vendam fichas de jogo de valor igual ou superior a 1 000 euros.

6. Contudo, considera-se que os casinos que estão sujeitos a fiscalização pública satisfazem a exigência de identificação estabelecida pela presente directiva quando, logo à entrada, procedam ao registo e à identificação dos clientes, independentemente do número de fichas de jogo compradas.

7. Em caso de dúvida de que os clientes referidos nos números anteriores actuam por conta própria ou em caso de certeza de que não actuam por conta própria, as instituições e as pessoas sujeitas ao disposto na presente directiva devem tomar medidas adequadas para obter informações sobre a identidade real dessas pessoas por conta das quais actuam esses clientes.

8. As instituições e as pessoas sujeitas ao disposto na presente directiva são obrigadas a proceder a essa identificação sempre que exista uma suspeita de branqueamento de capitais, mesmo que o montante da transacção seja inferior aos limiares fixados.

9. As instituições e as pessoas sujeitas ao disposto na presente directiva não estão obrigadas à exigência de identificação constante do presente artigo no caso de o cliente ser uma instituição de crédito ou uma instituição financeira abrangida pelo disposto na presente directiva ou uma instituição de crédito ou uma instituição financeira situada num país terceiro que, no entender dos respectivos Estados-Membros, imponha exigências equivalentes às previstas na presente directiva.

10. Os Estados-Membros podem prever que a exigência de identificação relativa às transacções a que se referem os n.ºs 3 e 4 se encontra preenchida quando for estabelecido que o pagamento da transacção deve ser efectuado por débito de uma conta aberta, nos termos do n.º 1, em nome do cliente, numa instituição de crédito sujeita ao disposto na presente directiva.

11. Os Estados-Membros devem assegurar em qualquer caso que as instituições e as pessoas sujeitas ao disposto na presente directiva tomem medidas específicas e adequadas para contrabalançar o acréscimo de risco de branqueamento de capitais decorrente do estabelecimento de relações comerciais ou da participação numa transacção com um cliente que não tenha estado fisicamente presente para fins de identificação (operações "à distância"). Essas medidas devem garantir a determinação da identidade do cliente, prevendo-se, por exemplo, a exigência de apresentação de provas documentais suplementares, medidas adicionais para verificação ou certificação dos documentos apresentados, a confirmação da certificação por uma instituição sujeita ao disposto na presente directiva ou ainda a exigência de que o primeiro pagamento das operações seja efectuado através de uma conta aberta em nome do cliente numa instituição de crédito sujeita ao disposto na presente directiva. Os processos de controlo interno previstos no n.º 1 do artigo 11.º devem ter especificamente em conta estas medidas.

(\*) JO L 360 de 9.2.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 290 de 17.11.2000, p. 27).»

4. Nos artigos 4.º, 5.º, 8.º e 10.º os termos «os estabelecimentos de crédito e as instituições financeiras» são substituídos pelos termos «as instituições e as pessoas sujeitas ao disposto na presente directiva».

5. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as instituições e as pessoas sujeitas ao disposto na presente directiva, bem como os respectivos dirigentes e empregados, colaborem plenamente com as autoridades responsáveis pela luta contra o branqueamento de capitais:

- a) Informando-as, por iniciativa própria, de quaisquer factos que possam constituir indícios de operações de branqueamento de capitais;
- b) Facultando-lhes, a seu pedido, todas as informações necessárias, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.

2. As informações referidas no n.º 1 devem ser enviadas às autoridades responsáveis pela luta contra o branqueamento de capitais do Estado-Membro em cujo território se encontra a instituição ou a pessoa que enviou essas informações. Este envio deve ser normalmente efectuado pela pessoa ou pessoas designadas pelas instituições ou pessoas, em conformidade com os processos previstos no n.º 1, alínea a), do artigo 11.º

3. No caso dos notários e profissionais forenses independentes referidos no ponto 5 do artigo 2.ºA, os Estados-Membros podem designar como autoridade que deve ser informada dos factos a que se refere a alínea a) do n.º 1 um organismo adequado de auto-regulamentação da profissão em causa, e, nesse caso, devem estabelecer as formas adequadas de cooperação entre este organismo e as autoridades responsáveis pela luta contra o branqueamento de capitais.

Os Estados-Membros não são obrigados a aplicar as obrigações previstas no n.º 1 aos notários, profissionais forenses independentes, auditores, técnicos de contas externos e consultores fiscais no que diz respeito a informações por eles recebidas de um dos seus clientes ou obtidas sobre um dos seus clientes no processo de determinar a situação jurídica por conta do cliente ou no exercício da sua missão de defesa ou de representação desse cliente num processo judicial ou a respeito de um processo judicial, inclusivamente quando se trate de conselhos relativos à forma de instaurar ou evitar um processo judicial, quer essas informações tenham sido recebidas ou obtidas antes, durante ou depois do processo.»

6. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Os Estados-Membros devem assegurar que as instituições e as pessoas sujeitas ao disposto na presente directiva se abstenham de executar as transacções que saibam ou suspeitem estar relacionadas com o branqueamento de capitais antes de avisarem as autoridades referidas no artigo 6.º Essas autoridades podem, nas condições determinadas pela legislação nacional, dar instruções para que a operação não seja executada. No caso de se suspeitar que a operação em causa vai dar lugar a uma operação de branqueamento e de a abstenção não ser possível ou ser susceptível de impedir o procedimento judicial contra os beneficiários da operação suspeita de branqueamento, as instituições ou as pessoas em questão devem informar de imediato as autoridades.»

7. No artigo 8.º o texto actual passa a ser o n.º 1 e é aditado o seguinte número:

«2. Os Estados-Membros não estão obrigados por força da presente directiva a aplicar a obrigação imposta no n.º 1 às profissões a que se refere o segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 6.º.»

8. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

A divulgação, de boa fé, às autoridades responsáveis pela luta contra o branqueamento de capitais, por parte de uma instituição ou uma pessoa sujeitas ao disposto na presente directiva ou por parte de um seu empregado ou dirigente, das informações referidas nos artigos 6.º e 7.º, não constitui violação de qualquer restrição à divulgação de informações imposta por via contratual ou por qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, nem implica qualquer tipo de responsabilidade para a instituição ou a pessoa, nem para os seus dirigentes ou empregados.»

9. Ao artigo 10.º é aditado o seguinte parágrafo:

«Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades incumbidas por lei ou por força de qualquer outra regulamentação, da supervisão das bolsas de valores, do mercado de câmbios e do mercado de derivados financeiros informem as autoridades responsáveis pela luta contra o branqueamento de capitais se descobrirem factos susceptíveis de constituir prova de branqueamento de capitais.»

10. O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as instituições e as pessoas sujeitas ao disposto na presente directiva:

- a) Criem processos adequados de controlo interno e de comunicação para prevenir e impedir a realização de operações relacionadas com o branqueamento de capitais;
- b) Tomem as medidas adequadas para sensibilizar os seus empregados para o disposto na presente directiva. Estas medidas devem incluir a participação dos empregados ligados a estas questões em programas especiais de formação, a fim de os ajudar a reconhecer as operações que possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais e de os instruir sobre a forma de agir em tais casos.

Caso uma pessoa singular abrangida pelo disposto num dos pontos 3 a 7 do artigo 2.ºA exerça a sua actividade profissional na qualidade de assalariado de uma pessoa colectiva, as obrigações a que se refere o presente artigo são aplicáveis à pessoa colectiva e não à pessoa singular.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as instituições e as pessoas sujeitas ao disposto na presente directiva tenham acesso a informações actualizadas sobre as práticas de branqueamento de capitais e sobre os indícios que permitam identificar transacções suspeitas.»

11. No artigo 12.º, a expressão «estabelecimentos de crédito nem instituições financeiras tal como referidas no artigo 1.º» deve ser substituída por «instituições nem pessoas a que se refere o artigo 2.ºA».

Artigo 2.º

No prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva, a Comissão realizará uma análise, no contexto do relatório previsto no artigo 17.º da Directiva

91/308/CEE, em que atribuirá especial atenção aos aspectos respeitantes à aplicação do quinto travessão do ponto E do artigo 1.º dessa directiva, ao tratamento específico dos advogados e outros profissionais forenses independentes, à identificação dos clientes nas transacções à distância e às eventuais implicações para o comércio electrónico.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 15 de Junho de 2003 e devem informar a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 2001.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

D. REYNERS

**DECLARAÇÃO DA COMISSÃO**

A Comissão reafirma o compromisso que assumiu no seu Programa de Trabalho para 2001 de apresentar até ao final do ano uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um mecanismo de cooperação entre as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros e a Comissão com vista a assegurar a protecção dos interesses financeiros das Comunidades contra as actividades ilegais, nomeadamente em matéria de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e de branqueamento de capitais. Este compromisso foi confirmado na Comunicação da Comissão relativa ao Plano de Acção para 2001-2003 relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades — Luta antifraude — de 15 de Maio de 2001 <sup>(1)</sup>.

---

<sup>(1)</sup> COM (2001) 254 final: ver ponto 2.2.1.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 27 de Dezembro de 2001**

**que estabelece a lista prevista no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho relativo à adopção de medidas restritivas específicas contra certas pessoas e entidades no âmbito do combate ao terrorismo**

(2001/927/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em vista o Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho relativo à adopção de medidas restritivas específicas contra certas pessoas e entidades no âmbito do combate ao terrorismo, e nomeadamente o n.º 3 do artigo 2.º,

Considerando que é necessário adoptar uma primeira lista de pessoas, grupos e entidades às quais se aplica o referido regulamento; que o Conselho reserva a possibilidade de adoptar de futuro listas adicionais,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

A lista prevista no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 é a seguinte:

- AL-MUGHASSIL, Ahmad Ibrahim (aliás ABU OMRAN; aliás AL-MUGHASSIL, Ahmed Ibrahim) nascido em 26.6.1967 em Qatif-Bab al Shamal, Arábia Saudita; cidadão da Arábia Saudita.
- AL-NASSER, Abdelkarim Hussein Mohamed, nascido em Al Ihsa, Arábia Saudita; cidadão da Arábia Saudita.
- AL-YACOUB, Ibrahim Salih Mohamed, nascido em 16.10.1966 em Tarut, Arábia Saudita; cidadão da Arábia Saudita.
- ATWA, Ali (aliás BOUSLIM, Ammar Mansour; aliás SALIM, Hassan Rostom), nascido em 1960 no Líbano; cidadão do Líbano.
- EL HOORIE, Ali Saed Bin Ali (aliás AL-HOURI, Ali Saed Bin Ali; aliás EL-HOURI, Ali Saed Bin Ali), nascido em 10.7.1965 ou 11.7.1965 em El Dibabiya, Arábia Saudita; cidadão da Arábia Saudita.
- IZZ-AL-DIN, Hasan (aliás GARBAYA, Ahmed; aliás SA-ID; aliás SALWWAN, Samir), nascido em 1963 no Líbano; cidadão do Líbano.
- MOHAMMED, Khalid Shaikh (aliás ALI, Salem; aliás BIN KHALID, Fahd Bin Abdallah; aliás HENIN, Ashraf Refaat Nabith; aliás WADOOD, Khalid Abdul), nascido em 14.4.1965 ou 1.3.1964 no Koweit; cidadão do Koweit.
- MUGHNIYAH, Imad Fa'iz (aliás MUGHNIYAH, Imad Fayiz) Oficial Superior dos Serviços de Informações do HEZBOLÁ, nascido em 7.12.1962 em Tayr Dibba, Líbano, passaporte n.º 432298 (Líbano).
- Hamas-Izz al-Din al-Qassem (ramo terrorista do Hamas).
- Djihad Islâmica Palestiniana.

*Artigo 2.º*

A presente decisão é publicada no Jornal Oficial.

A presente decisão produz efeitos no dia da sua publicação.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

L. MICHEL

---

# COMISSÃO

## RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 2001

relativa à protecção da população contra a exposição ao radón no abastecimento de água potável

[notificada com o número C(2001) 4580]

(2001/928/Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 30.º, o n.º 2 do seu artigo 33.º, o n.º 1 do seu artigo 38.º e o segundo travessão do seu artigo 124.º,

Tendo em conta o parecer do grupo de peritos designado pelo Comité Científico e Técnico, em conformidade com o artigo 31.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 96/29/Euratom do Conselho, de 13 de Maio de 1996, que fixa as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes (1), define um quadro para o controlo da exposição a fontes de radiação natural decorrente das actividades laborais. O título VII da directiva aplica-se a actividades laborais nas quais a presença de fontes de radiação natural conduz a um aumento significativo da exposição dos trabalhadores ou da população. Exige-se aos Estados-Membros que identifiquem as práticas de trabalho que possam estar envolvidas.

(2) Tendo em conta a grande variabilidade geográfica da ocorrência natural de radón e, na medida em que a população e o abastecimento de água são afectados, é necessária uma abordagem flexível por forma a permitir aos Estados-Membros aplicarem o conceito de optimização, garantindo simultaneamente a protecção da parte da população mais exposta. Tal abordagem está em

conformidade com o n.º 3, alínea a), do artigo 6.º da Directiva 96/29/Euratom.

(3) O grupo de peritos criado ao abrigo do artigo 31.º do Tratado Euratom forneceu orientações técnicas (2) para a execução do título VII da Directiva 96/29/Euratom (1). Estas orientações incluem a protecção dos trabalhadores da inalação de radón em locais onde podem ser libertadas da água para o ar de recintos fechados quantidades significativas de radón.

(4) A Recomendação 90/143/Euratom da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1990, relativa à protecção da população contra a exposição interior ao radão (3) introduz níveis de referência e de concepção para o radón interior. O nível de referência a considerar para acções correctivas é de 400 Bq/m<sup>3</sup> e o nível de concepção para construções futuras é de 200 Bq/m<sup>3</sup>.

(5) Inquéritos realizados nos Estados-Membros revelaram concentrações elevadas de radón em algumas águas subterrâneas, nomeadamente em regiões de rochas cristalinas. Existem circunstâncias sob as quais as concentrações de radón na água potável são significativas em termos radiológicos na medida em que expõem a população a doses acrescidas e não devem ser omitidas do ponto de vista da protecção contra a radiação. As concentrações elevadas são frequentemente relacionadas com poços perfurados individuais mas, por vezes, também com as redes de água que utilizam aquíferos de rocha ou de solo.

(6) Verifica-se em bastantes Estados-Membros uma consciencialização crescente acerca do significado da exposição da população ao radón através da água potável. Vários países já dispõem ou estão a conceber políticas de controlo. Em muitos casos as políticas de controlo são concebidas em conformidade com os princípios de protecção definidos nas directivas 96/29/Euratom e 98/83/CEE do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (4).

(2) Radiation Protection 88. Recommendations for the implementation of Title VII of the European Basic Safety Standards Directive (BSS) concerning the significant increase in exposure due to natural radiation sources. Comissão Europeia, Luxemburgo, 1997.

(3) JO L 80 de 27.3.1990, p. 26.

(4) JO L 330 de 5.12.1998, p. 32.

(1) JO L 159 de 29.6.1996, p. 1.

- (7) O rádon é um gás nobre radioactivo que ocorre naturalmente, tendo como isótopo mais significativo o rádon-222 com uma semi-vida de 3,82 dias. Este isótopo é um membro da série de decaimento do urânio-238 e a sua presença no ambiente associa-se, sobretudo, com vestígios do seu progenitor imediato, o rádio-226, em rochas e solos. Visto tratar-se de um gás inerte, pode deslocar-se bastante livremente em meios porosos como o solo ou rochas fragmentadas. Quando os poros se encontram saturados com água, como é o caso do solo e das rochas situados abaixo do nível freático, o rádon dissolve-se na água que, em seguida o transporta. O solo saturado com água com uma porosidade de 20 % e uma concentração de rádio de 40 Bq/kg, que é a média mundial na crosta terrestre, provoca, numa situação de equilíbrio, uma concentração de rádon na água subterrânea na ordem dos 50 Bq/l.
- (8) Inquéritos realizados nos Estados-Membros revelaram que as concentrações de rádon nas águas de superfície são muito baixas, normalmente bastante inferiores a 1 Bq/l. As concentrações nas águas subterrâneas variam de 1 a 50 Bq/l para aquíferos rochosos em rochas sedimentares, de 10 a 300 Bq/l para poços perfurados no solo e de 100 Bq/l a 50 000 Bq/l em rochas cristalinas. As concentrações mais elevadas estão, por norma, associadas a concentrações elevadas de urânio no substrato rochoso. Uma característica das concentrações de rádon em aquíferos rochosos é a sua variabilidade. Numa região com tipos de rocha bastante uniformes, alguns poços apresentam concentrações bastante superiores à média para aquela região. Foram também observadas variações sazonais significativas nas concentrações.
- (9) A presença de rádon na rede de abastecimento doméstico de água provoca a exposição humana através da ingestão e da inalação. O rádon pode ser ingerido por consumo directo de água de distribuição ou de água doce engarrafada. O rádon é libertado da água de distribuição para o ar do recinto o que provoca a exposição ao rádon por inalação.
- (10) No seu relatório de 1993, o Comité Científico das Nações Unidas para o Estudo dos Efeitos das Radiações Atómicas (UNSCEAR) <sup>(5)</sup> calculou que a dose efectiva comprometida por ingestão de rádon na água é de  $10^{-8}$  Sv/Bq para adultos e um pouco maior para crianças e recém-nascidos. Em 1998, o National Research Council, um comité dos Estados Unidos da América apresentou um factor de conversão de  $0,35 \cdot 10^{-8}$  Sv/Bq <sup>(6)</sup>. O comité não encontrou provas científicas suficientes para introduzir estimativas de dose separadas para grupos etários diferentes. Além do factor de conversão, a dose de ingestão depende também do consumo anual de água. As estimativas da dose efectiva comprometida anual absorvida por um adulto através da ingestão de água contendo 1 000 Bq/l varia entre 0,2 mSv e 1,8 mSv, dependendo do consumo anual de água e a gama dos factores de conversão utilizados.
- (11) O aumento da concentração de rádon nos recintos fechados causado pela água de distribuição depende de vários parâmetros tais como o consumo total de água no local, o respectivo volume e a taxa de ventilação. O UNSCEAR e o National Research Council calculam que 1 000 Bq/l de rádon na água de distribuição irá aumentar em média a concentração de rádon no ar de recintos fechados em 100 Bq/m<sup>3</sup>.
- (12) O rádon na água potável é controlável no sentido físico e técnico. Foram desenvolvidos métodos eficazes para a remoção de rádon da água potável <sup>(7)</sup>, os quais se encontram comercialmente disponíveis. Assim, é necessário estabelecer um sistema adequado para a redução das exposições significativas. Um aspecto importante do sistema é a adopção de níveis de referência para a aplicação de acções de correcção ou de prevenção.
- (13) Os métodos e os dispositivos utilizados para a remoção do rádon e dos produtos de vida longa de decaimento do rádon da água não são muito diferentes em termos de técnicas ou de custos entre um abastecimento de água existente e um novo abastecimento planeado para utilização futura. Consequentemente, poderão ser utilizados os mesmos critérios, incluindo os níveis de referência, para as acções de correcção nos abastecimentos de água existentes e na definição de requisitos de prevenção dos novos abastecimentos de água.
- (14) No que se refere a um abastecimento de água individual, desde que não seja fornecida água como parte de uma actividade comercial ou pública, a exposição causada pela presença de rádon na água é um fenómeno bastante semelhante ao da presença de rádon nos poços. Deste modo, deverão ser aplicados critérios de protecção radiológica semelhantes. Considerando a ingestão e a inalação, a dose efectiva anual provocada pela água contendo um teor de rádon de 1 000 Bq/l é, de acordo com os conhecimentos actuais, muito comparável à provocada por uma concentração de rádon em recinto fechado de 200 Bq/m<sup>3</sup>, o nível de concepção definido na Recomendação 90/143/Euratom.
- (15) Quando se verifica o fornecimento de água como parte de uma actividade comercial ou pública, tal como através da rede de água, o consumidor não dispõe da mesma oportunidade que um proprietário de um abastecimento individual para controlar a dose recebida. Segue-se que o consumidor deverá estar confiante de que a água não coloca qualquer risco para a saúde humana. Além disso, a acção de correcção tomada em relação àquela água afecta um grande número de indivíduos, o que torna a acção mais eficaz em termos de

<sup>(5)</sup> UNSCEAR 1993 report. Sources and effects of ionizing radiation. United Nations Scientific Committee on the Effects of Atomic Radiation, Nova York, 1993.

<sup>(6)</sup> Risk Assessment of Radon in Drinking Water. Committee on Risk Assessment of Exposure to Radon in Drinking Water, Board on Radiation Effects Research, Commission of Life Sciences, NRC (National Research Council). National Academy Press, Washington DC, 1999.

<sup>(7)</sup> A Comissão financiou e está a financiar vários projectos de investigação sobre o risco de exposição ao rádon. O projecto TENEW (Treatment Techniques for Removing Natural Radionuclides from Drinking Water) concretizado ao abrigo do contrato n.º FI4PCT960054 deu origem a uma quantidade importante de informação sobre as técnicas de remoção, incluindo informação sobre riscos radiológicos possíveis provocados pelos dispositivos de remoção.

- custos a concentrações mais baixas de rádio do que no caso de um abastecimento individual. Consequentemente, justifica-se a adopção de uma política de controlo mais estrita, incluindo um nível de referência inferior, para a água fornecida como parte de uma actividade comercial ou pública do que para um fornecimento individual. Pequenas quantidades de rádio na água são omnipresentes, pelo que não deverá ser exigida nenhuma acção de correcção caso as concentrações sejam inferiores a 100 Bq/l. Os inquéritos nacionais poderão revelar a necessidade da adopção de um nível de referência mais elevado por forma a permitir a aplicação de um programa prático para o rádio. Contudo, é improvável que a distribuição comercial ou pública de água com uma concentração que exceda 1 000 Bq/l possa ser considerada justificável do ponto de vista da protecção contra a radiação.
- (16) É improvável que a concentração de rádio na água no ponto de distribuição seja superior à da fonte, tal como é o caso da rede de água. De modo geral, uma medição na fonte é suficiente para demonstrar a conformidade com a concentração de referência e não são necessárias medições separadas nos vários pontos de utilização. No entanto, poderá ser necessário ter em conta o decaimento radioactivo e o arejamento possível do rádio durante o processo de distribuição — por exemplo, na avaliação das doses.
- (17) A Directiva 98/83/CE exige que os Estados-Membros controlem as concentrações de radionúclidos naturais na água potável mas, além do rádio, os respectivos produtos de decaimento estão também excluídos do âmbito da directiva. Existem circunstâncias sob as quais a presença de polónio-210 e o chumbo-210 (produtos de vida longa do decaimento do rádio) na água potável colocam ou risco de radiação comparável ou maior do que alguns radionúclidos naturais controlados em conformidade com a directiva. Assim, o polónio-210 e o chumbo-210 não deverão ser excluídos do controlo e na tomada de acções destinadas à redução das exposições provocadas por radionúclidos naturais na água potável. Deverão ser estabelecidas concentrações de referência para o polónio-210 e para o chumbo-210, devendo estas substâncias ser controladas de acordo com os princípios definidos pela directiva para os radionúclidos naturais. Para se obterem as concentrações de referência deverão ser utilizados a dose indicativa de 0.1 mSv e os princípios da cálculo da dose previstos na directiva.
- (18) Elevadas concentrações de rádio indicam a presença potencial de outros radionúclidos da série de decaimento do urânio na água, apesar de a correlação nem sempre ser inequívoca. Quando se leva a cabo uma acção de correcção para reduzir a concentração de rádio, deverá também ser analisada a presença de outros radionúclidos naturais e, sempre que adequado, proceder-se a uma análise mais pormenorizada por forma a permitir a escolha de uma técnica adequada para remover da água ao mesmo tempo todos os radionúclidos naturais radiologicamente significativos, de forma eficaz em termos de custos.
- (19) Deverão ser fornecidas orientações específicas às redes de água e aos proprietários de abastecimentos públicos de água sobre os diferentes métodos disponíveis para a remoção do rádio e dos produtos de vida longa do decaimento do rádio presentes na água. Estas orientações deverão incluir, nomeadamente, instruções sobre o manuseamento e a eliminação de resíduos radioactivos acumulados e sobre as formas de minimizar uma possível exposição devida ao rádio libertado de um dispositivo de remoção ou por um aumento da radiação gama externa nas proximidades do dispositivo de remoção.
- (20) Deverão ser definidos procedimentos metrológicos simples por forma a garantir que as medições de rádio e de produtos do decaimento do rádio na água fornecem dados sobre a qualidade adequada e fiabilidade.
- (21) Devido às características especiais do problema, a informação adequada da população é um elemento importante na melhoria da possibilidade de controlo da exposição e na garantia de uma resposta positiva por parte da população.
- (22) O objectivo da presente recomendação é fornecer orientações aos Estados-Membros para a definição dos controlos das exposições provocadas pelo rádio e pelos produtos do decaimento do rádio na água potável,
- RECOMENDA:
1. A presente recomendação diz respeito à qualidade radiológica dos abastecimentos de água potável no que se refere ao rádio e aos produtos de vida longa do decaimento do rádio.
  2. Deverá ser estabelecido um sistema adequado por forma a reduzir as exposições ao rádio e aos produtos de vida longa do decaimento do rádio nos abastecimentos domésticos de água potável. Merecem especial relevo neste sistema a informação adequada da população e a resposta às respectivas preocupações. Este sistema deverá centrar-se nas exposições mais elevadas e nas áreas onde uma acção se revele mais eficaz.
  3. Para fins da presente recomendação deverá entender-se por «água potável»:
    - a) Toda a água no seu estado original ou após tratamento para beber, cozinhar, preparar alimentos ou outros fins domésticos, independentemente da sua origem e do facto de ser fornecida através da rede de distribuição, de um reservatório, ou em garrafas e contentores;
    - b) Toda a água utilizada em qualquer empresa do sector alimentar para a produção, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinadas ao consumo humano, excepto se as autoridades nacionais competentes possuírem provas de que a qualidade da água não pode afectar a integridade do género alimentício na sua forma final.
- As águas minerais naturais abrangidas pela Directiva 80/777/CEE do Conselho <sup>(8)</sup> e as águas com função de medicamentos conforme definidas na Directiva 65/65/CEE do Conselho <sup>(9)</sup> são excluídas do âmbito da presente recomendação, na medida em que foram definidas normas específicas para aqueles tipos de água.

<sup>(8)</sup> JO L 229 de 30.8.1980, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO 22 de 9.2.1965, p. 369/65

4. Deverão ser realizados inquéritos representativos para determinar a escala e a natureza das exposições provocadas pelo rádon e pelos produtos de vida longa do decaimento do rádon nos abastecimentos domésticos de água potável, originários de diferentes tipos de fontes de água subterrânea e de poços em diferentes áreas geológicas, excepto se esta informação já se encontrar disponível. Os inquéritos deverão ser concebidos de forma a que os parâmetros subjacentes e, em especial, a geologia e a hidrologia da área, a radioactividade das rochas ou do solo, bem como o tipo de poço possam ser identificados e utilizados posteriormente para orientar outras acções no domínio das exposições mais elevadas. Os inquéritos deverão abranger, designadamente:
- Poços perfurados, especialmente os localizados em áreas de rochas cristalinas;
  - Redes de água que utilizem aquíferos rochosos ou de solo.
5. No que se refere à água fornecida como parte de uma actividade comercial ou pública, deverão ser empreendidas as seguintes acções:
- Acima de uma concentração de 100 Bq/l, os Estados-Membros deverão definir um nível de referência para o rádon a ser considerado no caso de ser necessária uma acção de correcção para proteger a saúde humana. Poderá ser adoptado um nível superior a 100 Bq/l caso os inquéritos nacionais revelem a necessidade de aplicar um programa prático para o rádon. Para concentrações que excedam 1 000 Bq/l, a acção de correcção necessita de ser justificada com base na protecção radiológica;
  - Deverão ser exigidas medições da concentração de rádon caso exista uma razão específica para suspeitar, com base nos resultados de inquéritos representativos ou noutra informação fiável, que o nível de referência poderá ser excedido;
  - Sempre que se suspeite de concentrações significativas de polónio-210 e de chumbo-210, com base nos resultados de inquéritos representativos ou noutra informação fiável, deverá ser organizado o controlo destes núclidos, em conjunto com o controlo de outros radionúclidos naturais, conforme exigido pela Directiva 98/83/CE;
  - Acima de uma concentração de referência de 0,1 Bq/l para o polónio-210 e de 0,2 Bq/l para o chumbo-210, deverá considerar-se a necessidade de uma acção de correcção para proteger a saúde humana.
6. No que diz respeito a um abastecimento de água individual, a partir do qual não seja fornecida água como parte de qualquer actividade comercial ou pública, deverão ser empreendidas as seguintes acções:
- Deverá utilizar-se um nível de 1 000 Bq/l para se equacionar uma acção de correcção;
  - A urgência da acção de correcção deverá ser proporcional ao nível em que a concentração de referência for excedida;
- Sempre que se considere necessária uma acção de correcção devido à presença de rádon, deverão verificar-se os níveis de outros radionúclidos naturais e, sempre que adequado em resultado dessa verificação, deverá proceder-se à análise e remoção de outros radionúclidos naturais da água potável através da mesma acção de correcção;
  - Sempre que se considere necessária uma acção de correcção, os consumidores abrangidos deverão ser informados dos níveis de rádon da água e das formas de correcção disponíveis para reduzir tais níveis.
7. Sempre que as medições indiquem que o rádon da água de distribuição contribui significativamente para que o limiar definido para o rádon no ar de recintos fechados seja ultrapassado, deverá equacionar-se uma acção de correcção nesta fonte.
8. A água potável distribuída em instalações públicas como lares, escolas e hospitais deverá estar em conformidade com os princípios definidos no n.º 5.
9. As medições deverão ser efectuadas utilizando os métodos e os dispositivos adequados que tenham sido sujeitos a calibragem aprovada e a programas de garantia de qualidade.
10. Os Estados-Membros deverão fornecer orientações sobre os vários métodos disponíveis para a remoção do rádon e dos produtos de vida longa do decaimento do rádon presentes na água. Os Estados-Membros deverão fornecer instruções sobre o manuseamento e a eliminação de resíduos radioactivos originados pelo processo de remoção e sobre as formas de minimizar uma possível exposição devida ao rádon libertado de um dispositivo de remoção ou por um aumento da radiação gama externa nas proximidades do dispositivo de remoção.
11. A exposição dos trabalhadores à inalação de rádon em unidades onde podem ser libertadas quantidades significativas de rádon da água para o ar do recinto fechado, nomeadamente na rede de distribuição, termas e piscinas, deverá ser controlada de acordo com o título VII da Directiva 96/29/Euratom e em conformidade com as recomendações «Radiation Protection 88», emitidas em 1997 para a aplicação daquele título pelo grupo de peritos criado ao abrigo do artigo 31.º do Tratado Euratom.
12. Os Estados-Membros deverão equacionar até que ponto a utilização intencional de água contendo rádon devido aos seus efeitos terapêuticos prováveis é justificável pelos seus vantagens económicas, sociais e outras em comparação com os danos que pode provocar à saúde.
- Os Estados-Membros são os destinatários da presente recomendação.
- Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão  
Margot WALLSTRÖM  
Membro da Comissão

# BANCO CENTRAL EUROPEU

**DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU**  
**de 20 de Dezembro de 2001**  
**relativa à aprovação do volume de emissão de moedas metálicas em 2002**  
**(BCE/2001/19)**  
**(2001/929/CE)**

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia (a seguir designado por «Tratado») e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 106.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Banco Central Europeu (BCE) tem, o direito exclusivo de aprovar o volume de emissão de moedas que corresponde a cada Estado-Membro.
- (2) Os Estados-Membros apresentaram ao BCE, para aprovação, as respectivas estimativas do volume de moedas de euro que emitirão em 2002, acompanhadas de notas explicativas sobre o método de previsão,

ADOPTOU A SEGUINTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

**Aprovação do volume de emissão de moedas de euro em 2002**

O BCE aprova o volume de emissão de moedas metálicas correspondente a cada Estado-Membro participante, em relação a 2002, de acordo com o seguinte quadro:

<i>(em milhões de EUR)</i>	
	Emissão de moedas destinadas à circulação e emissão de moedas para colecção (não destinadas a circulação) em 2002
Bélgica	854,5
Alemanha	7 513,0
Grécia	726,6
Espanha	1 757,5

*(em milhões de EUR)*

	Emissão de moedas destinadas à circulação e emissão de moedas para colecção (não destinadas a circulação) em 2002
França	2 521,7
Irlanda	426,2
Itália	3 700,6
Luxemburgo	100,0
Países Baixos	1 280,0
Áustria	964,5
Portugal	470,0
Finlândia	360,0

*Artigo 2.º*

**Disposição final**

Os Estados-Membros participantes são os destinatários da presente decisão.

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Frankfurt am Main, em 20 de Dezembro de 2001.

O Presidente do BCE  
 Willem F. DUISENBERG

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

**POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO**  
**de 27 de Dezembro de 2001**  
**sobre o combate ao terrorismo**

(2001/930/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 15.º e 34.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 21 de Setembro de 2001, o Conselho Europeu, em sessão extraordinária, declarou que o terrorismo constitui um verdadeiro desafio para o mundo e para a Europa e que o combate ao terrorismo passaria a ser um objectivo prioritário da União Europeia.
- (2) Em 28 de Setembro de 2001, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou a Resolução 1373 (2001) que reafirma que os actos terroristas constituem uma ameaça à paz e à segurança e estabelece medidas destinadas a combater o terrorismo e em especial o seu financiamento e o fornecimento de refúgios a terroristas.
- (3) Em 8 de Outubro de 2001, o Conselho reiterou a determinação da União e dos seus Estados-Membros em desempenharem plena e coordenadamente o seu papel na coligação global contra o terrorismo, sob a égide das Nações Unidas. O Conselho também reiterou a determinação da União em atacar as fontes financiadoras do terrorismo, em estreita cooperação com os Estados Unidos.
- (4) Em 19 de Outubro de 2001, o Conselho Europeu declarou-se determinado a combater o terrorismo sob todas as suas formas e em todo o mundo, bem como a prosseguir os seus esforços para reforçar a coligação da comunidade internacional na luta contra o terrorismo sob todos os seus aspectos e formas, nomeadamente através do reforço da cooperação entre os serviços operacionais encarregados da luta contra o terrorismo: Europol, Eurojust, serviços de informações, serviços de polícia e autoridades judiciais.
- (5) Foram já tomadas disposições para executar algumas das medidas adiante enunciadas.

- (6) Nestas circunstâncias excepcionais, é necessária uma acção da Comunidade para dar execução a algumas das medidas adiante enumeradas,

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

*Artigo 1.º*

São criminalizados o fornecimento ou a recolha voluntários de fundos, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, por cidadãos ou no território de cada um dos Estados-Membros da União Europeia, com a intenção de que esses fundos sejam utilizados ou com conhecimento da sua utilização na prática de actos terroristas.

*Artigo 2.º*

São congelados os fundos e outros activos financeiros ou recursos económicos de

- pessoas que pratiquem ou tentem praticar actos terroristas ou que neles participem ou os facilitem;
- entidades directa ou indirectamente possuídas ou controladas por essas pessoas; e
- pessoas e entidades que actuem em nome ou sob a orientação dessas pessoas e entidades,

incluindo fundos obtidos a partir de bens directa ou indirectamente possuídos ou controlados por essas pessoas e por pessoas e entidades a elas associadas, ou provenientes desses bens.

*Artigo 3.º*

Os fundos, activos financeiros ou recursos económicos ou outros serviços conexos não são disponibilizados, directa ou indirectamente, a:

- pessoas que pratiquem ou tentem praticar actos terroristas ou que neles participem ou os facilitem;
- entidades directa ou indirectamente possuídas ou controladas por essas pessoas; e
- pessoas e entidades que actuem em nome ou sob a orientação dessas pessoas e entidades.

*Artigo 4.º*

São tomadas medidas para reprimir qualquer forma de apoio, activo ou passivo, a entidades ou pessoas envolvidas em actos terroristas, incluindo medidas destinadas a reprimir o recrutamento de membros de grupos terroristas e a pôr termo ao fornecimento de armas aos terroristas.

*Artigo 5.º*

São tomadas providências para impedir a prática de actos terroristas, nomeadamente através de alertas rápidos entre os Estados-Membros ou entre os Estados-Membros e os países terceiros mediante o intercâmbio de informações.

*Artigo 6.º*

É recusado refúgio a quem financie, planeie, apoie ou pratique actos terroristas, ou proporcione refúgio aos seus autores.

*Artigo 7.º*

As pessoas que financiem, planeiem, facilitem ou pratiquem actos terroristas são impedidas de utilizar o território dos Estados-Membros da União Europeia para esse fim contra os Estados-Membros, os países terceiros ou os seus cidadãos.

*Artigo 8.º*

As pessoas que participem no financiamento, planeamento, preparação ou prática de actos terroristas ou que lhes prestem apoio são processadas judicialmente. Esses actos terroristas devem ser consagrados como crimes graves na legislação e regulamentação dos Estados-Membros e as penas previstas devem reflectir devidamente a gravidade desses actos.

*Artigo 9.º*

Os Estados-Membros devem, nos termos do direito nacional e internacional, prestar-se mutuamente, bem como aos países terceiros, o maior apoio possível no que diz respeito à investigação criminal e à acção penal relacionadas com o financiamento ou apoio de actos terroristas, incluindo a assistência na obtenção de provas na posse de um Estado-Membro ou de um país terceiro que sejam necessárias ao processo.

*Artigo 10.º*

A movimentação de terroristas ou de grupos terroristas deve ser impedida através de controlos de fronteira eficazes bem como do controlo da emissão de documentos de identidade e de viagem, e através de medidas destinadas a impedir a contrafacção, falsificação ou utilização fraudulenta desses documentos. O Conselho regista a intenção da Comissão de apresentar, sempre que necessário, propostas neste domínio.

*Artigo 11.º*

São tomadas providências para intensificar e acelerar o intercâmbio de informações operacionais, especialmente no que diz respeito a acções ou movimentações de terroristas ou de redes

terroristas, documentos falsos ou falsificados, tráfico de armas, explosivos ou materiais sensíveis, uso de tecnologias da comunicação por grupos terroristas, e à ameaça que representa a posse de armas de destruição maciça por esses grupos.

*Artigo 12.º*

Devem ser trocadas informações entre os Estados-Membros ou entre estes e os países terceiros, nos termos do direito nacional e internacional, e deve ser reforçada a cooperação entre os Estados-Membros ou entre estes e os países terceiros em questões administrativas e judiciais a fim de prevenir a prática de actos terroristas.

*Artigo 13.º*

A cooperação entre os Estados-Membros ou entre estes e os países terceiros deve ser reforçada, nomeadamente através de convénios e acordos bilaterais e multilaterais, a fim de prevenir e reprimir ataques terroristas e de tomar medidas contra os seus autores.

*Artigo 14.º*

Os Estados-Membros devem tornar-se, o mais rapidamente possível, partes nas convenções e protocolos internacionais pertinentes em matéria de terrorismo, enunciados no anexo.

*Artigo 15.º*

Os Estados-Membros devem reforçar a cooperação e executar integralmente as convenções e protocolos internacionais pertinentes em matéria de terrorismo bem como as Resoluções 1269 (1999) e 1368 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

*Artigo 16.º*

São tomadas medidas adequadas nos termos das disposições pertinentes do direito nacional e internacional, incluindo as normas internacionais em matéria de direitos humanos, antes de conceder o estatuto de refugiado, a fim de obter a certeza de que o candidato a asilo não planeou ou facilitou actos terroristas, nem neles participou. O Conselho regista a intenção da Comissão de apresentar, sempre que necessário, propostas neste domínio.

*Artigo 17.º*

São tomadas providências nos termos do direito internacional para garantir que o estatuto de refugiado não dê lugar a abusos pelos autores, organizadores ou facilitadores de actos terroristas e que a alegação de motivos políticos não seja reconhecida como justificação para a recusa de pedidos de extradição de presumíveis terroristas. O Conselho regista a intenção da Comissão de apresentar, sempre que necessário, propostas neste domínio.

*Artigo 18.º*

A presente posição comum produz efeitos na data da sua aprovação.

*Artigo 19.º*

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

L. MICHEL

---

ANEXO

**Lista das convenções e protocolos internacionais relacionados com o terrorismo a que é feita referência no artigo 14.º**

1. Convenção referente às Infracções e a certos outros Actos cometidos a bordo de Aeronaves — Tóquio, 14.9.63
  2. Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves — Haia, 16.12.70
  3. Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil — Monreal, 23.9.71
  4. Convenção sobre a Prevenção e Repressão de Infracções contra Pessoas gozando de Protecção Internacional, incluindo os Agentes Diplomáticos — Nova Iorque, 14.12.73
  5. Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo — Estrasburgo, 27.1.77
  6. Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns — Nova Iorque, 17.12.79
  7. Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares — Viena, 3.3.80
  8. Protocolo para a Repressão de Actos Ilícitos de Violência nos Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Internacional, que complementa a Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil — Monreal, 24.2.88
  9. Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima — Roma, 10.3.88
  10. Protocolo para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental — Roma, 10.3.88
  11. Convenção sobre a Marcação dos Explosivos Plásticos para efeitos de Detecção — Monreal, 1.3.91
  12. Convenção das Nações Unidas para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba - Nova Iorque, 15.12.97
  13. Convenção das Nações Unidas para a Repressão do Financiamento do Terrorismo — Nova Iorque, 9.12.99
-

**POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO**  
**de 27 de Dezembro de 2001**  
**relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo**

(2001/931/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 15.º e 34.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 21 de Setembro de 2001, o Conselho Europeu, em sessão extraordinária, declarou que o terrorismo constitui um verdadeiro desafio para o mundo e para a Europa e que o combate ao terrorismo passaria a ser um objectivo prioritário da União Europeia.
- (2) Em 28 de Setembro de 2001, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou a Resolução 1373 (2001) que estabelece estratégias de amplo alcance de combate ao terrorismo e, nomeadamente, ao seu financiamento.
- (3) Em 8 de Outubro de 2001, o Conselho reiterou a determinação da União em atacar as fontes financiadoras do terrorismo, em estreita cooperação com os Estados Unidos.
- (4) Em 26 de Fevereiro de 2001 e de acordo com a Resolução 1333(2000) do Conselho de Segurança da ONU, o Conselho adoptou a Posição Comum 2001/154/PESC <sup>(1)</sup> que prevê designadamente o congelamento dos fundos de Usama bin Laden e das pessoas e entidades a ele associadas. Essas pessoas, grupos e entidades não são, por conseguinte, abrangidas pela presente posição comum.
- (5) A União Europeia deve adoptar medidas adicionais para dar execução à Resolução 1373(2001) do Conselho de Segurança da ONU.
- (6) Os Estados-Membros transmitiram à União Europeia as informações necessárias à execução de algumas dessas medidas adicionais.
- (7) É necessária uma acção da Comunidade para dar execução a algumas dessas medidas adicionais. É também necessária uma acção dos Estados-Membros, na medida em que esteja em causa a aplicação de formas de cooperação policial e judiciária em matéria penal,

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

*Artigo 1.º*

1. A presente decisão é aplicável, nos termos dos artigos seguintes, às pessoas, grupos ou entidades envolvidos em actos terroristas e enunciados no anexo.

2. Para efeitos da presente posição comum, entende-se por «pessoas, grupos e entidades envolvidas em actos terroristas»:

- pessoas que pratiquem ou tentem praticar actos terroristas, neles participem ou os facilitem;
- grupos e entidades directa ou indirectamente possuídas ou controladas por essas pessoas; e pessoas, grupos e entidades que actuem em nome ou sob a orientação dessas pessoas, grupos e entidades, incluindo fundos obtidos a partir de bens directa ou indirectamente possuídos ou controlados por essas pessoas e por pessoas, grupos e entidades a elas associadas, ou provenientes desses bens.

3. Para efeitos da presente posição comum, entende-se por «acto terrorista» um acto intencional que, dada a sua natureza ou o seu contexto, possa causar sérios danos a um país ou a uma organização internacional, definido como infracção na legislação nacional e cometido com o intuito de:

- i) Intimidar gravemente uma população ou
- ii) Obrigar indevidamente autoridades públicas ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar qualquer acto, ou
- iii) Desestabilizar gravemente ou destruir as estruturas políticas, constitucionais, económicas ou sociais fundamentais de um país ou de uma organização internacional:
  - a) Atentados à vida de uma pessoa que possam causar a morte;
  - b) Atentados à integridade física de uma pessoa;
  - c) Rapto ou tomada de reféns;
  - d) Danos maciços em instalações governamentais ou públicas, nos sistemas de transporte, nas infra-estruturas, incluindo os sistemas informáticos, em plataformas fixas situadas na plataforma continental, em locais públicos ou em propriedades privadas, susceptíveis de pôr vidas humanas em perigo ou provocar prejuízos económicos consideráveis;
  - e) Captura de aeronaves e de navios, ou de outros meios de transporte colectivos ou de mercadorias;
  - f) Fabrico, posse, aquisição, transporte, fornecimento ou utilização de armas de fogo, de explosivos, de armas nucleares, biológicas ou químicas, assim como investigação e desenvolvimento de armas biológicas e químicas;
  - g) Libertação de substâncias perigosas ou provocação de incêndios, inundações ou explosões que tenham como efeito pôr em perigo vidas humanas;

<sup>(1)</sup> JO L 57 de 27.2.2001, p. 1.

- h) Perturbação ou interrupção da distribuição de água, electricidade ou de qualquer outro recurso natural fundamental que tenham como efeito pôr em perigo vidas humanas;
- i) Ameaça da prática de um dos actos enunciados nas alíneas a) a h);
- j) Direcção de um grupo terrorista;
- k) Participação nas actividades de um grupo terrorista, nomeadamente através da prestação de informações, do fornecimento ou meios materiais, ou de qualquer forma de financiamento das suas actividades, com o conhecimento de que essa participação contribui para as actividades criminosas desse grupo.

Para efeitos do presente número, entende-se por «grupo terrorista» uma associação estruturada de mais de duas pessoas, que se mantém ao longo do tempo e actua de forma concertada na prática de actos terroristas. A expressão «associação estruturada» designa uma associação que não foi constituída de forma fortuita para a prática imediata de uma infracção e que não tem necessariamente funções formalmente definidas para os seus membros, nem continuidade na sua composição ou uma estrutura desenvolvida.

4. A lista do anexo deve ser elaborada com base em informações precisas ou em elementos do processo que demonstrem que foi tomada uma decisão por uma autoridade competente sobre as pessoas, grupos e entidades visados, quer se trate da abertura de um inquérito ou de um processo relativo a um acto terrorista, a uma tentativa, à participação ou à facilitação de tal acto, com base em provas e indícios sérios, ou de uma condenação por esses factos. As pessoas, grupos e entidades identificados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas como estando relacionadas com terrorismo e contra quem este ordenou sanções podem ser incluídas na lista.

Para efeitos do presente número, entende-se por «autoridades competentes» as autoridades judiciais ou, sempre que estas não sejam competentes na matéria abrangida por este número, as autoridades competentes equivalentes nessa matéria.

5. O Conselho deve garantir que os nomes das pessoas singulares ou colectivas, grupos ou entidades enunciados no anexo incluam elementos suficientes que permitam a identificação efectiva de indivíduos, pessoas colectivas, entidades ou organismos específicos, facilitando assim a exculpação de pessoas que tenham nomes idênticos ou semelhantes.

6. Os nomes das pessoas e entidades constantes da lista devem ser regularmente revistos, pelo menos uma vez por semestre, a fim de assegurar que a sua presença na lista continua a justificar-se.

#### Artigo 2.º

A Comunidade Europeia, actuando nos limites das competências que lhe são conferidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia, ordena o congelamento de fundos e outros activos financeiros ou recursos económicos das pessoas, grupos e entidades enumerados no anexo.

#### Artigo 3.º

A Comunidade Europeia, actuando nos limites das competências que lhe são conferidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia, assegura que os fundos e outros activos financeiros ou recursos económicos ou financeiros de pessoas ou outros serviços conexos não sejam disponibilizados, directa ou indirectamente, em benefício das pessoas, grupos e entidades enunciados no anexo.

#### Artigo 4.º

Os Estados-Membros prestam-se reciprocamente a maior assistência possível na prevenção e combate aos actos terroristas através da cooperação policial e judiciária em matéria penal, no âmbito do título VI do Tratado da União Europeia. Para tanto, e no que se refere às investigações e acções penais conduzidos pelas respectivas autoridades em relação a qualquer das pessoas, grupos e entidades enunciados no Anexo, devem explorar plenamente, a pedido, as suas actuais competências nos termos de actos da União Europeia e de outros acordos, convénios e convenções internacionais vinculativos para os Estados-Membros.

#### Artigo 5.º

A presente posição comum produz efeitos na data da sua aprovação.

#### Artigo 6.º

A presente posição comum fica sujeita a permanente revisão.

#### Artigo 7.º

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

L. MICHEL

## ANEXO

**Primeira lista de pessoas, grupos e entidades referida no artigo 1.º<sup>(1)</sup>**

## 1. PESSOAS

- \*— ABAUNZA MARTÍNEZ, Javier (activista da E.T.A.) nascido em 1.1.1965 em Guernica (Vizcaya), Bilhete de Identidade N.º 78.865.882
- \*— ALBERDI URANGA, Itziar (activista da E.T.A.) nascido em 7.10.1963 em Durango (Vizcaya), Bilhete de Identidade N.º 78.865.693
- \*— ALBISU IRIARTE, Miguel (activista da E.T.A.; membro de Gestoras Pro-amnistía) nascido em 7.6.1961 em San Sebastián (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade N.º 15.954.596
- \*— ALCALDE LINARES, Angel (activista de E.T.A.; membro de Herri Batasuna/E.H./Batasuna) nascido em 2.5.1943 em Portugalete (Vizcaya), Bilhete de Identidade N.º 14.390.353
- AL-MUGHASSIL, Ahmad Ibrahim (aliás ABU OMRAN; aliás AL-MUGHASSIL, Ahmed Ibrahim) nascido em 26.6.1967 em Qatif-Bab al Shamal, Arábia Saudita; cidadão da Arábia Saudita
- AL-NASSER, Abdelkarim Hussein Mohamed, nascido em Al Ihsa, Arábia Saudita; cidadão da Arábia Saudita
- AL YACOUB, Ibrahim Salih Mohammed, nascido em 16.10.1996 em Tarut, Arábia Saudita; cidadão da Arábia Saudita
- \*— ARZALLUZ TAPIA, Eusebio (activista de E.T.A.) nascido em 8.11.1957 em Regil (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade N.º 15.927.207
- ATWA, Ali (aliás BOUSLIM, Ammar Mansour; aliás SALIM, Hassan Rostom), nascido em 1960 no Líbano; cidadão do Líbano
- \*— ELCORO AYASTUY, Paulo (activista da E.T.A.; membro de Jarrai/Haika/Segi) nascido em 22.10.1973 em Vergara (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade N.º 15.394.062
- EL-HOORIE, Ali Saed Bin Ali (aliás AL-HOURI, Ali Saed Bin Ali; aliás EL-HOURI, Ali Saed Bin Ali) nascido em 10.7.1965 ou em 11.7.1965 em El Dibabiya, Arábia Saudita cidadão da Arábia Saudita
- \*— FIGAL ARRANZ, Antonio Agustín (activista da E.T.A.; membro de Kas/Ekin) nascido em 2.12.1972 em Baracaldo (Vizcaya), Bilhete de Identidade N.º 420.172.692
- \*— GOGASCOECHEA ARRONATEGUI, Eneko (activista da E.T.A.) nascido em 29.4.1967 em Guernica (Vizcaya), Bilhete de Identidade N.º 44.556.097
- \*— GOIRICELAYA GONZÁLEZ, Cristina (activista de E.T.A.; membro de Herri Batasuna/E.H./Batasuna), nascida em 23.12.1967 em Vergara (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade N.º 16.282.556
- \*— IPARRAGUIRRE GUENECHEA, Maria Soledad (activista de E.T.A.) nascida em 25.4.1961 em Escoriaza (Navarra), Bilhete de Identidade N.º 16.255.819
- IZZ-AL-DIN, Hasan (aliás GARBAYA, Ahmed; aliás SA-ID; aliás SALWWAN, Samir), nascido em 1963 no Líbano; cidadão do Líbano
- MOHAMMED, Khalid Shaikh (aliás ALI, Salem; aliás BIN KHALID, Fahd Bin Abdallah; aliás HENIN, Ashraf Refaat Nabith; aliás WADOOD, Khalid Abdul) nascido em 14.4.1965 alt. 1.3.1964 no Koweit; cidadão do Koweit
- \*— MORCILLO TORRES, Gracia (activista da E.T.A.; membro de Kas/Ekin) nascida em 15.3.1967 em San Sebastián (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade N.º 72.439.052
- \*— MÚGICA GOÑI, Ainhoa (activista da E.T.A.) nascida em 27.6.1970 em San Sebastián (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade N.º 34.101.243
- MUGHNIYAH, Imad Fa'iz (aliás MUGHNIYAH, Imad Fayiz), Oficial Superior de informações do HEZBOLÁ, nascido em 7.12.1962 em Tayr Dibba, Lebanon, passaporte N.º 432298 (Líbano)
- \*— MUÑOZA ORDOZGOITI, Aloña (activista da E.T.A.; membro de Kas/Ekin) nascida em 6.7.1976 em Segura (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade N.º 35.771.259
- \*— NARVÁEZ GOÑI, Juan Jesús (activista da E.T.A.), nascido em 23.2.1961 em Pamplona (Navarra), Bilhete de Identidade N.º 15.841.101
- \*— OLARRA GURIDI, Juan Antonio (activista de E.T.A.) nascido em 11.9.1967 em San Sebastián (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade N.º 34.084.504
- \*— ORBE SEVILLANO, Zigor (activista da E.T.A.; membro de Jarrai/Haika/Segi) nascido em 22.9.1972 em Basauri (Vizcaya), Bilhete de Identidade N.º 45.622.851
- \*— OTEGUI UNANUE, Mikel (activista da E.T.A.; membro de Jarrai/Haika/Segi) nascido em 8.10.1972 em Itsasondo (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade N.º 44.132.976

(1) As pessoas marcadas com um \* apenas serão objecto do artigo 4.º

- \*— PEREZ ARAMBURU, Jon Iñaki (activista da E.T.A.; membro de Jarrai/Haika/Segi) nascido em 18.9.1964 em San Sebastián (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade N.º 15.976.521
- \*— SÁEZ DE EGUILAZ MURGUIONDO, Carlos (activista da E.T.A.; membro de Kas/Ekin) nascido em 9.12.1963 em San Sebastián (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade N.º 15.962.687
- \*— URANGA ARTOLA, Kemen (activista da E.T.A.; membro de Herri Batasuna/E.H/Batasuna) nascido em 25.5.1969 em Ondárroa (Vizcaya), Bilhete de Identidade N.º 30.627.290
- \*— VILA MICHELENA, Fermín (activista da E.T.A.; membro de Kas/Ekin) nascido em 12.3.1970 em Irún (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade N.º 15.254.214

## 2. GRUPOS E ENTIDADES

- \*— Continuity Irish Republican Army (CIRA)
  - \*— Euskadi Ta Askatasuna/Tierra Vasca y Libertad/Pátria Basca e Liberdade (E.T.A.)  
(As organizações seguintes fazem parte do grupo terrorista E.T.A.: K.A.S., Xaki, Ekin, Jarrai-Haika-Segi, Gestoras pro-amnistía)
  - \*— Grupos de Resistencia Antifascista Primero de Octubre/Grupos de Resistência Antifascista Primeiro de Outubro (G.R.A.P.O.)
    - Hamas-Izz al-Din al-Qassem (ramo terrorista do Hamas)
  - \*— Loyalist Volunteer Force (LVF)
  - \*— Orange Volunteers (OV)
    - Palestinian Islamic Jihad/Jihad Islâmica Palestiniana (PIJ)
  - \*— Real IRA
  - \*— Red Hand Defenders (RHD)
  - \*— Revolutionary Nuclei/Núcleos Revolucionários/Epanastatiki Pirines
  - \*— Revolutionary Organisation 17 November/Organização Revolucionária 17 de Novembro/Dekati Evdomi Noemvri
  - \*— Revolutionary Popular Struggle/Luta Popular Revolucionária/Epanastatikos Laikos Agonas (ELA)
  - \*— Ulster Defence Association/Ulster Freedom Fighters (UDA/UFF)
-